

**UNIVERSIDADE VILA VELHA – ES**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

**CRIME DE ROUBO E MOTIVAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE OS  
REEDUCANDOS, EM SITUAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA NO  
PRESÍDIO DE VIANA, ES**

**PAULA FERNANDA ALMEIDA DE PAZOLINI**

**VILA VELHA**  
**JULHO / 2020**

**UNIVERSIDADE VILA VELHA – ES**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

**CRIME DE ROUBO E MOTIVAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE OS  
REEDUCANDOS, EM SITUAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA NO  
PRESÍDIO DE VIANA, ES**

Dissertação apresentada à  
Universidade Vila Velha, como pré-  
requisito do Programa de Pós-  
graduação em Segurança Pública,  
para a obtenção do grau de Mestra  
em Segurança Pública.

**PAULA FERNANDA ALMEIDA DE PAZOLINI**

**VILA VELHA**  
**JULHO / 2020**

Catálogo na publicação elaborada pela Biblioteca Central / UVV-ES

P348c Pazolini, Paula Fernanda Almeida de  
Crime de roubo e motivação: um estudo sobre os reeducandos, em situação de cumprimento de pena no presídio de Viana, ES / Paula Fernanda Almeida de Pazolini – 2020.  
114 f.; il.

Orientadora: Luciana Souza Borges Herkenhoff.  
Coorientador: Henrique Geaquinto Herkenhoff.

Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) - Universidade Vila Velha, 2020.  
Inclui bibliografias.

1. Segurança pública. 2. Violência. 3. Política pública. 4. Prisioneiros - Educação. 5. Ressocialização. I. Herkenhoff, Luciana Souza Borges. II. Herkenhoff, Henrique Geaquinto. III. Universidade Vila Velha. IV. Título.

CDD 365.66

PAULA FERNANDA ALMEIDA DE PAZOLINI

**CRIME DE ROUBO E MOTIVAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE OS  
REEDUCANDOS, EM SITUAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA NO  
PRESÍDIO DE VIANA, ES**

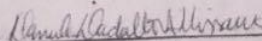
Dissertação apresentada à  
Universidade Vila Velha, como pré-  
requisito do Programa de Pós-  
graduação em Segurança Pública,  
para a obtenção do grau de Mestra  
em Segurança Pública.

Aprovado em 06 de Julho de 2020.

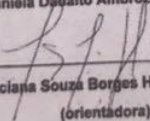
Comissão examinadora



Profª Dra Erika da Silva Ferrão - (UVV-ES)



Profª Draª Daniela Dagalto Ambrozine Missawa - (UFES)



Profª Dra Luciana Souza Borges Herkenhoff - (UVV-ES)  
(orientadora)

# EPÍGRAFE

Examinai tudo; abraçai o que é bom.  
Guardai-vos de toda a espécie de mal.

1 Tessalonicenses 5,21-11

## **AGRADECIMENTOS**

Gratidão a Deus pela sua infinita misericórdia em minha vida, reconhecendo suas mãos me guiando em todos os detalhes, sendo essa etapa mais uma benção concedida. Devemos fazer sempre o dia de hoje, não o de ontem ou de amanhã, mas o de hoje o dia mais especial de nossas vidas.

Aos meus pais, Paulo e Ana Maria, pela educação, princípios e próprios exemplos de vida que tornaram possível meus sonhos, superar desafios e jamais desistir do que almejo, sem atropelos;

Os meus queridos irmãos, Paulo e Pollyanna, vínculo de amor e respeito eterno, elo moldado por nossos pais;

À minha família PAZOLINI que esse Estado do Espírito Santo Deus me abençoou.

Ao meu esposo, Lorenzo, que sempre está ao meu lado em todas as decisões que tive que tomar. Pessoa a qual meus sonhos, vitórias, desafios e principalmente meu amor e dedicação são compartilhados. Uma mola propulsora de superação, minha inspiração e meu orgulho todos os instantes.

À minha filha, Lorena, felicidade plena das nossas vidas, razão do meu despertar todos os dias, que nos contagia com sua alegria e ternura nas mais simples atitudes do dia a dia;

Aos meus sobrinhos, Bernardo, Henrique e Isabela, crianças que iluminam nossas vidas com suas ingenuidades;

À minha sogra Margarida e meu sogro Renato, pessoas as quais foram diretamente responsáveis pela formação do caráter e do ser humano que hoje divide comigo todos os instantes de nossa família;

À minha admirável e competente orientadora, Doutora Luciana, pelo aprendizado acadêmico a mim proporcionado. Pela amizade que ultrapassou os limites das salas de aula. Pelo seu exemplo de ser humano, que motivou a superar cada desafio. Sempre luz iluminando cada etapa.

Ao meu co-orientador Henrique, não só pelos ensinamentos teóricos e práticos, mas pela amizade, transparência e sinceridade com que conduz suas divertidas aulas;

À minha querida professora Érica, que me ensinou a ter um olhar de pesquisa e com todo carinho me fez crescer ainda mais como profissional e cidadã;

A minha assessora, Cíntia, por sua dedicação incentivo e disponibilidade, com a certeza de que um dia será uma brilhante colega e amiga fiel.

Às profissionais da Secretaria de Justiça, em especial, à Diretora Leiziele, que mesmo com desafios impostos pelo esse momento singular que a humanidade vivência, não mediu esforços no seu apoio à essa pesquisa.

Aos 20 cidadãos entrevistados, que se dispuseram a participar das entrevistas e que seguirão seus destinos sabedores de terem cumprido o que a lei penal brasileira estabelece para novamente andarem sem medos na sociedade e, principalmente, de cabeças erguidas e almas livres;

Por fim aos funcionários da Secretaria de Mestrado, Sylvia e Edson, que sempre de atenderam com sorrisos amáveis nos rostos.

## RESUMO

DE PAZOLINI, Paula Fernanda Almeida. M.S/c. Universidade de Vila Velha – ES. Julho de 2020. **Crime de Roubo e Motivação: um estudo sobre os reeducandos, em situação de cumprimento de pena no presídio de Viana, ES.** Orientador: Prof<sup>a</sup> Dra. Luciana Souza Borges Herkenhoff. Coorientador: Prof<sup>o</sup> Dr Henrique Geaquinto Herkenhoff.

A realidade da sociedade brasileira é indiscutivelmente inserida em um contexto histórico de violência constante e crescente, e, cada vez mais precocemente, indivíduos se inserem na criminalidade, contribuindo para o aumento dos casos. A falta de segurança é uma das problemáticas sociais de maior evidência na contemporaneidade, pois impactou diretamente o cotidiano dos brasileiros, de forma negativa, instalando uma sociedade do medo. Dentre estes crimes o roubo (art. 157 Código Penal) se destacou nesta problemática. Diante disso, este trabalho se desenvolveu por meio de uma pesquisa de campo, exploratória, por meio de estudo de casos com abordagem específica de coletas e análise de dados, baseada em questionários individuais aplicados a 20 (vinte) apenados, que cumpriam pena no regime semiaberto na Penitenciária Agrícola de Viana, com o objetivo de descobrir os motivos pelos quais estes indivíduos cometeram o crime de roubo, traçando seus perfis; a ação delituosa; as características das vítimas do crime; bem como as possíveis circunstâncias que contribuíram para a inserção dos indivíduos entrevistados na prática do delito mencionado. Os dados obtidos foram analisados de forma qualitativa, sendo avaliado os motivos que os levaram a cometer crime de roubo. Durante a pesquisa, a questão do desemprego se mostrou em evidência, estando apenas 10% dos ouvidos empregados ou estudando na época do delito. A baixa escolaridade ficou também destacada durante a pesquisa, pois 50% dos cidadãos questionados cursaram só até a 8ª série do Ensino Fundamental II. A renda mensal era inferior a dois salários mínimos da maioria dos entrevistados. A preferência por crimes contra pessoa a estabelecimento comercial se fez notória bem como o horário do cometimento do crime. Esses principais resultados da pesquisa deram condições a esta pesquisadora, combinada com sua experiência na área criminal, a propor algumas soluções voltadas para a aplicação de políticas públicas adequadas para o combate desta enigmática social, como por exemplo, investimentos na educação e no processo de ressocialização do preso enquanto mantido no cárcere.

**Palavras-chaves:** Criminalidade; Violência; roubo; motivação; políticas públicas.



## **ABSTRACT**

DE PAZOLINI, Paula Fernanda Almeida. M.S / c. University of Vila Velha - ES. July 2020. **Crime of Theft and Motivation: a study on reeducated prisoners in prison in Viana, ES.** Advisor: Prof<sup>a</sup> Dra Luciana Souza Borges Herkenhoff. Co-supervisor: Prof. Dr Henrique Geaquinto Herkenhoff.

The reality of Brazilian society is undoubtedly inserted in a historical context of constant and growing violence, and, increasingly earlier, individuals are included in criminality, contributing to the increase in cases. The lack of security is one of the most evident social problems in contemporary times, as it directly impacted the daily lives of Brazilians, in a negative way, installing a society of fear. Among these crimes, theft (art. 157 Penal Code) stood out in this problem. Therefore, this work was developed through an exploratory field research, through case studies with a specific collection approach and data analysis, based on individual questionnaires applied to 20 (twenty) inmates, who were serving time in the regime semi-open at the Penitenciária Agrícola de Viana, with the objective of discovering the reasons why these individuals committed the crime of theft, outlining their profiles; criminal action; the characteristics of crime victims; as well as the possible circumstances that contributed to the insertion of the interviewed individuals in the mentioned offense. The data obtained were analyzed in a qualitative way, being evaluated the reasons that led them to commit theft crime. During the survey, the issue of unemployment was highlighted, with only 10% of ears employed or studying at the time of the crime. Low education was also highlighted during the survey, as 50% of the citizens questioned attended only up to the 8th grade of Elementary School II. The monthly income was less than two minimum wages for most respondents. The preference for crimes against a person at a commercial establishment became well known, as well as the time of the crime. These main results of the research enabled this researcher, combined with her experience in the criminal area, to propose some solutions aimed at the application of appropriate public policies to combat this social enigmatic, such as investments in education and in the process of re-socialization of the prisoner while kept in prison.

**Keywords:** Criminality; Violence;Theft; Motivation; Public policy

# SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2.FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....</b>	<b>19</b>
2.1.CRIME DE ROUBO E A CRIMINALIDADE SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	19
2.2. MORALIDADE E MOTIVAÇÃO.....	36
2.3.O IDEAL DE RESSOCIALIZAÇÃO:ALGUMAS CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS A ESSE RESPEITO.....	49
<b>3.OBJETIVOS, MATERIAIS E MÉTODOS.....</b>	<b>71</b>
<b>4.RESULTADOS E DISCUSSÃO.....</b>	<b>80</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>99</b>
<b>6.REFERÊNCIAS.....</b>	<b>104</b>
<b>7.ANEXOS.....</b>	<b>113</b>
Entrevistas	
Categorização	
Parecer do Comitê de Ética	
Parecer da Secretaria de Estado da Justiça Subsecretaria Para Assuntos do Sistema Penal	

## 1. INTRODUÇÃO

A minha trajetória, enquanto autora deste trabalho, na área criminal iniciou-se com a aprovação no concurso do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES, com primeira designação da minha carreira como Promotora de Justiça no MPES na Vara Criminal de Linhares; atuei também na Capital (Varas de Tóxicos e Júri) e no interior do Estado, nas comarcas de Aracruz (criminal e infância e juventude), Mimoso do Sul, Rio Novo do Sul, Piúma, Iconha, Anchieta, Afonso Cláudio, Iúna, Guarapari e Ibirapu; atuei ainda na Promotoria de Execuções Penais de Linhares e assumi a titularidade do Juizado Especial Criminal da Serra. Graduada em direito e pós-graduada em Direito Ambiental pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, professora de Direito Penal; lectionei na Faculdade de Aracruz-FAACZ, nos anos de 2007 a 2008, bem como na Escola do Ministério Público do Estado do Espírito Santo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente nos anos de 2007 a 2012. Atualmente, sou aluna do Mestrado em Segurança Pública da Universidade Vila Velha (UVV), em Vila Velha/ES.

Assim, a escolha do tema de pesquisa se relacionou à trajetória profissional e acadêmica traçada pela autora, enquanto Promotora de Justiça Criminal da Serra, desde o ano de 2006, vindo os questionamentos sobre os motivos que levaram o indivíduo a se envolver com a prática do delito de roubo do exercício diário da atividade ministerial. O início dessa jornada foi a partir do 2º semestre de 2012, quando passei a fiscalizar Presídios nos municípios de Linhares e São Mateus, permanecendo na execução penal até 06 de janeiro de 2014, quando então assumi os Juizados Especiais Criminais do Município da Serra.

Durante os anos de atuação na Execução Penal, trabalhei concomitantemente por 08 (oito) meses no Grupo Especial de Trabalho a Execução Penal e fiquei responsável pela fiscalização de 12 Presídios situados nos Municípios de Viana e Vila Velha, ampliando ainda mais o universo de pessoas encarceradas, cujo crime estava relacionado a crimes contra o patrimônio, dentre eles o roubo.

Neste contexto, o atual cenário brasileiro é composto por uma sociedade voltada para violência e métodos imorais de resoluções de conflitos pessoais ou

sociais (GONTIJO et. al., 2010), que, juntamente com a desigualdade social, contribuem para o aumento significativo da criminalidade na sociedade.

Pode-se afirmar que o aumento da criminalidade é um fator histórico, crescente, que vem sendo modificado de acordo com a construção de novas gerações. Neste contexto, YOUNG estabelece que (2010, p. 38)

As mudanças ocorreram no âmbito do crime, do controle da criminalidade e da própria criminologia. Elas certamente não são apenas um produto intelectual – talvez o contrário; mudanças reais ocorreram no mundo tanto na quantidade como na qualidade do crime, e isto deu forma ao discurso público sobre a criminalidade, seja nos meios de comunicação de massa, na ficção ou à porta de casa. Esta transformação não se limita, tampouco, claro, à criminalidade ou à criminologia; é parte de um movimento mais amplo de transcrição para a modernidade recente, que tem ressonância em todas as esferas da vida, seja cultural, arquitetônica, sexual, biográfica ou econômica.

O estudo de pesquisa, através da pesquisa de campo, buscou analisar o fenômeno do aumento da criminalidade nos delitos de roubo, que contribuiu significativamente para a falta de segurança pública, sendo esta uma problemática social em evidência que precisava ser discutida. O combate ao aumento da criminalidade não podia ser voltada apenas para práticas estatais de repressão com apenas a medida de encarceramento do indivíduo, sendo necessárias medidas de prevenção específicas voltadas para a ressocialização do preso e de prevenção geral direcionada de uma forma geral aos cidadãos livres desestimulando a prática do cometimento de delitos sob pena de sanção penal.

Neste contexto, o texto constitucional, em seu art. 227, caput (BRASIL, 1988), estabeleceu ser dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Isto é, antes da criminalização precoce, que geralmente iniciou-se na juventude, deve-se garantir aos indivíduos os direitos sociais traçados na Constituição, pois tendo efetivado a educação, saúde, moradia, lazer, segurança, o Estado Democrático de Direito seguirá ao caminho a igualdade e justiça social.

O primeiro documento internacional que expôs a preocupação em se reconhecer direitos a crianças e adolescentes foi a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, promovida pela Liga das Nações. (AMIN Et al., 2009, p. 11). Quase 100 anos depois, as crianças e adolescentes do Brasil ainda não são contemplados em seu plenitude de seus direitos e garantias no Brasil, havendo negligência do Poder Público e da própria sociedade, com violação do estabelecido pela Carta Magna.

Porém, a violação dos direitos das crianças e adolescentes não se restringe ao território brasileiro, havendo em diversas partes do mundo países, que da mesma forma como o Brasil não adotam medidas estatais capazes de lhes garantirem a efetivação de sua dignidade com ser humano em desenvolvimento.

A realidade enfrentada pelos brasileiros, assim como em outros países, é bem diferente das elencadas pelo texto constitucional. Estes indivíduos, que deveriam ter prioridades especiais por estarem atravessando uma fase peculiar de desenvolvimento, sofrem constantes violações em seus direitos e garantias.

É paradoxal, todavia, a presença de uma legislação penal forte, mas que não contém o avanço da criminalidade e, sequer, intimida a prática de certos tipos de delitos considerados graves pelas suas naturezas. A lei de crime hediondos (Lei 8.072/1990), por exemplo, foi criada, justamente, para agrupar os crimes mais graves e puni-los de acordo com a severidade de condutas repulsantes, não aceitas pela sociedade, e causadoras de indignação. Porém, sem êxito, no que se refere a diminuição da criminalidade.

Corroborando com esta estatística o delegado de Polícia Federal Andreatta (2017), ao estabelecer que

O aumento de penas e a inclusão de tipos penais na lei dos crimes hediondos, não fez diminuir a criminalidade, muito pelo contrário, os crimes hediondos e equiparados aumentaram significativamente após a edição da Lei 8.072/1990.

Portanto, trata-se de mais um “entorpecente legislativo”, que irá gerar uma falsa sensação de segurança à população, população esta, que há muito sofre com o aumento da criminalidade.

Sob essa ótica, dentre os crimes costumeiros praticados pela sociedade descrita, está o roubo. Por este delito, de acordo com o artigo 157 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), considera-se o ato de “subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”. Sua pena base é a reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Pode-se dizer que diversos foram os fatores que levam um indivíduo a prática deste crime, os quais permeiam pela esfera da vontade e da necessidade de forma muito tênue, sendo um árduo trabalho a diferenciação dos reais motivos que o levaram a prática delitiva.

Para a configuração do crime de roubo é necessária que a conduta do agente seja praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, ou seja, deve haver danos psicológicos e/ou físicos à vítima do delito. (PIERANGELI, 2005).

A pesquisa ora em apreço foi fundamental para que ao final políticas públicas fossem sugeridas aos gestores a partir do resultado dos dados analisados.

De acordo com pesquisas do IBGE (2013), pode-se conferir que

“No período de um ano, 11,9 milhões de brasileiros foram vítimas de roubo ou furto [...]. O número representa 7,3% da população com dez anos ou mais de idade. Em 1988, o percentual era de 5,4. Somando o grupo de vítimas de roubo e furto e o de tentativa de roubo e furto, a sensação de insegurança da população chegou a 70,4% ante 47,2% para toda a população de 10 anos ou mais[...].”

É importante destacar que, neste mesmo sentido, o ICJBrasil (2017) constatou que a população não confia nas instituições do judiciário para solucionarem seus conflitos. Como demonstrado pela Revista Estadão (2013), a seguir, as pessoas apreciam mais as instituições repressivas.

Nessa pesquisa, as Forças Armadas, que no mesmo período de 2010 já apareciam como a instituição mais confiável, com 66% de aprovação, mantiveram a liderança, mas sua aprovação saltou para 75%. Em seguida, aparece a Igreja Católica, com 56%. Ela havia conquistado essa posição já em 2010, em meio à polêmica causada pela questão do aborto nas eleições presidenciais daquele ano. Até então, a Igreja aparecia em sétimo lugar na lista, com 34% de aprovação. Na sequência são citados o Ministério Público (53%), as grandes empresas (46%), a imprensa escrita (46%) e governo federal (41%). Só então aparecem a polícia e o Judiciário, ambos com 39%

de menções positivas, seguidos pelas emissoras de TV (35%). Na lanterna permanecem o Congresso (19%) e os partidos políticos, com apenas 7% - índice que já foi de 21%.

Percebe-se que as vítimas dos delitos não vêm no poder judiciário, em si, como fonte de honestidade, justiça e celeridade na resolução de seus conflitos. Outra informação importante, também relatado pelo IBGE (2013) é o fato de que mais da metade (51,6%) das vítimas do crime de roubo não procuraram a polícia para denunciar este crime, pois não acreditam na corporação. É o percebido pelos resultados das pesquisas, senão vejamos:

Segundo a pesquisa, os motivos para 51,6% das vítimas de roubo não terem procurado a polícia são por não acreditarem na polícia (36,4%) e por não ter considerado importante recorrer à polícia (23,1%). Mesmo entre as vítimas de roubo que procuraram a polícia, mas não fizeram o registro da ocorrência, 24,9% afirmaram não acreditar na polícia.

Isto é, há uma incredulidade social com relação a eficácia das instituições estatais no que concerne a promoção da segurança pública. Percebe-se que o roubo é protagonista no rol da criminalidade, e as estatísticas comprovam a costumeira e crescente prática desta modalidade tipificada pelo artigo 157 do CP. Afirma-se isto com propriedade, pois pode-se analisar que fora constatado, também pelo ICJBrasil (2017), que “a principal motivação envolve os casos de perturbação ou barulho (24% das respostas), seguido de perto por roubos e furtos (23%), denúncias de briga e agressão (19%), acidentes de trânsito e danos materiais (empatados, com 7% cada). Os casos envolvendo violência doméstica, pessoas com atitudes suspeitas, tráfico de drogas e socorro a pessoas com problemas de saúde (3% cada), aparecem em seguida. (grifos nossos)”

O que se verifica, com essas estatísticas, é que a insatisfação da população com relação a atuação dessas instituições as deslegitimam, o que interfere, diretamente, em seu funcionamento eficaz. Pelas palavras de Silva e Ribeiro (2016), apud Goldstein 2003; Muniz 1999, pode-se observar como este fenômeno reflete na atividade das instituições perante a sociedade.

Nessa dimensão, um ponto a ser ponderado diz respeito ao efeito contaminante do crime na legitimidade percebida nas diversas instituições, além da polícia e da justiça. É bem verdade que legislativos, partidos e governos têm responsabilidade sobre a administração da criminalidade em virtude da formulação de leis, plataformas de ações de controle social e também políticas de prevenção. O ideal seria que a população punisse todas essas agências quando da vitimização por crime. Entretanto, estudos do

campo da criminologia e da segurança pública têm demonstrado que a função específica da polícia, percebida por ela mesma e pela mídia, pela literatura e pela opinião pública, é exercer o controle do crime (Goldstein 2003; Muniz 1999). Nas demais instituições, esse dever seria indireto. Se a vitimização por crime impacta a confiança em instituições outras que não as polícias e o Judiciário, isso ocorre em decorrência do efeito de contaminação.

O que observa é uma concentração da prevenção e punição do crime direcionado a polícia, enquanto as outras instituições estatais não se munindo da mesma obrigação, sendo que todas estas deveriam atuar concomitantemente nas ações de combate à criminalidade e promoção da segurança pública. Vê-se, então, uma incredibilidade institucional, o que é deveras prejudicial a sociedade.

Nessa linha de raciocínio, há de se observar e estudar os diversos perfis de vítimas que são selecionados pelos criminosos do crime de roubo. Isto porque, um dos objetivos deste trabalho é analisar como este crime é aplicado na sociedade através da escolha de suas vítimas.

Com essas informações, é possível perceber que há critérios específicos, de fatores sociais e econômicos, que direcionam a atuação criminosa na prática do delito de roubo, e que indicam, para o Estado, onde deve haver a atuação preventiva e repressiva, já que este crime é violento pela sua natureza e gera graves consequências negativas para a sociedade, como traumas psicológicos e danos físicos, sem contar com a perda econômica.

Além disso, é importante frisar a análise que se fará aos fatores psicossociais que levam os indivíduos a praticarem este tipopenal. Os autores Carvalho Et. al 2017 apud Barcellos & Perez, 2009 expõem alguma delas, mas que serão investigadas neste estudo, pessoalmente, por meio de entrevistas e questionários com os infratores que falarão da suas experiências e motivações pessoais, da onde sairão os mais diversos tipos de respostas. Pelas palavras dos autores:

Entre as vertentes explicativas para as causas da criminalidade, destaca-se ainda: a) desorganização social trata a criminalidade como resultado de ações indesejáveis das relações existentes entre os agentes de comunidades locais; b) estilo de vida relaciona a criminalidade com os hábitos e a rotina de vida das pessoas; c) aprendizado social, explica o crime como algo que se aprende com as influências do meio social, com a família, os grupos de amizade e a comunidade são fundamentais; d) controle social busca compreender as causas do indivíduo se privar de cometer um crime, d) teoria do autocontrole, elucida o comportamento irregular diferenciado de um indivíduo decorrente da falta de mecanismos psicológicos de autocontrole na infância; e) A teoria da anomia trata a motivação da criminalidade como



resultados da impossibilidade do indivíduo alcançar metas, sejam econômicas ou sociais e; f) teoria interacional, procura compreender a delinquência concomitantemente como causa e consequência de uma variedade de relações mútuas, desenvolvidas ao longo do tempo (TEIXEIRA,1994, p.56).

Entende-se, portanto, que a marginalização é devido a diversos fatores. De acordo com Teixeira (1994, p. 29) “a ineficácia das políticas públicas estatais, a desigualdade social e a ausência da família na criação e na formação do adolescente são capazes de facilitar o ingresso do indivíduo no ambiente da criminalidade”.

Assim, como exemplo dessas motivações que serão estudadas e investigadas entres os educandos, está a questão econômica, representada pelo desemprego, que assola o país há muitos anos e é causador das mais diversas necessidades dentro do núcleo familiar. Pode-se dizer então, ainda pelas palavras de Carvalho *et. al.* (2017, p.97) que:

A taxa de desemprego vem atingindo patamares cada vez mais alarmantes devido a atual crise econômica, gerando assim, aumento nos números de desligamentos por todo o país. Conforme estudos do IPEA (2015), no primeiro trimestre de 2015, a desocupação medida pela PNAD foi de 8,0%, acelerando 0,9 pontos percentuais em relação a este mesmo trimestre do ano de 2014. Percebe-se que esta significativa elevação na taxa de desemprego é resultante tanto do forte ajuste fiscal quanto da política adotada pelo governo, resultando assim, em uma retração da taxa de ocupação, ocasionando reduções nos rendimentos reais, impactando diretamente o consumo das famílias, pois provoca impactos negativos na massa salarial, refletindo na contração da atividade econômica do país.

Percebe-se que, sem a estabilidade financeira que o emprego proporciona para as famílias brasileiras, surge o fator necessidade que leva o indivíduo a prática de atos criminosos, dentre eles o roubo.

No primeiro capítulo apresentou-se o crime de roubo e a criminalidade sob a a ótica do Direito Penal do inimigo, a escola positivista acreditava na mesma direção que, se o crime continuar, é porque as sentenças não são suficientes e, portanto, é necessário acrescentar medidas de segurança a elas. Os apenados são então percebidos como homens doentes e anormais, por todo um clima de reflexão que, assim, nega qualquer relevância para uma sentença preventiva. O conceito de segurança é eminentemente ambíguo, sagrado e inviolável, mas permanece a questão de determinar quem se beneficia desse direito à segurança?

O segundo capítulo trata da moralidade e motivação, a natureza dos sentimentos morais, o sentido no qual a ação moral é livre, a distinção entre agir 'de' e 'de acordo com' o dever e a diferença entre motivação moral e não moral. De fato, o relato de Kant sobre motivação moral muitas vezes acaba se referindo a outras questões maiores que envolvem valor moral, autonomia, a teoria mais ampla de ação/agência de Kant, liberdade e muitas outras.

No 3º capítulo cumpre destacar o sistema penitenciário segundo Bentham e Foucault, contudo, a tônica do capítulo está centrada na ressocialização. Quando se trata de ressocialização através da prisão, é difícil reconhecer ou perceber quando isto é alcançado efetivamente. No entanto, mesmo aceitando o critério de que o ambiente prisional não é adequado, as prisões não podem ser dispensadas, nem podem negar radicalmente o tratamento reeducacional, pois isso implicaria não reconhecer aquele fim que doutrinariamente tem validade e importância inegável. Nesse sentido, assumir o chamado tratamento que reduz a vulnerabilidade do preso constitui um objetivo mais viável.

O Estado do Espírito Santo na última década investiu na construção de presídios e abertura de vagas no sistema penitenciário, fornecendo um trabalho de ressocialização que envolve oportunidade de trabalho, oferecimento de qualificação profissional e salas de aulas com educadores que busca a inserção do preso à sociedade através dos estudos (SEJUS, 2016).

Há um desafio enorme quando se trabalha na ressocialização do indivíduo que cumpre pena pelo cometimento de um delito, principalmente, porque muitas vezes a palavra ressocialização não é a mais adequada, podendo se afirmar que na verdade com o cárcere o indivíduo teve seu primeiro contato com a socialização, onde lhe são passadas regras de convivência social pela primeira vez dentro de um presídio.

Para tais indivíduos, como se demonstrará ao longo deste trabalho, a família se manteve ausente, o Estado não agiu como deveria na sua adolescência e a sociedade de um modo geral não o viu como ser humano a ser integrado no meio social.

Trata-se, portanto, de indivíduos que violam direitos de cidadãos e ao mesmo tempo sofrem violações no seu cotidiano, vivendo a margem da sociedade. São invisíveis aos olhos dos que governam e considerados seres humanos desprezíveis pela comunidade (ZAFFARONI, 2007).

O que pude perceber durante os anos que trabalhei diretamente na fiscalização de presídios é que a sociedade quer resolver a questão da criminalidade apenas com o trancafiamento do indivíduo nas celas dos presídios e esquece esse cidadão que cumpre pena um dia irá retornar ao seio social.

Posso afirmar, pela experiência vivida que, quando o Estado falha mais uma vez durante o cumprimento da pena, a chance de voltar a cometer novos crimes e retornar ao sistema penitenciário é enorme e por isso, o trabalho de ressocialização é fundamental durante o cumprimento da pena imposta ao indivíduo.

Assim, durante a pesquisa, o público alvo restringiu-se aos indivíduos que cumprem pena no regime semiaberto e que alcançaram o direito a progredir para o regime aberto, onde o seu senso de responsabilidade deve ser ainda maior, porque solto terá a oportunidade de se inserir definitivamente na sociedade como cidadão livre e cumpridor de seus deveres, e, ao mesmo tempo, enfrentará alguns desafios para se manter longe dos atos ilícitos.

Assim, por meio dos questionários individuais, então, virão as respostas aos questionamentos destes estudos, também no sentido de entender as possíveis causas que levam os indivíduos a se inserirem no mundo dos crimes, e a que proporção podemos enquadrar esse fator como, de fato, uma causa da prática do roubo.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1. Crime de roubo e a criminalidade sob a ótica do direito penal do inimigo:

A presente pesquisa se debruçou sobre os motivos os quais levaram os indivíduos entrevistados a cometerem o delito de roubo na sociedade, com questionário aplicado individualmente para resposta às perguntas elaboradas pela pesquisadora.

O delito de roubo está previsto no artigo 157 do Código Penal Brasileiro ((BRASIL, 1940) e traz no texto legal a sua definição:

#### **Roubo**

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Visto isso, verifica-se que a legislação brasileira traz a exigência da violência ou grave ameaça contra a pessoa para a configuração do delito de roubo nos crimes cometidos contra o patrimônio, do contrário pode ser ter a configuração por exemplo do crime de furto.

De acordo com Pierangile (2005, p. 369) no direito romano, inicialmente não se distinguia o furto do roubo, e a diferenciação só veio surgir, ao tempo da República, consolidando-se durante o Império, quando se passou a considerar a violência componente indispensável para a caracterização do roubo e da extorsão, agora sob a denominação de fur improbius, sendo a este aplicável uma pena mais severa.

No delito de roubo, portanto, a ação definida é subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou depois de ter subtraído o bem imposto impossibilidade de resistência da vítima.

Dessa forma, na estrutura do roubo, diferentemente do furto, a violência ou grave ameaça se faz presente, sendo violência física ou moral ou emprego de outro expediente como por exemplo o uso de narcóticos na vítima para reduzir a possibilidade de resistência da vítima (PIERANGILE, 2005).

Assim, o que se extrai é que a violência física deve ser real e seu emprego se demonstra através da força física contra a vítima, podendo deixá-la ou não lesionada. A coação reduz a capacidade de reação da vítima. Ainda pelas palavras do autor, “indispensável é que a violência exercida sobre a pessoa da vítima seja efetiva, real. Não basta, portanto, uma presunção por parte da vítima de que a violência vai ser empregada como o porte de uma arma sem ser exibida ou brandida.” (PIERANGILE 2005, p 373).

A pontencialidade de intimidação do indivíduo durante a ação do delito de roubo depende de condições de tempo, ambiente e da própria vítima, se um idoso, uma criança, um homem, uma mulher acompanhada de criança dentre outros exemplos. A violência moral capaz de afetar a liberdade psíquica ou a tranquilidade da vítima deve ser considerada se configurada ameaça grave, distinguindo-se da mera advertência. A impossibilidade de resistência da vítima a ação do indivíduo que praticou a subtração

do objeto para si ou para outrem pode ser total ou parcial, salvo se tal incapacidade se deu por ato própria da vítima ou terceiros, o que afastaria a incidência do delito de roubo e haveria a configuração do furto (PIERANGILE, 2005).

Entende-se, diante disso, que roubo é um delito complexo que busca proteger o patrimônio do proprietário da coisa móvel e a liberdade pessoal e integridade física do cidadão. Diante do aumento da criminalidade e de medidas legislativas cada vez mais rigorosas no combate ao crime, alguns teorias surgiram no mundo buscando uma rigidez e agravamento da pena aos indivíduos descumpridores dos seus deveres no seio social, estando dentre elas a teoria do direito penal do inimigo (ZAFFARONI, 2007).

Neste contexto, a teoria do direito penal do inimigo foi apresentada pelo jurista alemão Günter Jakobs em meados da década de 1980. O teórico mencionado fornece uma prática de direito penal específica que estabelecerá uma distinção entre o ofensor e o ofendido, porque, para ele, o primeiro significa que ele pode se recuperar e o segundo significa que ele não pode se recuperar (ZAFFARONI, 2007).

No entanto, para Jakobs algumas pessoas que não podem ser socializadas novamente, então elas devem ser tratadas de maneira diferente e devem ser consideradas uma ameaça real à democracia e ao Estado de Direito, porque são indivíduos com maior probabilidade de ameaçar a paz social e são estabelecidos pelo Estado (ZAFFARONI, 2007).

Demonstra-se, nesta oportunidade, a resposta de um dos entrevistados deste trabalho, de forma anônima, ao dizer que: " respeito só entre ladrões porque a parti do momento que você entra para o crime você não tem respeito perante a sociedade então a aprovação só de criminoso".

Diante disso, o argumento defendido por Jakobs foi considerado por muitos como uma nova tendência no direito penal aplicável, por outro lado foi amplamente criticado por doutrinas como Luiz Flávio Gomes, que estabeleceu o argumento. Com base na incompatibilidade entre teoria e democracia e no Estado de direito, com o desenvolvimento histórico da sociedade, em termos de proteção e direitos básicos de todos os cidadãos (GOMES; BIANCHINI, 2012).

Como resultado, parece que o uso do direito penal do inimigo viola os princípios constitucionais do direito penal constitucional e do direito penal que garantem o estado de direito democrático, além dos direitos básicos, e acredita que a aplicação da defesa de Jakobs é um revés para a proteção. Direitos constitucionais conquistados há muito tempo. Além disso, para Celso Antônio Bandeira de Melo (2014), o conceito de direito penal do inimigo viola claramente o princípio da igualdade, pois permite a expansão dos direitos básicos com diferentes tratamentos punitivos.

No Direito Penal Simbólico, a força comunicativa da norma baseia-se na construção de uma fronteira categórica que separa os autores da conduta criminalizada e o resto da sociedade. Para isso, também é necessária a confluência de punitivismo - especialmente quando se trata de comportamentos pelos quais a intervenção legislativa consistiu no endurecimento de penalidades - de tal maneira que ambas as tendências se reúnem em um relacionamento de dependência mútua e de cuja combinação prática emerge. O chamado Direito Penal do Inimigo, proposta teórica e normativa que, pela última vez, ganhou relevância especial, preenchendo grande parte do fórum acadêmico da especialidade (BIANCHINI, 2002).

A partir disso, ele propõe a configuração e validade de seções do Direito Penal inspiradas em diversos paradigmas. Um deles, o Direito Penal do Cidadão, define e sanciona crimes ou infrações a normas que os cidadãos realizam de forma incidental e que normalmente são a simples expressão de abuso por parte das relações sociais em que participam, de seu status como cidadãos, ou seja, na qualidade de sujeitos vinculados à lei e por ela. O outro, o Direito Penal do Inimigo, configura e pune atos daqueles que teriam sido cometidos por indivíduos que, em suas atitudes, em sua vida econômica ou por sua incorporação a uma organização, se afastaram da Lei, presumivelmente, de maneira duradoura e não apenas incidental e, portanto, eles não garantem a segurança cognitiva mínima do comportamento pessoal e demonstrariam esse déficit por meio de seu comportamento (MORAES, 2016).

Essa distinção é construída a partir do seguinte raciocínio: O fim do Estado de Direito, sugere Jakobs, não consiste em alcançar a maior segurança possível para os ativos, mas na validade efetiva e real do sistema jurídico. Só isso torna a liberdade possível. A validade real da lei contrasta com a sua validade postulada. No primeiro

caso, as regras funcionam efetivamente como prescrições que orientam o comportamento de seus destinatários, proporcionando segurança jurídica; no segundo, não há orientação e, portanto, nem segurança jurídica nem segurança para a liberdade. A validade real da lei - na opinião do jurista alemão - resiste a contravenções, desde que consideradas como tais, usando a sanção como uma reafirmação da validade da lei. Dessa forma, então, parte da validade real da Lei, a existência de um suporte cognitivo das normas, esta é a disposição interna dos sujeitos normativos para sua conformidade e a comunhão daqueles com as avaliações realizadas pela norma manifestadas na ponderação positiva de bens protegidos por lei (PILATI, 2009).

Destarte, a teoria do "direito penal inimigo" é um regulamento que se baseia na antecipação do poder repressivo do Estado, na periculosidade do criminoso e na atenuação/supressão dos direitos e garantias concedidos aos indivíduos. Constitui, portanto, um regulamento penal excepcional. Segundo Jakobs (2009), o inimigo é qualquer pessoa que persista em cometer crimes contra o Estado ou que ponha em perigo a própria existência do Estado de Direito. Envolve a criação de dois direitos distintos na aplicação do direito penal: o primeiro é voltado para o cidadão, cuja aplicação do padrão positivo é garantida, respeitando todos os direitos humanos dele decorrentes. O segundo, inerente ao inimigo, cuja aplicação de direitos humanos e garantias processuais são relativizadas/abolidas e se destinam à eliminação do perigo representado pelo inimigo.

Diante de novos conflitos sociais emergentes da sociedade de risco, o direito penal foi transformado para atender aos novos requisitos da humanidade. Com o aumento gradual da taxa de criminalidade e o aumento do poder de certos setores criminosos.

O Estado busca então, encontrar novas maneiras de adaptar a legislação criminal a esse novo nível de ameaças. Nesta tentativa de eliminar o inimigo, o Estado utiliza regras criminais excepcionais, dirigidas contra certas pessoas da sociedade. Desde então, o desenvolvimento de novos padrões criminais é cada vez mais justificado e legítima essas respostas criminais destacadas dos postulados fundamentais da própria ordem jurídica (SÁNCHEZ, 2009).



Portanto, por meio da permanente "legalização" de um novo direito de exceção, o Estado pretende realizar ações que não estariam sujeitas à base da dignidade humana, do Estado de Direito, das garantias da ordem jurídica e processual, bem como muitos outros princípios previstos pelo direito nacional e internacional. Sendo assim, um novo modelo da ordem criminal que recebe o nome de "lei criminal do inimigo", uma teoria desenvolvida por Günther Jakobs (2009, p. 14) que desde então sua aceitação aumentou consideravelmente, de modo que sua influência é cada vez mais perceptível nas legislações em todo o mundo.

Para Jakobs (2009) se os homens concordaram em se reunir na sociedade e viver em comunidade para estabelecer um Estado impulsionado pelo desejo de abandonar o estado de natureza em que a guerra prospera e de permitir uma vida mais estável e harmoniosa, e paz duradoura, eles renunciam a parte de seus direitos de se submeter à vontade do Estado. Mas, diante de certos homens que não suportam viver sob a regência da entidade estatal, o Estado aplica tratamento diferenciado àqueles que ousariam atacar séria e repetidamente os princípios fundamentais da sociedade, comportando-se como inimigo do estado de direito (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006).

Os filósofos do Iluminismo já vislumbraram uma ação diferenciada contra o inimigo que se rebela seriamente contra a paz social, embora nunca tenham feito uso da expressão "lei criminal do inimigo". Rousseau (2006), em sua famosa obra O contrato social, afirma que o indivíduo que declara guerra ao Estado torna-se traidor da pátria e, conseqüentemente, deixa de ser membro do Estado, uma vez que ele quebrou o contrato social. Fichte também entende que quem abandona o contrato de cidadão em sua totalidade, onde registra cuidadosamente determinados termos do contrato, voluntariamente ou por circunstâncias imprevistas, perde todos os seus direitos como cidadão e como ser humano e adquire um estado de completa ausência de direitos (SOUZA, 2000).

Para Hobbes, o homem que rompe com o estado cai em um estado de natureza, condição do homem que vive em estado de guerra, onde não há estado ou lei, acrescentando que aquele que não se submete à lei não é um cidadão, mas um inimigo. Quanto a Kant, ele argumenta que quem não participa da vida de um Estado comunitário legal deve se retirar, o que significa que ele deve ser expulso (ou detido

por meio de uma medida de segurança). Em todos os casos, o homem que quebra o contrato social não é tratado como pessoa, mas como inimigo (ZAFFARONI, 2007).

Günther Jakobs, desenvolveu duas maneiras diferentes para a aplicação do direito penal. O primeiro é voltado para o cidadão, a quem é garantida a aplicação do padrão positivo, respeitando todos os direitos fundamentais que dele decorrem. O segundo é inerente ao inimigo, isolado de todos os direitos humanos até que o perigo que ele constitui seja eliminado. Assim, para Günther Jakobs, o inimigo seria alguém que persista em cometer crimes contra a entidade estatal ou que ponha em perigo a própria existência do estado. Posteriormente, “diante do inimigo, há apenas o uso de contenção física, até que a guerra seja legítima” (JAKOBS, 2009, p.21).

Em qualquer Estado de Direito, o status de cidadão e o princípio da igualdade de tratamento exigem que a República seja formada pela união indissolúvel de cidadãos que constituem o Estado de Direito. Este pilar da estrutura do Estado democrático é um princípio fundamental que une os princípios do Estado de Direito e do Estado democrático, não como uma reunião formal de seus respectivos elementos, pois revela um novo conceito que supera, mas como uma transformação providencial do *status quo* das garantias processuais de uma sociedade pluralista, livre, justa e unida (SOUZA, 2000).

Muito antes, o Estado de Direito estava fundamentado na concepção doutrinária de uma Constituição material, definida por um conjunto de normas relevantes para a organização do poder, a alocação de poderes, o exercício de autoridade, forma de governo, direitos humanos, individuais e sociais. Tudo isso constitui, finalmente, um conteúdo fundamental, referente à composição e funcionamento da ordem política que expressa o aspecto material da Constituição (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006).

De fato, esse corpus tem como escopo estipular o funcionamento da ordem política subjacente ao Estado, que, conseqüentemente, deve observar e respeitar a dignidade humana, antes de elegê-lo como um dos predicados fundamentais do sistema jurídico de um Estado que se autodenomina democrático e de direito. O estado de direito não deve, portanto, contemplar a existência de certos indivíduos que não são protegidos por direitos e garantias fundamentais; caso contrário, o princípio constante da igualdade será manchado. É com base nesses pressupostos que se

formou o fundamento da ordem jurídica do Estado de Direito, que inexoravelmente se baseia na dignidade humana (CAPEZ, 2008).

Dessa forma, cometer um ato ilegal pressupõe a aplicação de uma penalidade ao cidadão infrator, fato que ainda deve ser comprovado na comissão material deste ato considerado criminoso pela lei criminal deste estado de direito. A penalidade, no entanto, deve ser prevista por lei e não deve ser aplicada até após um exame rigoroso, para garantir um julgamento justo e contraditório e o devido processo legal. A esse respeito, a dignidade humana aparece não apenas em quase todos os textos constitucionais ocidentais, mas também nos regulamentos supranacionais, o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos Cidadãos, a Convenção Americana sobre os Direitos do homem e o pacto de São José da Costa Rica (CHAVEIRO, 2015).

Foi assim que o direito penal foi estabelecido em um estado democrático e de direito, cuja dignidade humana é o ponto de ancoragem e, ao mesmo tempo, o ponto de partida de toda a sua circunferência jurídica. Todas as pessoas, sem distinção, são cobertas por esta ordem legal, incluindo aquelas que violam os regulamentos sociais, mesmo de maneira séria e/ou por rebelião contra outras pessoas ou contra a própria entidade do Estado e a existência dele. Posteriormente, o direito penal voltado para o cidadão que integra esse Estado define os crimes cometidos e as sanções legais e proporcionais associadas. Esses crimes são muito materiais, mesmo que sejam possíveis e não graves, e desproporcionais às relações sociais nas quais o infrator está envolvido (CANCIO MELIÁ, 2013).

No entanto, existe uma presunção do cidadão que comete um crime, que oferece o que Günther Jakobs (2009, p. 57) chama de "segurança cognitiva mínima", o que significa que o agente se submete à ordem legal, a fim de restaurar sua posição política e social por meio da aceitação da sentença. Tanto é assim que esses indivíduos continuam sendo considerados "pessoas" e que, de acordo com a definição Günther Jakobs, assumem um papel. Uma pessoa é a máscara, ou seja, ela é precisamente apenas a expressão da subjetividade de seu usuário. Por outro lado, é a representação do que Günther Jakobs (2009) chama de competência socialmente compreensível. Assim, o status de pessoa é mantido e, portanto, o de cidadão. A

pessoa continua sendo um sujeito capaz de se beneficiar de direitos e de todas as garantias legais, devido à manutenção de sua posição no contexto social.

Conseqüentemente, testemunha-se a observância de uma ordem criminal modelada em uma concepção humanitária da lei; um direito que preserva o cidadão e sua dignidade humana intangível; um direito que promove um relacionamento livre, igualitário, recíproco e de troca. Esse relacionamento se baseia não apenas na dignidade, mas também na autodeterminação do ser humano. Nessa linha de pensamento, mesmo tendo cometido um ato criminoso, o infrator não será executado na sociedade por meio de sanções indeterminadas, desproporcionais e excepcionais. Pelo contrário, a ordem jurídica reserva ao infrator/cidadão a aplicação de uma penalidade razoável e proporcional, compatível com o primado da dignidade humana (CALLEGARI; WERMUTH, 2012).

À luz da teoria de Günther Jakobs, a figura do inimigo girou em torno do indivíduo que reincide de forma dramática ou consistente na prática de crimes ou alguém que esteja disposto a cometer crimes que violem para o estado e sua própria existência. Assim, para o autor, aquele que escolher deliberadamente, em princípio, se comportar de forma desviante, sem oferecer garantia de comportamento pessoal de acordo com a lei, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como um cidadão inimigo (JAKOBS, 2006).

Segundo essa teoria, a título de exemplo, os inimigos seriam organizações do crime organizado; autores de crimes sexuais; criminosos econômicos, especialmente terroristas. Neste sentido, Sánchez (2009) afirma, com respeito ao conceito de inimigo, em apoio à teoria de Günther Jakobs, que o inimigo é um indivíduo que, por seu comportamento, sua ocupação profissional ou, principalmente, por causa de sua associação com uma organização criminosa abandonou a lei de uma maneira provavelmente duradoura e não apenas incidentalmente. Em todos os casos, o inimigo é aquele que não garante segurança cognitiva mínima para seu comportamento pessoal e manifesta esse déficit por meio de sua conduta (BEVILAQUA, 2001).

Mas, se a principal característica do inimigo é o abandono duradouro da lei e a ausência de segurança cognitiva mínima em sua conduta, seria inaceitável que o

modo de afronta fosse feito através do uso de meios garantia cognitiva sem penalidades. Assim, o inimigo se torna um perigo imediato que deve ser combatido. Consequentemente, entende-se também que existe uma legitimidade urgente para salvaguardar o Estado de Direito, pelo uso de toda a sua estrutura ou até pela antecipação da prática de atos criminosos planejados pelo inimigo, por causa da periculosidade manifestamente criminosa (BECK, 2003).

Portanto, e de acordo com o que Günther Jakobs (2006) afirma, o criminoso deve não apenas ser considerado potencialmente perigoso para a propriedade legal, mas também através de atos preparatórios que ele pode cogitar em sua esfera privada, esfera livre em princípio de todo controle estatal; e assim remover de seu status de cidadão qualquer limite, antecipando sanções. A periculosidade do agente passa a ser uma característica essencial do inimigo, distinguindo-o da figura do cidadão que, apesar de cometido o crime, ele não põe em risco a sobrevivência da ordem legal, e, portanto, beneficia de todas as garantias processuais.

Nesse contexto, o infrator será punido por sua periculosidade, não por sua culpa. Dessa forma, a punição pode vencer atos preparatórios, identificando futuros atos criminosos, com vistas a evitá-los. Dessa maneira, o foco apressado da ordem deixa de ser o dano cometido, mas o fato criminoso futuro. É esse campo que ocupa essencialmente o "direito penal do inimigo". O inimigo deixa de ser objeto de processo criminal e não pode mais contar com garantias criminais (SILVA, 2016).

Dessa maneira, o inimigo representa uma ameaça à ordem político-estatal e à própria ordem jurídica, em oposição ao criminoso "convencional", cujo crime alcançaria, o máximo de grupos e pessoas, e os últimos recebem reflexos diretos de suas más motivações. A partir desses postulados, as ações do Estado estão ancoradas nos procedimentos legais, sedimentados pela dignidade humana e dotados de direitos e garantias, como aqueles que são aplicados ao infrator comum (SÁNCHEZ, 2009).

Günther Jakobs identifica os fundamentos que separam o direito penal em dois modelos: o "direito penal do cidadão", dirigido a "pessoas", regido pelo princípio clássico da culpa; e o "direito penal do inimigo", destinado a "inimigos" e baseado no conceito de periculosidade, justificando assim a perda do status de "pessoa" para se

tornar um “inimigo”, punido com uma sentença inicial (A) , e cuja periculosidade criminal justifique a relativização até a supressão de seus direitos e garantias (B) (SÁNCHEZ, 2011).

De acordo com a maioria das ordens legais em todo o mundo, o infrator que comete um ato ilegal é protegido por inúmeras garantias processuais ditadas pela própria ordem legal, incluindo o direito a um julgamento justo. Assim, se o infrator for considerado culpado do ato, isso resultará na imposição de uma sentença. Deve-se enfatizar que, em termos de imperativo, a penalidade aplicada deve ser proporcional e observar inegavelmente o princípio da dignidade humana (ROXIN, 2002).

De acordo com a teoria do "direito penal do inimigo", o inimigo é infligido a um processo criminal diferenciado, acompanhado pela imposição de uma sanção qualificada como medida de segurança, punição que não está ancorada em nenhum evidente no jus puniendi. No que diz respeito ao "direito penal do inimigo", uma vez que o infrator renunciou ao seu status de cidadão e, conseqüentemente, também como pessoa, deixa de ser considerado sujeito do processo penal, pois ele não oferece mais segurança de que não cometerá crimes no futuro. Conseqüentemente, para não permitir que isso prejudique e dissuadir o Estado de Direito e a sociedade, é defendido um procedimento de guerra real, cujo objetivo é a eliminação do inimigo, segundo Jakobs (2006).

Nesse cenário, Günther Jakobs (2006) acrescenta que, além do preceito de que ninguém tem o direito de matar, também deve haver a certeza de que, com um alto grau de presunção, ele não matará. No entanto, não é apenas o padrão que afirma ter uma base cognitiva, mas também a pessoa. Quem deseja ser tratado como pessoa deve, em troca, oferecer uma certa garantia cognitiva de que ele se comportará como uma pessoa. Sem essa garantia, ou quando é expressamente negado, o direito penal deixa de ser uma reação da sociedade à conduta criminal de um de seus membros, torna-se uma reação punitiva contra um oponente.

Assim, o direito penal aplicado ao inimigo se opõe nesses princípios jurídicos decisivos às conseqüências do crime cometido pelo cidadão. Prever a sanção antecipadamente significa, por assim dizer, aplicar penalidades relativizadas precocemente, extremamente desproporcionais, sem levar em conta garantias legais

e processuais. Estas características da antecipação do direito à punição, preconizadas pela teoria do direito penal do inimigo, são chamadas pela doutrina alemã de criminalização do estado anterior (SILVA, 2016).

Para esse fim, a fim de salvaguardar os aspectos específicos existentes na legislação de cada país, o direito penal deve agir estritamente contra qualquer ato ilícito definido como crime. Como regra geral, tal ofensa deve ser concebida somente após o término do iterador criminis, tornando-se, portanto, um fato típico, punível por ilegal e culpado. No entanto, para GüntherJakobs (2006), a antecipação da sanção adotada pelo "direito penal do inimigo" é apenas um resultado necessário, uma vez que o infrator não viola apenas a garantia da validade da norma geral e abstrata, mas ameaça a autoridade do estado. Assim, torna-se legítimo que o Estado aja de forma a punir o ofensor antes mesmo de cometer os simples atos preparatórios para um possível crime (ZAFFARONI, 2007).

Não se trata apenas do dano consumado ou da tentativa contra um bem legal protegido pelo padrão de um criminoso designado como tal, mas principalmente uma ameaça de perigo que ele é capaz de perpetrar, pois, de acordo com o "direito penal inimigo", a mera ameaça decorre da propensão a impedir o exercício pleno do bem legal. Segundo a teoria, não é aceitável que o Estado e o cidadão coexistam indiscriminadamente com a existência de uma ameaça de dano causado aos bens legais, como a vida. O aspecto tangível do dano torna-se, assim, indiferente ao contexto jurídico, uma vez que a punição do agressor ocorre por causa de sua periculosidade e não de sua culpa (HABIB, 2016).

Como afirma Günther Jakobs (2006), a situação se torna contraditória, pois o efeito garantido é a referência a atos futuros, que não dependem de culpa. Não são atos cometidos no passado, mas atos futuros e a estrita periculosidade do indivíduo. As sanções aplicadas, por sua vez - denominadas "direito penal do inimigo", "medidas de segurança" - são paroxísticas e desproporcionais. Isso geralmente leva a punições não previstas na lei do estado de direito. Isso se deve ao fato de as medidas de segurança aplicadas, também chamadas por GüntherJakobs (2006) de "detenção de segurança", não tem conexão com a ofensa. Eles apoiam apenas a periculosidade do agente, sem nenhuma consideração pelas circunstâncias subjetivas ou objetivas que podem, classicamente, permear o ato criminoso.

Destarte, outro aspecto, resolutamente relacionado ao direito penal do cidadão, diz respeito às garantias legais. Os cidadãos se beneficiam de várias garantias que limitam a ação punitiva do Estado ao indivíduo, mas, o ofensor considerado como inimigo vê seus direitos relativizados e até suprimidos, negligenciando deliberadamente os padrões que representam os verdadeiros pilares do Estado. “Estado de Direito”. Nesse sentido, Sánchez (2009) afirma que nessas áreas onde a conduta criminal desestabiliza não apenas uma norma concreta, mas toda a lei como tal. Cumpre assim observar o aumento das sentenças de prisão com a relativização de garantias substantivas e processuais.

Assim, ao tratar o inimigo, sem grandes desculpas, o Estado acredita que legitima legitimamente o esquecimento dos direitos e garantias garantidos às pessoas, mesmo as que são esculpadas em padrões de importância estrutural. Em suma, objetivamente, o "direito penal inimigo" não inclui a validade do padrão criminal, mas procura erradicar um perigo. Então, isso não é alcançado apenas por meio da retrospectiva, mas sobretudo pela prospecção, porque o inimigo repreendido não é apenas pelo ato criminoso cometido, mas pelo que poderia ser cometido. Posteriormente, o inimigo não é considerado sujeito de direitos, pois renuncia ao status de cidadão e, portanto, todas as garantias processuais a ele aplicadas são colocadas em perspectiva e até removidas. Finalmente, o inimigo é punido por sua periculosidade, com total indiferença à sua culpa (SÁNCHEZ, 2011).

O “direito penal do inimigo” é um regulamento baseado na antecipação do controle punitivo do Estado, através da periculosidade do infrator e da atenuação/supressão dos direitos e garantias concedidos aos indivíduos. Constitui, portanto, uma exceção e um regulamento de desenvolvimento à margem da legislação baseada na dignidade humana. Segundo essa teoria, é através da periculosidade do agressor que o Estado legitima o desrespeito à sua condição humana para despojá-lo de sua personalidade e, portanto, de todos os seus direitos como pessoa. Mas, se a lei só pode resultar da ordem constitucional e democrática do Estado, a inferência que pode ser feita é que, se a "lei criminal do cidadão" se tornar um mero pleonismo (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006).



Nesta perspectiva, o argumento de que a periculosidade do ofensor permite a supressão de seus direitos e garantias para eliminá-los também se assemelha à doutrina do darwinismo social, porque se baseia na ideia de que a sociedade deve simplesmente executar os membros que têm características ou comportamentos incomuns. De fato, o "direito penal do inimigo" dá legitimidade democrática para autorizar a prática de qualquer ação, por mais cruel e inconstitucional que seja. Basta que o agressor seja designado como inimigo. O infrator rotulado como inimigo, torna-se um risco real para o Estado e suas instituições. Mesmo que nada aconteça, a adoção de medidas drásticas se torna imperativa como se fosse para atender às necessidades intrínsecas de um perigo futuro (HIPPOLITO, 2011).

Além disso, como mencionado anteriormente, o tratamento diferencial baseado nas características da personalidade identificadas pelo Estado como inimigo não encontrou correspondência com o princípio da igualdade, porque se baseia em argumentos abstratos e carece de razoabilidade em situações específicas. A base da lei criminal é a possibilidade de tomar precauções para resistir à resistência do inimigo (como punição por preparativos) e ao mesmo tempo perceber a relatividade dos direitos básicos. No entanto, pode-se provar que não há dúvida de que o direito penal deve ser obrigatório na medida necessária para alcançar a paz social, mas deve sempre ser aplicado em um papel rígido não seletivo, e a premissa é de cumprir suas obrigações. Isso não significa uma violação dos direitos básicos.

O exemplo mais óbvio do código criminal do inimigo no Código Penal do Brasil (1940) é um exemplo representado pelo artigo 288 do diploma legal. De acordo com este exemplo:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Pode-se ver que o legislador espera prever a formação de organizações criminosas, e a punição é considerada apenas como preparação. Para aperfeiçoar a quadrilha ou o crime de quadrilha, não é necessário que a pessoa de contato cometa realmente um crime, desde que se reúna para cometer um crime. A punição é que as pessoas organizarão atos ilegais no futuro.

Cumpra evidenciar, ainda sobre a lei criminal do inimigo, que, ao estabelecer a penalidade básica, o juiz deve considerar não apenas a condenação anterior do réu, mas também se ele tem um histórico e antecedentes criminais e circunstâncias na fixação da pena, conforme estabeleceu o artigo 59 do Código Penal (1940) na dosemetria da pena.

Ao condenar alguém por cometer um crime, o juiz deve cumprir a lei durante a fixação da pena pela conduta ilícita praticada pelo indivíduo e na sentença estabelecerá a quantidade de pena que o réu deverá cumprir pelo crime cometido. Durante a prática do delito de roubo, em concurso de pessoas, não haverá a aplicação de uma pena idêntica para todos os envolvidos, devendo o juiz julgar o crime cometido e na dosemetria de pena aplicar o artigo 59 do Código Penal (1940), individualmente, respeitando o Princípio da Individualização da pena.

Havendo reincidência, a pena aplicada pelo cometimento de novo delito será aumentada. Nesse caso, o artigo do Código Penal (1940) estipula que a reincidência é uma situação que sempre aumentará a pena.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de

Devido à sociedade de risco e à desmaterialização da propriedade legal, a legislação criminal de hoje expande o escopo da gestão do crime e se esforça para proteger os crimes já cometidos e evitar o risco de futuros que possam afetar a propriedade.

A lei penal gratuita clássica visa proteger apenas ativos legais básicos, como vida, liberdade e segurança pessoal. Hoje, percebe-se que, de fato, a política criminal do Brasil segue a visão atual contrária a essa ideia. O desenvolvimento e administração do direito penal. No estudo do direito penal, esse tipo de gerenciamento do direito penal não é novo. Considerando os conflitos no mundo pós-moderno, esse ramo jurídico traz cada vez mais seus comportamentos principais para comportamentos que podem (e devem) ser protegidos por outros campos legais (como direito administrativo e civil).

Com isso em mente, como apontou Zanfarroni (2007) o poder criminal será severamente restringido e estará amplamente vinculado à lei (ou seja, conteúdo relacionado ao crime) e estará sujeito a lei processual. Portanto, o poder público pode regular a situação em questão somente quando as três condições a seguir forem atendidas: a) regular os ativos legais relacionados ao plano substantivo e relacionado ao criminoso; b) outras áreas do direito não podem proteger a lei satisfatoriamente, Isso não pode evitar certos comportamentos c) Esta é uma situação legal e deve ser tratada com direitos criminais, porque nem todas as situações, mesmo que não possam ser protegidas por outros campos legais. Em outras palavras: esse comportamento deve ter dignidade punitiva e constituir crime; se não for necessário ser punido, deve ser descriminalizado.

Na discussão do direito penal do inimigo, devido à forte demanda por violações das relações sociais, políticas, econômicas, legais e familiares, é útil explicar conceitos morais (princípios e fundações). Infelizmente, a sociedade contemporânea se destaca pelo desprezo pela humanidade, que pode ser entendido através dos obstáculos ao acesso às necessidades básicas (alimentação, moradia, saúde) e leis que protegem a maioria da população brasileira.

Para Jakobs (2009), o criminoso não é um cidadão, por isto, acreditava ser razoável punir com severidade, o que é uma maneira de tirá-los da sociedade sem pretender se socializar ou reintegrar-se à sociedade. Os três pilares da chamada lei criminal de apoio ao inimigo são: a) A punição do inimigo deve ser prevista e, independentemente de haver algum crime, mesmo que o ato preparatório não signifique crime autônomo, também deve ser punido de maneira contrária ao modelo atualmente aplicado no Brasil; b) Sanções desproporcionais e relativa e / ou

cancelamento de certas garantias processuais. Para Jakob, o castigo pode eliminar indivíduos perigosos, ou seja, inimigos, por isso é eficaz; c) Estabelecer leis mais rígidas que atinjam diretamente o inimigo. Portanto, haverá dois direitos criminais substantivos diametralmente opostos, um refere-se a cidadãos comuns, onde prevalecem todos os direitos processuais e a integridade do princípio do devido processo legal, e o direito penal aplicável a crimes graves.

A lei criminal do inimigo também foi criticada por Claus Roxin (2002) (defendendo o funcionalismo moderado) e ainda sob o argumento do "direito penal simbólico" de Jacobs. Os cidadãos o convenceram de que medidas positivas estavam sendo tomadas e, quando de fato, trata de uma maneira seletiva de aplicar o direito penal. Para Roxin (2002) as funções simbólicas acima mencionadas da lei criminal do inimigo são muito suspeitas e geralmente superam as funções instrumentais. Elas não significam proteção efetiva dos ativos legais. Na verdade, são "fantasias" sobre segurança e confiança em leis e sistemas.

O direito penal evidencia falhas no sistema jurídico democrático, pois o Estado não consegue lidar adequadamente com o "inimigo". Portanto, é necessária uma lei criminal diferenciada, composta por tipos abertos e imprecisos, e o desenvolvimento do crime é esperado. A proteção punitiva deve-se principalmente à importância do bem jurídico tutelado. Além dos procedimentos legais, também são impostas punições severas a atos que não respeitam o princípio da legalidade e o respeito à dignidade humana (ZAFFARONI, 2007).

Na visão desta pesquisadora, a aplicação da teoria do direito penal do inimigo é uma ameaça à democracia e ao Estado Democrático de Direito sob pena de ofensa às cláusulas pétreas estabelecidas no texto constitucional. No Brasil, a sua aplicabilidade seria inconstitucional e ofensiva ao Princípio da isonomia que garante tratamento igual e sem distinção a todos os cidadãos em território brasileiro.

O Direito penal do inimigo, comentado no tópico acima, vem ganhando força e adeptos na caça contra terroristas, com prisão sem acusação formal para averiguação de indivíduos, os quais o governo julgue suspeitos de envolvimento com o terrorismo e que ameaçam a paz social do país.

Importante trazer, neste momento, a fala de um dos apenados, de forma anônima, que, quando questionado sobre sua experiência no sistema prisional, comenta que: “eu avaliei minha conduta perante a sociedade como ruim pois após comete o crime fui preso e vi o meu carate e meu respeito como cidadão de bem jogada fora”. Demonstrando como, a teoria ora analisada, tem aplicação prática na realidade carcerária.

Encorajar a aplicação do direito penal do inimigo é se admitir a violação de direitos sob o argumento de que o Estado pode tudo e contra quem julgar necessário para manter a paz social a qualquer custo.

Entende-se que, admitir-se o afastamento de cláusulas pétreas e o endurecimento da lei contra quem quer que seja é perigoso e inaceitável, sendo uma verdadeira arma nociva ao regime democrático quando manipulada por governantes que não veem qualquer obstáculo para atingirem seus objetivos, tornando-se déspotas do poder.

Portanto, a violação de direitos e garantias fundamentais é inadmissível em nosso país, devendo o Estado agir durante o julgamento de um indivíduo que cometeu algum ilícito penal observando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

## *2.2. Moralidade e motivação:*

A determinação da conduta digna é realizada de acordo com a teoria da imputação e sua consequência legal é a penalidade legal (*poenaforensis*). Kant reconhece o direito de punir como "o direito do soberano de afetar dolorosamente o sujeito por causa da transgressão da lei" (KANT, 2001, p. 234). Aqui Kant (1993) afirma que a pena cumpre um propósito absoluto quando sustenta que não pode ser aplicada como um simples meio de obter outro bem, nem mesmo para o benefício do culpado ou da sociedade; ela deve sempre ser contra a parte culpada pelo único motivo, que ele cometeu um crime.

O indivíduo que cometeu um crime deve ser considerado digno de punição antes que qualquer pensamento seja tomado para extrair de sua punição qualquer utilidade para si ou para seus concidadãos. O fundamento absoluto como a única razão de ser da penalidade é claramente incontestável. A sanção é a resposta ao crime e não cumpre nenhum outro objetivo. No entanto, na teoria do direito de Kant (1993) como um sistema, integrando o conceito de penalidade ao de imputação, devemos abandonar parcialmente essa afirmação.

Destarte, no concernente as questões de caráter, tem a ver diretamente com a construção da moralidade destes indivíduos inseridos na criminalidade, em específico ao crime de roubo. A palavra “moral” vem do latim *mos* ou *moris*, e significa costumes. Os autores Cortina e Martines (2001, p. 34) descrevem que

Nós vivemos em uma sociedade e a sociedade tem normas estabelecidas do que é certo e do que é errado. Em um sentido mais simples, a noção de moralidade pode estar associada às noções de justiça, ação e dever: a moralidade não se relaciona àquilo que cada um quer para si e sim às formas de agir com o outro.

Assim, esta questão dos fatores psicológicos, no que tange aos aspectos morais, que conduzem os indivíduos para a criminalidade e as suas consequências é de extrema importância para a condução desta pesquisa. Isto porque, o roubo é um crime muito peculiar, que, como já dito, envolve necessariamente a violência ou a grave ameaça para a sua consumação (CORTINA; MARTINES, 2001).

Pretende-se demonstrar, também, como núcleo familiar e as condições psicossociais do meio em que esses criminosos estão inseridos contribuem para a formação de seus caracteres, e a até que ponto a influência de terceiros atinge a personalidade de uma pessoa, ao ponto de levá-la ao mundo da criminalidade (BORGES; ALENCAR, 2018).

É o meio social que constrói nos indivíduos noções da moralidade. Os mesmos autores CORTINA e MARTINES (2001) discorrem sobre este assunto, afirmando que “entre esses aspectos está a capacidade de se formar juízos morais: quando dizemos que alguém está agindo de forma correta, estamos fazendo um juízo moral, independente do código moral no qual nos baseamos.

Em sentido contrário, pode-se entender que quando se diz que alguém está agindo de forma incorreta, estamos fazendo, da mesma forma, um juízo moral, tendo, portanto, um código de norma para se basear, sendo este o próprio Código Penal (1940) e as legislações infraconstitucionais. Assim, verifica-se que a socialização dos indivíduos é de extrema importância para a condução do presente estudo, pois através dessa perspectiva é possível ter uma noção de como a sociedade é essencial para a formação de cidadãos ou de criminosos. Pelas palavras do autor Evangelista (1983 p. 23), pode-se compreender que

Através da educação, exercida pela família em instituições do Estado, o “ser individual”, egoísta, transformar-se-ia em “ser social”, disposto a colocar os interesses do todo diante dos interesses pessoais, e capaz de assimilar, internalizar e produzir os valores e as normas das gerações mais velhas, tornando possível, assim, a própria existência da sociedade.

Este autor, ainda, afirma que a violência não está só no cidadão que cometeu crime. Nem só na polícia. Isto é, a prática da criminalidade, com o enfoque deste estudo no crime de roubo, pode ter a sua base alicerçada no cotidiano destes criminosos, o que será desvendado ao longo deste trabalho. O mesmo autor (1982, p. 16) anteriormente citado continua corroborando com este entendimento, quando conclui que

Portanto, o processo de socialização tem como objetivo adaptar a pessoa ao seu meio, evitando que haja não conformidade entre a conduta e as normas sociais. E como a não conformidade ameaça o equilíbrio da sociedade, esta reage através de um sistema de controle social, que visa a manutenção da ordem e das normas estabelecidas.

Observa-se, então, como as falhas na esfera da moralidade contribuem para a fragilidade das regras de uma sociedade. Pelas palavras de Borges e Alencar (2018, p.7) “o processo de socialização exhibe valor peculiar na teoria piagetiana, especificamente quando se trata da moralidade, pois é por meio das relações sociais vivenciadas que se chega a um sujeito autônomo, aquele que conseguirá refletir eficazmente sobre a diversidade de pontos de vista de determinada sociedade”.

Segundo a Teoria de Piaget, denominada "epistemologia genética", analisada pelo autor De Abreu (2010, p.86), pode-se perceber que:

A Epistemologia Genética defende que o indivíduo passa por várias etapas de desenvolvimento ao longo da sua vida. O desenvolvimento é observado

pela sobreposição do equilíbrio entre a assimilação e a acomodação, resultando em adaptação. Assim, nesta formulação, o ser humano assimila os dados que obtém do exterior, mas uma vez que já tem uma estrutura mental que não está "vazia", precisa adaptar esses dados à estrutura mental já existente. O processo de modificação de si próprio é chamado de acomodação. Este esquema revela que nenhum conhecimento chega do exterior sem que sofra alguma alteração pelo indivíduo, sendo que tudo o que se aprende é influenciado por aquilo que já havia sido aprendido. A assimilação ocorre quando a informação é incorporada às estruturas já pré-existentes nessa dinâmica estrutura cognitiva, enquanto que a adaptação ocorre quando o organismo se modifica de alguma maneira de modo a incorporar dinamicamente a nova informação. Por fim, de um pensamento moderno que, buscando a síntese inusitada entre o biológico e o lógico-matemático, parece encontrar seus limites na desconstrução ainda mais inusitada a que tende sistematicamente todo o pensamento na atualidade: a de si mesmo se construindo de modo essencialmente esclarecido.

Há de se mencionar, também, nesta mesma linha de raciocínio, a teoria da motivação kantiana, que, pela interpretação do autor Santos Souza (2009 p.17), afirma que o homem tem uma missão de superar o abismo que há entre a lei moral e a vontade humana, pois a mera validade analítica e a construção racional do princípio moral são insuficientes para mostrar como a lei da moralidade pode determinar a vontade humana.

O mesmo autor ainda comenta que,

Na consciência de si o homem se vê como um ente cindido entre duas partes heterogêneas, uma natureza sensível e outra racional, deixando, desse modo, a vontade diante de duas fontes distintas de determinação e, por assim dizer, em uma encruzilhada. Por conta da ambivalência de sua natureza, o homem terá, portanto, de decidir entre dois princípios distintos, ou seja, caberá a ele escolher se determina sua vontade exclusivamente conforme o princípio racional ou se se deixa seduzir por completo pelas solicitações do desejo sensível e determina à vontade segundo o princípio egoísta (SOUZA,2009,p.46).

O que se compreende através da análise do pensamento Kantiano é que os aspectos morais e racionais dos seres humanos vivem em constante conflito, sendo questionado a todo o momento, e as decisões a serem tomadas a partir desse cenário são, talvez, gatilhos que levam e encorajam os indivíduos a adentrarem no mundo da criminalidade, em especial, na prática do roubo. Hipótese, essa, que se pretende, da mesma forma, investigar (PINHEIRO, 2007).

O critério mais amplamente utilizado em relação à classificação entre teorias absolutas e relativas é aquele que leva em consideração se o objetivo da sentença se esgota na compensação pelo ato ilícito (teorias absolutas) ou se a pena procura evitar



um crime futuro. (teorias relativas). Segundo teorias absolutas, é punido porque o erro foi cometido ("Punitur, quia peccatum est"). A pena é uma resposta ao crime perpetrado. A sanção é necessária nesse sentido, na medida em que não persiga nenhum objetivo social futuro. A legitimidade da pena reside no autor (como futura pessoa) e no ato cometido por ele. A medida da penalidade corresponde à gravidade do ato, ou seja, à gravidade do crime e, ao mesmo tempo, à culpa do autor (MASSON, 2012).

Pelo menos quatro teses diferentes foram formuladas em torno da delimitação do conceito. i) Segundo o primeiro, sob este conceito, entende-se que todos os criminosos e apenas os criminosos devem ser punidos; ii) A penalidade para o criminoso deve servir como retribuição pelo crime cometido. iii) De acordo com o terceiro significado, o grau da sentença deve ser proporcional ao crime, o que significa que a proporção dos crimes entre eles deve corresponder à proporção das penas entre si. Um crime grave deve ser punido com mais severidade do que um crime menor, e dois crimes igualmente graves devem ser punidos com severidade equivalente; iv) De acordo com o quarto significado, o grau da penalidade deve ser equivalente ao crime cometido (SCHEID, 1983).

Segundo teorias relativas, pelo contrário, é penalizado para que nenhum evento ilícito ocorra (Punitur, ut ne peccetur). A penalidade é condicionada por certas necessidades sociais, seja na direção de uma influência positiva sobre o autor ou sobre outros membros da sociedade. Para teorias relativas, o fato é, tendencialmente, nada mais que um motivo externo e sua legitimidade reside no seu significado para o futuro. Outro critério para diferenciar fundamentos absolutos e relativos é aquele que distingue entre argumentos deontológicos e teleológicos. De acordo com essa posição, quem segue fundamentos éticos toma conceitos como obrigação, dever, permissão ou proibição como base de sua teoria e julga os atos como corretos ou incorretos com base em seu caráter inerente, como em termos de falsidade ou atos de verdade. Quem argumenta teologicamente, pelo contrário, baseia-se em conceitos como os de bom e desejável e julga as ações em relação às suas consequências benéficas ou prejudiciais (ÁVILA, 2011).

Seguindo esse esquema de pensamento, o utilitarista clássico que valoriza as ações, dependendo das boas consequências gerais de tudo o que é afetado pela

ação, julga tais atos teleologicamente. Quem justifica suas ações deontologicamente, ao contrário, se opõe à ação de mentir devido à sua injustiça moral inerente, apesar das supostas boas consequências que em alguns casos poderiam resultar disso. Posições deontológicas geralmente levam a consequências contra-intuitivas. O exemplo bem conhecido a esse respeito encontra-se no texto de Kant sob o nome "um alegado direito de mentir pelo amor à humanidade" (LOPARIC, 2006, p. 92).

Dada a escolha feita, entre mentir e, assim, salvar a vida de uma pessoa perseguida ou, inversamente, dizer a verdade e, assim, entregar a vida da vítima ao assassino, o réu deve decidir a verdade. A proibição de realizar ações de certa maneira - mentirosa - não admite nenhuma exceção orientada nas consequências da ação concreta. O teleólogo, ao contrário, pode favorecer uma ação como a mentira, mas apenas nas situações em que se pode argumentar que o resultado será benéfico e, apesar da condenação (deontológica) da mentira devido à natureza inerente ao ato. No que se refere à justificação da punição, a teoria utilitarista da punição (preventiva), que busca justificar a sentença com base em suas boas consequências em torno da dissuasão ou reforma dos condenados, é uma teoria teleológica, e em vez disso, as teorias de retribuição pela punição são teorias deontológicas, porque não levam em conta tais consequências benéficas ou prejudiciais e, pelo contrário, determinam a punição apropriadamente olhando para trás, para fazer a punição de acordo com o crime (TERRA, 1987).

Kant segue a tradição contratualista do século XVIII segundo a qual existe uma passagem, por meio de um contrato, entre o estado da natureza, no qual os direitos são provisórios, e a sociedade política. O mecanismo básico através do qual o Estado civil protegerá esses direitos é através da instituição do direito penal, que proíbe uma ampla gama de ações consideradas violações de direitos externos e que concede incentivos negativos por meio de punição criminal por violar essas leis. Segundo Kant (1993, p. 112) "a simples ideia de uma constituição civil entre homens já envolve a noção de justiça criminal nas mãos do poder supremo". Kant explica o instituto de punição criminal como um elemento da garantia estatal de princípios jurídicos categóricos (PERRY, 2002) .

A tradição contratualista é especialmente visualizada na concepção do criminoso, que ao ferir outro, torna-se incapaz de ser cidadão . Assim, "o mal

imerecido que você infligiu a outra pessoa, você fez a si mesmo". Com essa expressão, Kant (2005, p. 67) refere-se implicitamente à ideia do contrato social dissolvido, pois, por causa do crime, há um retorno ao estado da natureza pelo ofensor. Inclusive, Kant considera que o Estado de direito e o estado da natureza constituem uma dicotomia excluindo todas as terceiras opções. Na prática de um crime, o criminoso decidiu retornar ao estado de natureza, a um estado no qual ninguém tem direitos e a liberdade (externa) é continuamente ameaçada, enquanto o imperativo categórico exige que seja protegido.

Diante do crime, o indivíduo que cometeu o ilícito, deixa de ser tratado pelo Estado como uma pessoa livre, como um ser racional. Embora, ao mesmo tempo, Kant apele para o argumento da conformidade, uma vez que é o próprio julgamento do criminoso, como sujeito dotado de razão, que justifica atribuir o consentimento correspondente à imposição da penalidade. O Estado realiza suas tarefas por meio de leis coercitivas. No modelo kantiano, a legislação legal e a moral são distinguidas de acordo com a qualidade dos motivos que a acompanham. Kant sustenta que a conformidade ou não conformidade de uma ação com a lei, independentemente de seus motivos, é chamada legalidade (conformidade com a lei). Mas essa conformidade, na qual a ideia de dever deduzido da lei é ao mesmo tempo motivo de ação, é a moralidade da ação (KANT, 2001).

A moralidade, tendo o dever como único motivo de ação, carece de meios externos de coerção e somente ele tem a capacidade de obrigar (auto-obrigação) o sujeito. Nesse esquema de pensamento "os preceitos da moralidade obrigam a todos, independentemente das inclinações; e simplesmente pela razão de que todo homem é livre e dotado de uma razão prática" (KANT, 2005, p. 204). Os termos de Kant, "o valor moral deve consistir apenas na ação que está sendo realizada por obrigação, ou seja, por amor à lei" o dever, ou seja, à coerção externa para obter do destinatário a conduta desejada. Em outras palavras, a lei está interessada apenas na conformidade da conduta externa com o dever, ignorando os motivos que levaram o sujeito a agir de acordo com o que a lei exige. No entanto, indivíduos morais podem decidir obedecer à lei, por exemplo, a que proíbe o roubo de outra, baseada puramente na motivação moral, mas se quer garantir o respeito pela lei, devemos ter um Estado com instituições de direito penal que criará ordem social suficiente para possibilitar o desenvolvimento da moralidade interna social e psicologicamente (KANT, 2005).

O autor de De Abreu (2015, p. 98-99), explica, de forma clara, a existência das teorias das penas. A saber:

Para as teorias absolutas da pena (retributivas), a finalidade da pena é a retribuição justa, pura e simples. Como um fim em si mesma, faz o autor do fato delituoso sentir a dor, remédio para a alma. Não possui nenhum fim socialmente útil. Destacam-se, nestas Teorias, Kant e Hegel. Nas relativas (preventivas ou utilitárias), pugnou-se pela obtenção de algo relevante com a aplicação da pena, além da mera retribuição, afastando a vingança. Beccaria, pensador histórico, assentou que ela não pode ter por escopo a tortura do criminoso. Nessa perspectiva, busca-se a prevenção do fato típico, para que não se repita. As relativas ainda são ramificadas em geral e especial. A geral é a intimidação à sociedade, tendo seu caráter negativo, não se repetir coagindo psicologicamente todos os cidadãos, e positivo, afirmando o positivado e atribuindo sensação de eficácia ao Direito. Já a especial diz respeito propriamente ao criminoso, visando a ressocializá-lo e reeducá-lo, sob seu viés positivo, reintegrando-o à sociedade, e negativo, encarcerando-o quando outros meios menos lesivos não se mostrem suficientes. No que tange às unificadoras (unitárias, ecléticas ou mistas), fala-se em junção das absolutas e relativas, ao passo que a pena tem a dupla função de reprovar o criminoso e prevenir a prática do crime. Entende-se como sendo estas, unificadoras, as Teorias adotadas, nos termos do art. 59, “caput”, do Código Penal. Noutro diapasão, alguns doutrinadores, assim como Rogério Sanches Cunha, afirmam ter sido criada a tríplice finalidade (polifuncional) da pena, com momentos de efetividade distintos. No legislativo, a finalidade da prevenção geral. No judicial, a finalidade de uma decisão justa da retribuição. No administrativo, a finalidade de prevenção especial em seu aspecto ressocializador.

Todavia, há um óbice enorme no que diz respeito ao cumprimento real da finalidade da pena, no que se refere à infraestrutura das instituições que cuidam da ressocialização dos infratores, as condições são precárias. Isto porque muitas delas não possuem condições ínfimas de atender as necessidades básicas dos internos. Neste sentido, uma pesquisa feita por juristas da área (RANGEL, 2007, p.58) revela que:

As condições em que se encontram as unidades de internação são apontadas também pelo relatório. Tanto a estrutura física quanto a dinâmica de atendimento é de péssima qualidade. Destacam-se como situações mais graves a superlotação das unidades, os maus-tratos e a tortura sofridos pelos internos, a falta de capacitação dos profissionais e a estruturada física em nada diferenciada das prisões

Neste viés, busca-se saber até que ponto a fragilidade do atual sistema de proteção social e a falta de programas governamentais para o atendimento dos infratores dos crimes de roubo, por ser o enfoque deste trabalho, faz com que haja um alto índice de reincidência. O retorno à prática de delitos faz com que a sociedade

sofra com a violência mais uma vez, pois, novamente, é afetada pela insegurança e o caos urbano.

Cesare de Bonasana, marquês de Beccaria, nascido em Milão em 15 de março de 1738, tornou-se mundialmente famoso por seu texto *Dos delitos e das penas*, de 1764, promotor eficaz das reformas penais de uma nova etapa histórica, um ponto de partida para a formação de uma nova ordem jurídica criminal, associada à superação do antigo regime e estabelecimento progressivo do Estado liberal, de acordo com as exigências da revolução burguesa. O nome Beccaria tem sido associado ao nascimento da ciência moderna do direito penal e da política criminal liberal. Beccaria, que se declara discípulo de Montesquieu, baseia sua reivindicação contra o sistema penal da monarquia absoluta na teoria do contrato social. Essa será a origem da sociedade civil, a autoridade e o direito de punir (BECCARIA, 2001).

Leis são as condições sob as quais homens isolados e independentes se uniram na sociedade, cansados de viver em um estado contínuo de guerra e desfrutando de uma liberdade que lhes era inútil na incerteza de preservá-la. Portanto, eles sacrificaram uma parte de ela para aproveitar o resto em tranquilidade segura (BECCARIA, 2001, p.63).

Disse Beccaria (2001, p. 78).

"Foi, então", continuou ele, "a necessidade que forçou os homens a cada parte de sua liberdade: e é verdade que cada um deles não quer perder no depósito público, mas a menor porção possível." ele conclui: "Toda dor que não é derivada da necessidade absoluta é tirânica [...] todo ato de autoridade de homem para homem, que não é derivado da necessidade absoluta, é tirânico".

Outro ponto programático de Beccaria é sua concepção de punição. Beccaria professa uma concepção utilitária de luto. A penalidade é o preço necessário para evitar mais danos, e somente existe sua justificativa. É uma necessidade amarga. Visto que, pelo contrato social, os cidadãos renunciaram parte de sua liberdade em prol da felicidade (utilidade), a penalidade inútil viola a justiça e, acima de tudo, contra as próprias bases do contrato social. A ênfase na eficácia e utilidade como um critério racionalizador e limitador de punições tradicionalmente levou Beccaria a ser colocado entre as fileiras de utilitaristas ou defensores da prevenção geral (FERRAJOLI, 2006).

Conseqüentemente, o critério para estabelecer uma proibição criminal deve basear-se na necessidade de perseverar com o depósito da saúde pública, ou seja, somente o mínimo necessário deve ser aplicado, pois além dessa necessidade as penalidades serão injustas. A ideia de reduzir as leis criminais ao mínimo necessário é constante na Beccaria. O objetivo da boa legislação no pensamento esclarecido é "levar os homens ao máximo de felicidade ou à menor infelicidade possível" (BECCARIA, 2001, p.104).

Dado que o objetivo da penalidade é "separar" os homens do crime, para atingir esse objetivo, apenas o mínimo necessário será justo. Beccaria não oferece um catálogo de penalidades, embora, nos mesmos moldes de outros ilustrados, ele proponha em diferentes passagens de seu texto a escolha, em cada caso, daquelas penalidades que, por sua natureza, afetam o mesmo interesse que a ofensa feriu; por exemplo, uma penalidade de infâmia por crimes contra a honra, uma penalidade financeira por crimes contra a propriedade, acrescentando uma penalidade "corporal" no caso de mediação da violência pessoal (BECCARIA, 2001).

A versão da anomia de Durkheim (como imoralidade) não pretendia ser separada de suas ideias de ética e moral. Suas noções de sociedade e ordem foram baseadas na ideia de uma ordem moral capaz de manter a regulação e a unidade da sociedade. A anomia como imoralidade (e não como a ausência de normas ou leis, como é comumente aceito em livros didáticos) é concebida como um estado de desregulamentação no qual tanto o coletivo quanto o indivíduo não têm lugar na moralidade. Essa versão negativa da anomia foi transportada para a ideia mais ampla de ordem social, constituída por dois processos sociais diferentes: regulação e integração (WEISS, 2014).

Da Divisão Social do trabalho, as possibilidades de ordem social foram determinadas por duas teorias (teoria da regulação e teoria da integração), ou por uma teoria do vínculo social com duas sub-teorias constitutivas. Nesse esquema, a anomia está diretamente relacionada à teoria da regulação e, portanto, à noção de moralidade adotada por Durkheim. A regulação é concebida como o controle de paixões e desejos através da internalização (socialização) de valores coletivos (solidariedade orgânica) e individualismo moral. Durkheim discute o termo regulação

social como o grau em que a sociedade estabelece limites aos desejos e aspirações individuais por meio de definições normativas ou emocionais (MORRISON, 1995).

Nesse sentido, a anomia é projetada como um estado de imoralidade, uma situação em que a sociedade se retira deixando o indivíduo em paz, sem funções reguladoras para estabelecer limites normativos e cursos de ação. A ideia de anomia em Da Divisão do Trabalho está ligada a estados temporários de crise, que enfraquecem a regulação moral da sociedade, resultando na ausência de regras que garantam a cooperação entre os papéis sociais e gerando uma divisão anômica do trabalho com altos níveis de individualização, forte concorrência e sem cooperação (DURKHEIM, 1999).

A teoria proposta por Merton baseia-se na existência de uma estrutura social que contém a distribuição de classes e de uma estrutura cultural que determine os fins e os meios socialmente aceitos para alcançá-los. Ao mesmo tempo, existe uma estrutura cultural que gera valores que servem para definir os fins (sucesso financeiro) e especificar os meios legítimos e ilegítimos para obtê-los. De acordo com esse esquema, Merton define anomia como a incompatibilidade entre a disponibilidade limitada de oportunidades, a crescente pressão em direção ao sucesso social e econômico e a erosão de meios legítimos para alcançá-lo (MERTON, 2013).

Sob esses termos, o conceito de anomia também pode ser definido como a condição resultante das características distributivas das estruturas sociais e culturais. Na estrutura social, a distribuição de oportunidades econômicas é heterogênea, uma vez que pertencer aos estratos inferiores representa um número mais limitado de oportunidades para obter sucesso econômico. Em contraste, a estrutura cultural implica, em primeira instância, uma distribuição homogênea de aceitação e crença em determinados valores culturais (fins) e nos meios correspondentes para obtê-los. Sob essa lógica, a distribuição diferencial gera pressões (tensões) persistentes nos setores em que a estrutura social oferece um número limitado de oportunidades econômicas (PEGORARO, 2002).

Enquanto o conceito de anomia de Durkheim era bastante vago, Merton explica a ideia de uma maneira bastante detalhada: como o produto de uma tensão entre objetivos socialmente aceitos e os meios socialmente aceitos para alcançá-

los. Enquanto a teoria de Merton (2013) foi baseada nos Estados Unidos, no século XX, porém o seu modelo é transferível para qualquer sociedade contemporânea, ocidental, desenvolvimento capitalista. Retornando à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, legislação que estabeleceu penalidades estritas e obviamente necessárias e que ninguém pode ser punido, exceto sob uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao crime e legalmente aplicável. Isso permitiu a busca de uma definição legal e universal do que é permitido e do que é proibido, com a ideia de fundar uma legalidade de crimes e penalidades, como Beccaria promulgou em seu trabalho *Dos delitos e das penas*, onde criticou fortemente a natureza cruel e desumana das penas, com ênfase na pena de morte e tortura. Sua contribuição para a teoria da sanção foi vital, pois lhe deu um objetivo preventivo, definindo o objeto da pena e não na punição que causou sofrimento e aflição ao prisioneiro (GOMES, 2000).

No entanto, o que Beccaria contribuiu contradiz o que Emmanuel Kant afirmou, apesar de serem ambos expoentes da Escola Penal Clássica. Este último propôs fortemente a natureza retributiva da sentença, buscando um equilíbrio por seus erros e considerando os princípios morais como mandatos e não conselhos sobre como um indivíduo deve se comportar na sociedade (Imperativo Categórico). A partir desse princípio, Kant considerou que qualquer não observância da ordem social deveria ser punida "a todo custo" e de maneira comparável ao mal causado pelo agente, ou seja, se ele matasse, ele também deveria ser executado, o que retoma o princípio de Taleão (GOMES, 2000, p. 45).

Hegel se aproximou a Kant em relação ao seu ideal de retribuição, apenas que afirma que a penalidade é a negação do crime, e isso, a negação da lei, mantendo a opinião da proporcionalidade entre crime e sanção imposta. O sistema filosófico do positivismo também tinha expressões relacionadas à punição, forjando a chamada Escola Criminal Positiva, com aspectos mais avançados em termos de diversas concepções sobre a Escola Clássica, que estavam atrasados, como ficou claro na prática que seus postulados não influenciaram de maneira alguma a diminuição desejada na recorrência criminal. Os expoentes desse movimento abordaram a questão em questão, como é o caso de Von Liszt, que defendeu a busca pelas causas da criminalidade, prejudicada pela penalidade estritamente retributiva, defendendo uma abordagem preventiva científica geral e especial, com duas metodologias, uma



lógica-formal e a outra totalmente empírica, destinada a estudar o crime e a punição do ponto de vista prático (BITENCOURT, 2016).

Outro teórico experiente, Karl Binding, além de ser um precursor fiel da Escola Clássica, afirmou que considera o crime uma infração ao dever do cidadão de obedecer ao Estado, que tem o direito de exigí-lo. A essa etapa pertence a antropologia jurídica fundada por Cesare Lombroso, que deve não apenas a teoria do criminoso nato, mas também sua concepção de que o que é realmente importante não é o fato de cometer um crime, mas o estudo de as causas efetivas de tais comportamentos (ROXIN, 2002).

No entanto, argumenta-se que foi Enrico Ferri quem magistralmente especificou o que havia sido teorizado até aquele momento, causando uma virada voltada para o estudo de "estar" acabado "deveria ser", o indivíduo em suas características internas e socialmente interativas e não o mero fato de violar a ordem jurídica, uma análise criminológica que em nossos dias é superficial e, na prática, infelizmente, a abordagem factual é revelada como preponderante quando se trata de processar qualquer cidadão que cometer um crime. É evidente que Ferri começa a valorizar o crime como um fenômeno indissociável do social, onde o centro da análise não pode ser o próprio ato ilegal, mas a pessoa que o comete (PINHEIRO, 2007).

Esses postulados respondem aos princípios enunciados fundamentalmente por Kant e Hegel. Já mencionei tais concepções, mas é produtivo sublinhar novamente o fato de que, com essas teorias, se manifesta o caráter retributivista atribuído à pena, o que justifica que a pessoa punida pague à sociedade o prejuízo causado por cometer o crime na proporção do dano, que se originou, embora nunca como um meio de obter qualquer benefício. Cumpre lembrar que, entre as formulações de Kant e Hegel, o primeiro afirmou que a punição nunca pode ser considerada simplesmente como um meio de realizar outro bem, seja para o próprio agressor ou para a sociedade civil, mas deve ser infligida a ele apenas por ter cometido um crime (SALGADO, 1995).

O termo retribuição significa pagamento; portanto, o conceito jurídico criminal do referido termo, em uma perspectiva filosófica, é justiça absoluta e, nesse sentido, retribuição da pena é a causa de um mal pelo mal causado pelo crime, ou seja, castigo é a punição imposta ao infrator pela prática de um crime. Dessa maneira, o sofrimento

imposto ao sujeito pelo dano que ele causou com sua conduta é justo. Hegel concebeu o castigo como uma necessidade lógica, negação do crime e afirmação da lei, embora, no quadro dessas teorias absolutas, sua posição difere da de Kant. Para Hegel, a consideração do crime e do castigo como dois males sensíveis é puramente superficial e a consideração do mal em que o castigo consiste e do bem que se pretende obter com ele é inapropriada, pois não é uma questão de mal ou bem, mas claramente do justo e do injusto (TERRA, 1987).

A prevenção especial defende que uma determinada pessoa, neste caso a sancionada, não cometa novamente um crime, ou seja, impede a reincidência e tem seus efeitos no momento da execução da sentença. Observa-se aqui uma variação na concepção, que parece sutil, mas é substancial, pois é louvável que o objetivo não seja exclusivamente o de sancionar, mas, pelo contrário, tenta evitar transgressões futuras dos sancionados. Portanto, o agressor é colocado como eixo central no complexo tratamento do crime. É precisamente Von Lizst que introduz o termo "ressocialização", mediante uma execução adequada da sentença, desde que seja um criminoso incomum tempo fixável. No entanto, a prevenção especial sofre uma escala de penalidades, uma vez que a meta de ressocialização deve ser alcançada sob as condições sancionadas e pode ser mantida indefinidamente, até que o efeito reeducativo seja alcançado (TRAVESSONI, 2009).

A teoria da pena relativa estabelece a prevenção geral e a prevenção especial. A prevenção geral é dirigida à sociedade quando se aplica uma pena ao indivíduo que cometeu o crime, demonstrando para a população que há sanção penal para o cidadão que decide cometer um crime.

Já a prevenção especial busca evitar a reincidência do cidadão que sofreu a sanção penal. A pena pelo ilícito cometido deve servir para que o cidadão reflita sobre seus atos e não cometa novos delitos, ou seja, a sua não reincidência. (MASSON, 2012).

*2.3. O ideal de ressocialização: algumas considerações teóricas a esse respeito:*

As ideias de Jeremy Bentham foram objeto de discussões sobre o modelo prisional a ser definido de acordo com o tipo de crime ou ofensa, conforme proposto pelos reformistas europeus. De acordo com essas ideias, era necessário abandonar as represálias da lei de Taleão - característica "olho por olho" - e procurar disciplinar o indivíduo pelo trabalho e exame (visibilidade panóptica), bem como pela integração de normas sociais e morais. O exame é um tipo de controle normalizador que vigia e sanciona. Em seu ritual, ele impõe seus métodos, seus jogos de perguntas e respostas, observações constantes de um sistema de registro de informações e classificações que reúne conhecimento daqueles que são examinados (PERROT, 2001).

Como pode ser visto, Bentham é um homem de seu tempo e encontrou condições sociais propícias à formulação e aceitação inicial de seu projeto. Logo, seu texto foi divulgado e lido por elites políticas interessadas na reforma de cidades, sociedades, instituições e homens, com menos punições e mais vigilância. Nos discursos, os horrores das prisões (condições insalubres, castigos físicos, correntes masmorras, tortura e trabalho forçado) são condenados em todos os lugares. A ideia é corrigir o prisioneiro pelo silêncio e trabalhar nas oficinas, e devolvê-lo à sociedade uma vez transformada, capaz de trabalhar e tendo aprendido as regras de convivência. Foucault observa que o objetivo desse tipo de trabalho não é exatamente aprender um ofício, mas “aprender a própria virtude do trabalho” (BENTHAM, 1979, p. 97) que, para se tornar realidade, pressupõe a produção de novos hábitos contraídos no local de trabalho. Espaço-tempo da prisão, impossível sem a formação e manutenção de um hábito da memória regularmente reproduzido em disciplina e vigilância (LEBRUN, 1981).

Estas ideias surgem no final do século XVIII na Inglaterra, no âmbito da reforma da assistência que visa o conhecimento, a vigilância e o controle dos pobres que se tornariam produtivos, bem educados e saudáveis, no espírito utilitarista do qual o filósofo e jurista inglês é um dos principais representantes. "A maior felicidade para o maior número" (BENTHAM, 1979, p. 100) é a frase que resume esse pensamento traduzido em ações para impedir que os pobres se tornem indigentes, porque o primeiro deve ser objeto de medidas preventivas por parte do governo e o segundo deve ser ajudado por miséria.

Foucault explica o que é específico da disciplina, como uma técnica para garantir a ordem das multidões humanas. É necessário tornar o exercício do poder o mais barato possível (economicamente, pela frugalidade dos gastos; politicamente, por sua descrição, sua exteriorização fraca, sua invisibilidade relativa, a pouca resistência despertada); garantir que os efeitos desse poder social sejam levados ao ponto extremo de sua intensidade e estendidos tanto quanto possível, sem falhas ou vazios; finalmente, vincule esse crescimento “econômico” de poder à eficiência dos dispositivos em que é exercido (isto é, dispositivos educacionais, militares, industriais, médicos), em resumo, aumentam a docilidade e a utilidade de todos os elementos do sistema (FOUCAULT, 2008b).

O autor francês se refere ao que ele chamou de panoptismo: “o olho que tudo vê”. O panóptico é um edifício com uma torre central circular onde há um supervisor capaz de ver rapidamente tudo o que acontece dentro de cada célula, oficina, sala de aula, cerca ou quartel. Foi elaborado não apenas para a reforma das prisões que desafiavam o pensamento do Iluminismo, mas também para as instituições em geral, como o próprio autor aponta ao divulgar seu projeto. Um dispositivo de controle com seus próprios mecanismos, o panóptico exerce seu poder mesmo sobre aqueles que estão a seu serviço, porque o diretor pode monitorar todos os funcionários (FOUCAULT, 2008b).

No Brasil, no final do século XVIII, ideia da prisão como uma casa de correção começa a emergir. Até essa data, celas e prisões eram predominantemente modeladas em “masmorras”. Lugares sombrios, úmidos e escuros, sem ventilação, onde os prisioneiros eram abandonados “condenados por crimes comuns, políticos ou religiosos” e o exemplo brasileiro mais famoso dos quais foi a prisão de Aljube, no Rio de Janeiro. A mais importante na corte, depois da do arsenal naval. Na descrição detalhada do Aljube, Azevedo alega que foi de um prédio de dois andares, construído (SALLA, 2006).

Segundo Moreira de Azevedo (1969, p. 73), na obra *O Rio de Janeiro: sua história, monumentos, homens notáveis, usos e curiosidades*.

“um prédio úmido, baixo e escuro, sem espaço adequado para acomodar muitas pessoas; mas todos os detidos foram enviados para lá, homens e mulheres; na mesma prisão estava trancado aquele que cometera um crime

e o que havia cometido um crime, o homem livre e o escravo, e o africano branco, o jovem e o velho”.

Outra arquitetura, portanto, é essencial para a implementação do novo projeto. Os panópticos de Bentham, em termos de design, derrubam o princípio das masmorras e introduzem luz, que promove visibilidade, transparência, disciplina do trabalho silencioso, controle e isolamento educação e moralidade religiosa. A casa de correção da corte, foi planejada na década de 1830, com base nos esforços da Sociedade de Defesa da Liberdade e Independência Nacional, fundada em 1831, sob a égide de importantes políticos no cenário nacional, presidido por Odorico Mendes com o secretário Evaristo da Veiga. Destinadas a conter a população pobre, essa instituição organiza patrulhas noturnas para garantir a segurança pública na capital, angaria fundos para construir um estabelecimento prisional modelo, baseado em teorias de Bentham (SANT' ANNA,2002).

Os princípios são derivados de mudanças no tratamento da delinquência, com o objetivo de eliminar a ociosidade, o vício e a miséria, garantindo a ordem imperial, em um período de agitação social e política. No processo de formação do estado brasileiro, os valores do trabalho, ordem e progresso foram invocados para levar o país ao nível do “mundo civilizado”. Dedicada à punição de prisioneiros e afastando-se do modelo de encarceramento anteriormente representado pelas masmorras ,como mencionado, a instituição, deveria acomodar crianças abandonadas trazidas pela polícia ou destituídas trazidas por seus responsáveis (PESSOA, 2000).

Além disso, em 1856, a Casa de Detenção começou a funcionar "separada da Casa Correccional, sob a responsabilidade do Chefe de Polícia que enviou prisioneiros para lá das prisões do bairro e da prisão da Polícia.Nesse período, algumas regras relativas ao espaço prisional começaram a se impor no cotidiano da Casa Correccional, O modelo Auburniano foi escolhido: trabalho conjunto silencioso nas oficinas e isolamento noturno nas células. Parece que o Centro Correccional até então em construção havia se tornado realmente uma prisão naquela época, como lembra Araújo. Após duas décadas de trabalho, o segundo departamento ainda não estava concluído em 1856 (SANT' ANNA, 2002).

“O modelo auburniano tributa suas esperanças de regeneração no trabalho fora da cela, duro e sob silêncio. [...] Há uma concepção aqui de que o crime é o avesso do mundo do trabalho. É pensado como a consequência de um alheamento do indivíduo das virtudes que o trabalho proporciona. Ócio e vícios de toda sorte o predispõem ao crime. Para os defensores do modelo Auburn, a regeneração, assim, é menos a consequência de uma conversão da alma que brota da meditação [Sistema da Filadélfia] e mais o resultado de um condicionamento do corpo promovido pelo trabalho na prisão” (SALLA, 2006, p.111).

O Regulamento da Casa Correccional, publicado em 1850, previa um tratamento separado para os diferentes tipos de condenados, os da divisão correccional (menores, mendigos e vagabundos) e os da divisão criminal divididos em três classes. A primeira foi designada aos condenados ao trabalho que chegaram ao Centro Correccional; aqueles cujas multas foram convertidas em trabalho e aqueles que vieram da segunda e terceira classes. O segundo foi designado para aqueles que, depois de um ano, demonstraram bom comportamento, mas foi proibido por três anos para reincidentes. Aos terceiros, foram afetados aqueles que demonstraram boa conduta por dois anos e foram proibidos por quatro anos repetir os infratores (CARVALHO, 2002).

Os regulamentos estabelecem que o controle é exercido sobre toda a hierarquia. Os próprios funcionários são supervisionados e, exceto médicos, secretárias, chefes de oficinas e turmas, todos residem na instituição, inclusive o diretor que não pode ficar ausente por mais de seis horas sem ser substituído por um supervisor.

O novo sistema de sanção e controle produz informações sobre o preso, desde sua entrada na instituição, nos inúmeros atos de identificação: registro em cadernetas com uma descrição física detalhada dos presos de correção, de Detenção e Menores, alocação de roupas específicas para cada classe, alocação de um número em vez de um nome, elaboração de relatórios e, acima de tudo, produção de fotografias, que imprimem uma identidade ao prisioneiro, o estigmatizam e capturam informação social que é então agregada nos arquivos do sistema prisional. O poder produz conhecimento que fortalece o controle sobre o prisioneiro. Por outro lado, os prisioneiros descobriram muito cedo que eles também poderiam construir estratégias de resistência para subverter as regras (SANT'ANNA, 2002).

Em 1865, o governo enviou Felipe Lopes Netto para estudar o sistema penitenciário na Inglaterra, França e Bélgica, observando especificamente o funcionamento do sistema progressista ou irlandês e o das colônias penais. As autoridades estão procurando uma solução para os condenados, fora do espaço da prisão. Diante da impossibilidade de encontrar uma solução segura, o novo Ministro da Justiça Nabuco de Araújo decide substituir a punição dos condenados pela do trabalho nas colônias penais ou pelos menores, vagabundos e mendigos pelo trabalho em empresas industriais e agrícola (MIOTTO, 1992).

O diretor médico Almeida Vale fundou uma oficina de fotografia, na qual estão representados os presos, vagabundos e outros prisioneiros, dos quais a Polícia precisava ter um retrato. As representações da prisão foram construídas por vários documentos, incluindo a foto; mecanismo utilizado pela instituição para melhorar a produção de informações sobre o preso. São imagens fabricadas que identificam os presos, usando representações que congelam o objeto representado e transformam a realidade em narrativa e imagem. O prisioneiro que escapa e pode ser apanhado pela polícia que tem acesso à sua foto pela administração da prisão (BELARMINO, 2015).

De acordo com o Regulamento, o mesmo médico-diretor inaugurou em 1868 uma escola na Casa de correção, com o objetivo de ensinar os presos a ler, escrever e executar as quatro operações matemáticas. No silêncio da noite das celas, a leitura é um hábito desejável, segundo a idéia de que o conhecimento contido nos livros, bem absorvido, contribui para a reforma moral dos presos.

Art. 167. Criar-se-ha logo que for possível em cada uma das divisões da Casa de Correção uma escola, onde se ensinará aos presos a ler e a escrever, e as quatro operações de arithmetica (BRASIL, 1850, p.23).

A disseminação do positivismo no Brasil se formou na adoção do sistema de Crofton composto pelo "sistema progressivo" irlandês William Crofton concebeu uma modalidade conhecida como "sistema progressivo irlandês" que gradualmente combinou diferentes modalidades de tratamento para prisioneiros, onde a novidade estava na criação do "estágio intermediário" (MOTTA, 2011). Essa fase consistiu em designar os prisioneiros que haviam passado as etapas anteriores para um estabelecimento aberto. Este estabelecimento foi lançado na cidade de Lusk, perto de

Dublin, em 1856. Sua arquitetura consistia em blocos simples, dois deles para acomodar 50 condenados com uma sala para a guarda e o restante para cozinha e administração.

O sistema de Crofton incluía um período final de liberdade condicional no qual a pessoa condenada devia demonstrar que está preparada para viver em liberdade sem reincidência. O regime irlandês ou de Crofton pode ser considerado uma adaptação ao regime de Maconochie ou Mark e consiste em quatro etapas. Cada um dos períodos da sentença, exceto o último cumprido em liberdade, é realizado em uma prisão diferente. O período das celas era em Mountjoy, em uma prisão com duas divisões, uma para homens e outra para mulheres. No segundo período de trabalho conjunto, os homens eram transferidos para a ilha de Spike, enquanto as mulheres permanecem em Mountjoy. Esse período, que Crofton chamou de classificação progressiva, consiste em cinco estágios (MIRABETE; FABRINI, 2012).

A primeira etapa do teste não era necessária para os condenados que demonstraram boa conduta no período da célula. Na segunda e terceira etapas, quarenta e cinco vales eram alocados em cada um deles, em um tempo mínimo de seis meses, para obter a classificação no grupo a seguir. Na quarta etapa, o número de prisioneiros que eram alcançados para serem alocados era o dobro, ou seja, eles devem obter noventa presos em no mínimo um ano. Finalmente, a última etapa mantém os condenados passavam para o período de semiliberdade que é a prisão intermediária. Os homens cumprem esse período em Lusk, enquanto as mulheres são enviadas para Golden Bridge, para uma prisão presidida por freiras. A sentença mínima no período intermediário da prisão era de seis meses. Juntamente com o período de classificação progressiva, a novidade mais relevante introduzida por Crofton em relação ao sistema Maconochie é o período intermediário da prisão (MOTTA, 2011).

Neste período, os condenados trabalham fora da prisão em fábricas ou em tarefas agrícolas, como faria uma pessoa livre, isto é, sem uniformes, sem supervisão específica. O objetivo do período intermediário da prisão é obter evidências da reforma efetiva dos condenados e de sua capacidade de autocontrole. Este período também serve como preparação, em condições normais, para o período de liberdade condicional. Uma vez que o período da prisão intermediária seja anulado, a pessoa



condenada concorda em liberar a condição de manter sua boa conduta até a sua alta final. Durante esse período, a pessoa condenada é sujeita a vigilância, e qualquer sinal de atraso em sua correção pode significar sua reentrada na prisão, o que determina a perda de todos os graus acumulados (MOTTA, 2011).

Esse sistema foi absorvido rapidamente pelo sistema brasileiro e manipuladopara resolver seus problemas sociais. O positivismo inicial centrou-se nos ensinamentos de Cesar e Lombroso, entre outros que encontraram propensão a cometer crime uma característica atávica entre seres humanos discerníveis (físicos). No entanto, como a teoria de Lombroso deixou pouco espaço para variações nacionais entre as pessoas, sua teoria foi rapidamente tornada obsoleta por pensadores, comoTobias Barreto, que se fixou mais na psicologia social por trás do comportamento e classificou os criminosos como uma classe com uma "doença".

Durante o período de 1900-1920, as penitenciárias brasileiras adotaram laboratórios médicos onde o tratamento tornou-se diverso para o indivíduo.O ideal ressocializador adotado pela maioria dos sistemas jurídicos modernos, nos quais a reabilitação da pessoa punida ocupa um espaço habitual, especialmente aquele que extingue sua penitência no estabelecimento prisional. A noção ressocializante é entendida não como uma reintegração do preso em uma sociedade que o rejeita ou que ele não aceita, mas como uma possibilidade modesta de poder levar uma vida de liberdade sem crime (PESSOA, 2000).

A ressocialização como o “processo de reaprender as expectativas sociais dos papéis que motivam o comportamento, e isso deve ocorrer em espaços funcionais que permitem o treinamento de integração permanente na sociedade. conceito de re-socialização, o de reintegração, propondo que o primeiro signifique um ideal irrealizável, uma vez que a prisão não oferece condições adequadas para sua materialização, no entanto, a idéia de a reintegração à sociedade não deve ser abandonada, pois implica um processo de comunicação e interação entre prisão e sociedade, em que os cidadãos encarcerados "se reconhecem" na sociedade externa e a sociedade externa "se reconhecem" na prisão, mesmo que ele sentencie que isso não deve ser tentado através da prisão, mas apesar disso, o que me parece correto e ao qual se acrescenta uma humanização deles, melhorando as condições gerais de vida existentes (FALCONI, 1998).

Baratta (1999) também afirma que não apenas uma prisão melhor, mas também uma prisão menor, seria uma opção eficaz, entrando em vigor sanções alternativas, no entanto, como as teorias abolicionistas da punição perdem cada vez mais terreno, de modo que, além das chamadas sanções alternativas aplicadas com frequência, a privação efetiva da liberdade continuará a ser imposta, e aqueles que terão que cumpri-las não devem ser esquecidos, pois que o ideal de ressocialização também deve se materializar.

O termo “ressocialização” é amplamente utilizado em sociologia, pedagogia, psicologia e jurisprudência em relação à esfera penitenciária, o que levou ao seu conteúdo multicomponente. Um grande glossário sociológico explicativo de termos sob ressocialização significa, em primeiro lugar, socialização secundária que ocorre ao longo da vida de um indivíduo em conexão com mudanças em suas atitudes, objetivos, normas e valores de vida; segundo, o processo de adaptar o indivíduo desviante à vida sem conflitos agudos; terceiro, o processo de assimilação de novos valores, papéis e habilidades no lugar de anteriores, adquiridos incorretamente, desatualizados ou relacionados à transição para condições sociais fundamentalmente diferentes; quarto, o processo de assimilação de novas normas, valores, cosmovisão e padrões de comportamento (COSTA, 1999).

A pedagogia usa a ressocialização como uma maneira pela qual uma pessoa é inculcada com novos valores de vida, a fim de substituir os aprendizados anteriormente. O foco desse processo é realizado em relação a pessoas cujo modelo de comportamento é significativamente diferente das regras geralmente aceitas. O principal objetivo desse método é restaurar o status perdido e mudar atitudes negativas. A ressocialização é um tipo de socialização e é um processo de assimilação de novos valores, normas, papéis e regras de comportamento. A dessocialização também se refere a tipos de socialização, que são entendidos como uma saída do sistema de valores antigos, e um exemplo vívido é a prática de um crime. Um crime é uma violação das normas mais significativas e uma violação dos valores protegidos pelo direito penal. A prática de um crime indica um certo grau de dessocialização do sujeito: assim ele demonstra sua rejeição aos valores básicos da sociedade (CARVALHO, 2002).

O conceito de “socialização” consiste em muitas medidas e métodos diferentes, com base nos quais o processo de integração na sociedade é construído. A tarefa da socialização é inculcar em cada indivíduo os valores e normas de comportamento aprovados pela sociedade. Portanto, um conceito totalizante do que significa a ressocialização deve ser direcionado para o conjunto de ações que devem ser realizadas com o preso enquanto ele permanece na prisão, o que implica um processo complexo, buscando um contato sistemático com a sociedade, para buscar em primeiro lugar, que ele não incorra em comportamentos mais mal comportados e, em segundo lugar, alcança, ao retornar à sociedade, ou seja, sua reintegração, uma harmonia que permanece em constante motivação para a observância da ordem legal estabelecida. A ressocialização é a transformação que passará o ex-detento, uma vez tendo pago sua pena perante a sociedade, assim, estaria apto para o retorno ao convívio social. Dentro deste parâmetro, a pena teria a ação de marcar no egresso, o fator moral que o mesmo não possuía, e que o levou a cometer um ato errado dentro das normas sociais aqui geradas como a infração penal.

A ressocialização é o processo pelo qual apenado passa a ter condições de retornar a sociedade e, ao retornar, tenha condições dignas de prosseguir com a sua vida sem riscos de cometer novos crimes. Ressocializar é reintegrar um indivíduo ao convívio social por meio de políticas humanísticas (FALCONI, 1998, p. 125).

Falconi lança mão de dicionários para compreender o termo reinserção.

A reinserção passa pelo aprimoramento sócio-cultural do condenado, enquanto naquela condição. Ali, deverá receber tratamento para as eventuais doenças psicossomáticas, treinamento profissional e condicionamentos elementares à vida em uma sociedade aberta. Quando libertado, deverá ter à sua disposição ampla e eficaz infraestrutura para que materialmente se realize tudo aquilo que formalmente lhe foi transmitido. Para tanto nunca é demais repetir, torna-se imperiosa a criação material desses órgãos já previstos, mas não devidamente implantados, quando não é o caso de sequer iniciado o programa de implantação, como é o caso dos patronatos (FALCONI, 1998, p. 163).

A reinserção social é um instituto do Direito Penal, inserido no espaço da Política Criminal, voltada para a reintrodução do ex-apanado no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre os egressos e a sociedade (KOENIG, 2006). Asseveram Shecaira e Corrêa Junior (1995) que a ressocialização difere-se de reeducar o recluso. A reinserção é o resultado das etapas reeducação,

ressocialização e reintegração, para que o recluso possa retornar à sociedade. A reinserção é a última escala, objetivando a humanização, a passagem do detento na instituição carcerária efetivando a reinserção social.

Dentro da explanação colocada por Helio Romão Rigaud Pessoa (2015), essa é uma breve análise que se faz, sobre os aspectos positivos e negativos dentro do contexto Reinserção/Ressocialização, bem como, referente à Lei de execução penal. Dentro os aspectos negativos, podemos ressaltar a reincidência:

Existem várias causas que desencadeiam a reincidência criminal. Dentre tantas, três são principais. São elas: a primeira é a falta de moradia digna; a segunda é a ausência de uma profissão lícita que ajude a suprir as necessidades básicas e, por último, o amparo familiar. É importante que exista um grau elevado de conscientização quanto à assistência que é e será dada ao egresso, seja oferecendo um trabalho, moradia e quaisquer condições que venham a contribuir com essa nova fase de vida livre pós-prisão. Esse processo é chamado, no panorama jurídico atual, de desprisonalização, isto é, retirar a coerção das penas privativas de liberdade, trocando-as por medidas alternativas (PESSOA, 2015, p.17)

As políticas públicas precisam proporcionar a estes egressos a oportunidade, de tomada de decisão de buscar outras formas de se relacionar consigo e com a vida, lançando mão da hegemonia obsessiva e/ou compulsiva na condução de suas vidas individuais. Como o sistema prisional brasileiro fica longe do que seria o ideal para ressocializar um egresso que cometeu um crime de menor ofensividade, é de vital importância, que a administração pública e a iniciativa privada construam estabelecimentos prisionais que promovam a reinclusão, através de atividades como esportes, oficinas de artes, cursos profissionalizantes, para aproveitar o tempo ocioso enquanto estiverem reclusos, e prepara-los profissionalmente para a vida fora do presídio.

Neste contexto, a Lei de Execuções Penais possui mecanismos que propiciam a reinserção social do preso. Os mecanismos são remição da pena, alcançada por meio do trabalho e/ou do estudo, ambos desenvolvidos pelo preso, seja interna ou externa, as autorizações para saída, as saídas temporárias e as visitas. As leis penais dão importância ao trabalho como meio de recuperação, a laborterapia. O Código Penal no artigo 39 prevê o trabalho remunerado do preso e a proteção da Previdência Social. Os detalhes do trabalho são estabelecidos na Lei de Execução Penal, segundo

o artigo 29, o trabalho é considerado um dever social e condição de dignidade humana.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (BRASIL, 1994, p.34)

A Lei de Execuções Penais regulamenta o trabalho prisional, compreendendo como meio de socialização, notadamente pela possibilidade da remição, recomendando-os a evitar as tarefas rotineiras que são próprias do artesanato. O trabalho do condenado poderá ser realizado dentro ou fora do presídio (PASTORE, 2011). O artigo 10º da mesma lei determina que seja dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, tendo como objetivo a prevenção do crime e a orientação do mesmo a retornar à convivência em sociedade (BRASIL, 1984).

Vale dizer que mesmo com os projetos de ressocialização é importante a presença do Estado e empresas, para após o cumprimento da pena o egresso socializar no mundo fora do presídio.

De acordo com Eliane Ganév e Wagner de Lorence Lima:

O processo de reinserção inicia-se desde o primeiro atendimento, quando o egresso busca ajuda (por iniciativa própria ou de algum modo pressionado ou estimulado por iniciativas de familiares, empregadores, amigos, ou ainda por seu estado de – má – saúde, por complicações judiciais, policiais ou outras). Ajudá-lo na superação acima indicada é uma perspectiva que deve estar presente desde o primeiro atendimento, seja qual for a sua “porta de entrada” nos sistemas de proteção social (saúde, assistência, segurança, justiça, educação e tantos outros) e deve permanecer enquanto durar o processo. E isso independe do tipo de abordagem e das estratégias que vierem a ser adotadas em cada caso específico, estendendo-se a todas elas.

Desta forma, pode-se afirmar que a reinserção social é um processo contínuo e de longa duração, interdisciplinar e que demanda qualificação dos serviços de atendimento, virtualmente em todos os campos – aspectos os quais convém explicitar melhor (GANEV; LIMA, 2011, p.43).

A Lei de Execução Penal dentro de seu artigo 1º versa sobre cumprimento de pena de liberdade, forma de punição ao ato cometido pelo egresso. Dado o cumprimento da pena, o detento tem direito aos meios, que possam reeducá-lo, e trazê-lo novamente ao seio da sociedade. Com isso torna-se viável a sua ressocialização e readaptação. Este procedimento tem que ser harmônico, e dentro das normas do bom convívio social. Terá finalidade educativa e produtiva dentro do parâmetro de dignidade humana a Lei de Execução Penal, no seu artigo 28. Partindo da premissa que este é o tópico principal para a ressocialização e readaptação do ex-detento, se faz necessário políticas públicas que possam assegurar um retorno digno do egresso ao convívio da sociedade. Para tanto, tem que se disponibilizar atividades laborais, qualificações em cursos, para que o tempo do ex-detento seja ocupado, não ocasionando oportunidade para reincidência no crime.

Uma ressocialização perfeita, dentro dos moldes humanitários, tem como aspecto principal uma efetiva política pública do Estado, para que seja ofertado ao apenado condições que o traga novamente ao convívio da sociedade. Quando não há um conjunto de medidas públicas que assegure ao egresso, condições mínimas, o problema irá refletir dentro e fora das prisões. E as soluções destes problemas, deverão ser resolvidas em âmbito, estatal, criminal e penitenciário (KOENIG, 2006).

Como o sistema prisional brasileiro fica longe do que seria o ideal para ressocializar um egresso que cometeu um crime de menor ofensividade, é de vital importância, que a administração pública e a iniciativa privada construam estabelecimentos prisionais que promovam a reinclusão, através de atividades como esportes, oficinas de artes, cursos profissionalizantes, para aproveitar o tempo ocioso enquanto estiverem reclusos, e prepará-los profissionalmente para a vida fora do presídio (PASTORE, 2011).

Para Evangelista (1983) a esfera criminal é geralmente associada à esfera penitenciária, apesar disso, a execução criminal é um escopo muito mais amplo, variando de medidas de responsabilidade criminal para menores, justiça restaurativa antes e depois da sentença, execução criminal em comunidade, atendimento a vítimas de crimes e medidas de privação de liberdade. Porém, cumpre mencionar que as medidas com maior impacto na participação e inclusão social das pessoas afetadas

são as últimas. A privação da liberdade tem efeitos significativos na socialização dos presos.

Para Koenig (2006) o ambiente prisional tem sido frequentemente apresentado como um espaço de difícil intervenção para a educação social, devido às condições institucionais e também à suposta falta de voluntariedade e/ou demanda por parte da pessoa, dos presos.

O trabalho no mundo prisional, é considerado um prêmio, uma vez que ele representa a vida de retorno à legitimidade social. Trabalhar na cadeia, portanto, significa aproximar-se da recuperação e conseqüentemente distanciar-se do mundo do crime, visto que neste, não cabem atividades lícitas (EVANGELISTA, 1983, p.67).

Uma ressocialização perfeita, dentro dos moldes humanitários, tem como aspecto principal uma efetiva política pública do Estado, para que seja ofertado ao apenado condições que o traga novamente ao convívio da sociedade. Quando não há um conjunto de medidas públicas que assegure ao egresso, condições mínimas, o problema irá refletir dentro e fora das prisões. E as soluções destes problemas, deverão ser resolvidas em âmbito, estatal, criminal e penitenciário (PASTORE, 2011).

A reinserção de ex-presidiários no mundo, depende de articulação. Devido ao estigma oriundo do crime, as empresas possuem resistência na contratação de ex-detentos. A atitude dos empregadores reflete, de modo geral, os valores da sociedade. A participação das empresas por meio da oportunidade de trabalho é fundamental para inclusão do ex-presidiário na sociedade. O emprego está associado ao desenvolvimento de uma sociedade mais justa, solidária e a diminuição das desigualdades sociais (SÁ, 2004).

Assim, a ressocialização é uma série de medidas morais e sociais destinadas a corrigir uma pessoa com um comportamento anti-social. Um componente importante no processo de ressocialização é a correção psicoterapêutica. Uma condição necessária para a ressocialização é a correção do condenado, e não vice-versa. Em muitos aspectos, a ressocialização de pessoas condenadas à privação de liberdade é complicada pela impossibilidade de mudar o ambiente social negativo, bem como pelo complexo de fatores inerentes à punição na forma de prisão, em particular isolamento

forçado da sociedade, inclusão de indivíduos em grupos do mesmo sexo e regulamentação estrita do comportamento em todas as esferas da vida.

O preconceito social em relação ao apenado pode ser tratado como uma forma de punição invisível que carregará durante a vida toda. A disposição das empresas para contratar ex-detentos é muito pequena (PASTORE, 2011). Estão envolvidos preconceito e medo. A resistência decorre de muitos fatores. Os ex-detentos não gozam de plena confiança, outro fator é o medo do desconhecido. As empresas, cientes ou não do crime praticado sentem-se inseguras sobre a conduta do ex-presidiário (PASTORE, 2011).

A resistência para oferecer trabalho ao ex-detento decorre de muitos fatores. As pessoas com passado criminal são tidas como não confiáveis. São raras as mulheres, por exemplo, que se dispõem a contratar uma ex-presidiária como empregada doméstica ou como babá (PASTORE, 2011, p. 114).

Há várias restrições legais que diminuem as chances de um ex-presidiário encontrar emprego. A exigência da *certidão negativa de antecedentes criminais* se configura uma “pena invisível” que seguirá o ex-detento por toda sua vida. Um dos maiores dilemas para os ex-presidiário é saber se revelam ou não o seu passado criminal (PASTORE, 2011). O apenado possui contra si um estigma social negativo de preconceito devido ao passado criminoso.

Conforme Flávia Teixeira Ortega (2015).

“No Brasil, o direito ao esquecimento possui assento constitucional e legal, considerando que é uma consequência do direito à vida privada (privacidade), intimidade e honra, assegurados pela CF/88 (art. 5º, X) e pelo CC/02 (art. 21). Alguns autores também afirmam que o direito ao esquecimento é uma decorrência da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).”

No artigo 202 da lei de execução penal, está previsto a reabilitação criminal como pilar do direito ao esquecimento, a partir do momento que versam acerca do dever de manter em sigilo quaisquer informações que digam respeito ao processo ou à condenação do apenado (BRASIL, 1984). O referido sigilo tem por objetivo viver em sociedade, procurando restaurar laços afetivos rompidos durante o encarceramento.



O grande problema enfrentado é a falta da efetivação dos instrumentos criados pela lei, para garantir o sigilo dessas informações, sigilo esse que é essencial para que tais indivíduos consigam se restabelecer na sociedade, conquistando oportunidades de emprego e a confiança da comunidade e da família, que havia perdido devido a sua prática delituosa.

O Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), estabeleceu que a dignidade humana na sociedade da informação, inclui o direito ao esquecimento. Os doutrinadores apontaram que o direito ao esquecimento, não visa garantir a ninguém a prerrogativa de apagar fatos ou reescrever a própria história. Apesar de não ter uma norma taxativa, certamente tende a influenciar decisões judiciais, servindo de orientação para a interpretação do Código Civil.

O Brasil não possui uma legislação específica no que diz respeito à discriminação relativa ao passado criminal de um profissional, como também de um ex-detento. Por conseguinte, qualquer ato que implique na eliminação de um candidato dentro desse contexto, irá de encontro ao artigo 5º inciso XLI da Constituição Federal, e sem sombras de dúvidas, problemas de colidência de normas constitucionais.

Garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; (BRASIL, 1994).

Para superar ou atenuar a resistência por parte dos empregados, as ações concretas são de grande valor. O trabalho precisa começar pelos gestos e se estender às chefias, para finalmente atingir os funcionários. A justificativa do preconceito defendida e reforçada é a baixa escolaridade e a falta de qualificação profissional, condição associada ao preconceito e ao medo dos empresários em contratar um ex-presos. Os desafios de reinserir ex-aposados tornam se mais difícil.

Na contramão do proposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o tipo de trabalho oferecido aos aposados, não corresponde ao

objetivo que é a ressocialização, a sua profissionalização. Primeiramente, os trabalhos são mecânicos, desinteressantes e rudimentares.

De acordo com a “Cartilha do Empregador”:

O programa funciona com as empresas e instituições disponibilizando vagas no Portal de Oportunidades existente no site do CNJ. Os Tribunais de Justiça indicam ao CNJ algum responsável (magistrado, servidor ou outro) que fará a intermediação entre o candidato e a vaga. Esse responsável é o contato, que realizará a seleção de candidatos e encaminhará às empresas e instituições empregadoras. O preso ou egresso interessado em uma oferta de emprego ou curso acessa o Portal e consulta se há uma vaga na qual se enquadra. Em caso positivo, entrará em contato direto com o responsável indicado pelo Tribunal. Jamais o interessado irá diretamente à instituição empregadora (BRASIL, CNJ,2011p.12).

Dentre as inúmeras iniciativas do projeto, cabe ressaltar, a realização de campanhas de mobilização para a criação de uma rede de cidadania em favor da ressocialização. Destarte, a ineficiência do poder estatal diante das inúmeras adversidades sociais, a qual compreende que o papel da empresa não é apenas pagar impostos e criar empregos, mas desenvolver ações para a implementação de uma sociedade mais justa e solidária.

O objetivo precípua do programa é a redução da reincidência (em sentido amplo), a sua aferição é necessária para o aperfeiçoamento do projeto, ao longo de sua execução, e será feita a partir das vagas disponibilizadas e utilizadas para cursos de capacitação profissional e trabalho. O respeito ao direito do ex-egresso é fundamental, para o fundamento constitucional de “uma sociedade livre, justa e solidária” (GRAU, 2011), acaba por extrair a necessidade da participação da sociedade na reintegração social do apenado.

A Gerência de Reintegração Social e Cidadania foi implantada na Secretaria de Estado da Justiça (Sejus) em 10 de janeiro de 2014, com a finalidade de planejar, administrar e monitorar os programas e projetos de assistência ao preso e a reintegração do egresso à sociedade, bem como o trabalho de promoção social junto à família. Também é competência da gerência, apontar diretrizes de trabalho dos profissionais técnicos em exercício nas unidades prisionais, nos centros e nas centrais de atendimento ao egresso e à família, além de propor as diretrizes para o desenvolvimento social e humano de indivíduos autores de práticas delituosas e seus familiares, criando mecanismos que garantam a operacionalização das diretrizes fixadas. A gerência também desenvolve programas e projetos de acompanhamento e controle de Alternativas Penais e das medidas cautelares aplicadas por meio do projeto “Audiências de Custódia”, articulando parcerias entre o Estado,

O processo de reintegração social de um egresso é complexo, como o ingresso de qualquer trabalhador no mercado de trabalho. Além dos fatores de baixa escolaridade, falta de qualificação profissional, o apenado tem em seu desfavor um estigma social negativa de preconceito devido ao passado criminoso. Durante muito tempo, fora evidenciado uma transformação do modelo de intervenção penitenciária com base no modelo cognitivo-comportamental, com a implantação de programas e ações que visam promover mudanças comportamentais para os presos com a ajuda de cuidados psicológicos, educacionais e sociais (ALENCAR, 2010).

A partir dessa crença na capacidade de mudança, a necessidade de prever mudanças foi trabalhada, tendo desenvolvido escalas para prever o risco de reincidência e escalas para prever o uso da violência. Apareceram também teorias que relacionam a vontade de desistir a novos fatores que detalhamos abaixo, nomeando os autores mais representativos dessas teorias: Andrade (1994) contribui com estudos nos quais enfatizam as teorias da aprendizagem como um elemento relevante na vontade de desistir e a configuração de uma nova identidade não criminal. Por outro lado, Quadros (1995) fornecem estudos que vinculam o abandono do crime às teorias de apoio social, sendo relevantes, em sua opinião, apoio familiar e social: o surgimento de novos casais, a demanda por filhos ou dos pais, como elementos relevantes na mudança de comportamento. Da mesma forma, Anitua (2008) fala sobre a importância de novos laços sociais como ferramentas de controle social, em que pontos de virada são fundamentais para motivar e manter a vontade de desistir. Finalmente, nesse mesmo sentido, Anitua (2008) orienta sobre a necessidade de mudança na rede como uma ferramenta facilitadora para a mudança.

Assim, a reabilitação e o abandono do crime, a partir da ideia de complexidade entendida como o terreno das diferenças, incertezas, eventos imprevisíveis, que forcem a uma visão abrangente e global, onde as diferentes partes da realidade se formam um todo e onde todos os fatores se cruzam e se afetam. É uma nova visão da realidade que se afasta de esquemas simplistas ou reducionistas de confronto entre conceitos opostos em favor da multiplicidade. Aplicado ao nosso campo, o abandono do crime é uma situação complexa em que múltiplos fatores afetam: a partir

da estrutura mental do sujeito, a própria maturação evolutiva (aquisição de papéis adultos típicos da idade) (GAIARSA,1993).

Todos esses fatores nos obrigam a argumentar que, além de um bom trabalho necessário de reabilitação dentro da prisão, é fundamental um bom acompanhamento da comunidade, pois o objetivo não deve ser apenas a reabilitação em si, mas a inclusão social que não é alcançada. Somente com vontade de desistir, mas com a conquista de oportunidades de participação social e comunitária: um ambiente de trabalho padronizado, a realização de atividades de lazer na comunidade, a participação democrática típica de nosso contexto social em todas as suas formas. Se educação, como veremos adiante, é um elemento-chave da intervenção social (EVANGELISTA,1983).

Os projetos capixabas de ressocialização que envolvem trabalho já foram alvos de dois estudos realizados por Pires e Palassi (2008). Os estudos realizados por elas objetivaram avaliar a influência de espaços laborais instalados em duas instituições penais na ótica dos detentos e das empresas privadas detentoras desses espaços, utilizando diferentes abordagens para cada um (PIRES; PALASSI, 2008). Para as empresas, o foco ficou na implantação, manutenção e aspectos gerenciais das frentes de trabalho. Para os presos, o foco foi descrever a visão deles sobre a influência do trabalho, no cumprimento da pena e em sua reinserção no mercado de trabalho.

Para Pires e Palassi (2008) o menor custo com a mão de obra e com os custos indiretos de produção, são os principais motivos que levaram as empresas a se interessarem pela instalação de espaços laborais nos estabelecimentos penais. Por não possuírem despesas com insumos e impostos já fixados e não correrem o risco de greves ou reivindicações trabalhistas. Diante deste quadro, o interesse econômico sobrepuja a responsabilidade social.

O Projeto Começar de Novo tem como objetivo promover a cidadania, reduzindo assim a reincidência de crimes. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Portal de Oportunidades, que é uma página na internet, disponibilizando vagas de trabalho, cursos de capacitação, tanto nas instituições públicas ou entidades privadas, que são os responsáveis em manter o portal sempre atualizado.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também criou a Cartilha da Pessoa Presa, e a Cartilha da Mulher Presa, onde contém informações úteis sobre habeas corpus, ou como redigir uma petição simplificada ou requerimento para obtenção de um benefício. Presta informações também, sobre deveres e direitos e garantias dos apenados e presos provisórios. Essas cartilhas estão à disposição no portal do CNJ, como também são disponibilizadas para os presos, pelo grupo de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário dos estados.

As empresas que ministram cursos de capacitação, ou disponibilizam vagas de trabalho para presos e egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas, adolescentes em conflito com a lei, o CNJ concede o Selo do Programa Começar de Novo. Em abril de 2016 foi inaugurado o escritório social, no centro de Vitória, o Escritório Social é um dos eixos do programa Cidadania nos Presídios, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), implantado de forma pioneira no Espírito Santo, veio por meio das audiências de custódia em 2015 e pelo projeto começar de novo elaborado pela SEJUS, mas não funciona no estado no Espírito Santo. Vale ressaltar que sendo que a boa parte são presos no regime semiaberto e somente 5% (cinco por cento) são egressos (SEJUS, 2016).

O grande problema que não há política para obrigar o governo a reincidir o ex-detento no mercado de trabalho, e sim a lei de execução penal e o decreto 2.460/2010. É importante dizer que grande parte das empresas tem uma porcentagem para contratar ex detentos, sendo a cada 16 empregados tem que haver 01 preso ou ex detento, algumas empresas dividem essa cota justamente para não contratar o ex detento. A empresas tentam burlar essa contratação.No escritório social são atendidos ex detento e presos com a faixa etária de 18 anos de idade a 30 anos de idade, sendo que no mês de outubro foram atendidos 129 presos e egressos, sendo que a grande maioria com baixa qualificação de trabalho e falta de escolaridade somente com series iniciais, apesar de ainda não ter um atendimento jurídico, mas lá recebem apoio de psicólogo e assistente social. E lá ele é atendendo até ele se sentir que não precisa mais fazer o acompanhamento, não tem prazo (PIRES, PALASSI, 2008).

Os projetos plantados no Brasil principalmente no estado do Espírito Santo junto com a sociedade tentam socializar o ex detento no mercado de trabalho,

passando pelo caminho de correção, tornando-se úteis para a vida após prisão, aprendendo conceitos de vida lícita (que até no momento não conhecia ou tinha esquecido). Que farão grande diferença após sair do sistema carcerário e vão para a sociedade, que as vezes nem sempre encontra portas abertas sendo assim voltado para o mundo dos crimes, para Young (2010, p. 75):

No Estado de São Paulo, desde o fim de 2009 o governo pode exigir de empresas que vencem licitações a contratação de até 5% de ex-detentos. O mesmo já ocorre também no Distrito Federal e no Espírito Santo. Há as vantagens financeiras para as empresas: os presos não estão sujeitos ao regime de CLT; os encargos dos presos são normalmente pagos pelo Estado e o salário pode ser menor que o piso da categoria. Mas, estes benefícios sempre existiram na nossa legislação e nem por isso atraíram empresas. O que ocorre atualmente é a vontade política de governos, empresas e sociedade em enfrentar a violência e a criminalidade por meio da inclusão social pelo trabalho.

Embora o país esteja comprometido com a prevenção ao crime, em dezembro de 2019, o Espírito Santo tinha aproximadamente 23.767 prisioneiros, divididos em 35 prisões. Mais da metade dos prisioneiros da Secretaria Judiciária do Espírito Santo (SEJUS) estão participando de trabalhos ou ações de ressocialização, enfatizando que isso depende do estado da pessoa condenada (condenada ou temporariamente) e o regime em que ele está (fechado ou semi-aberto).

A ressocialização do Estado do Espírito Santo baseia-se em tripés: educação, formação profissional e trabalho, tendo sido observado que o estado desenvolveu a ressocialização, com o objetivo de melhorar o nível de educação dos criminosos, proporcionando-lhe qualificações profissionais ou melhorando seus estudos, Em seguida, a inserção no mercado de trabalho. Nas instituições prisionais, existem alguns presos desde a alfabetização até o ensino médio que participaram do Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e são fornecidos por professores qualificados empregados pelo Ministério da Educação (SEDU) do Conselho de Estado para se especializar nesses empregos nesses locais (CBN, 2019).

Pode-se perceber a importância deste trabalho, por meio dos questionamentos feitos aos presos, que melhor será demonstrado no tópico 4 deste trabalho. Isso porque, em algumas respostas (dispostas nos Anexos), como a que será aqui exposta, de forma anônima, demonstra a eficácia das atividades do Estado, em prol da ressocialização, quando um dos apenados afirma que se considera:

“totalmente apto a voltar a conviver na sociedade. por ter pago uma pena alta pelo que cometi. e vejo que não vale a pena trocar a liberdade pelas grades. e com apoio de muitos profissionais da saúde e da area de atendimento prisional como asssitente social, psicólogo, psiquiatra, ass. social da saúde e outros profissionais como direção sub direto e chefe de segurança me ajudaram a ver a vida de uma forma diferente. que o crime não compensa e que a justiça tem que a faz cumpri e não deve se fazer justiça com as proprias mãos. não vale a pena. e sou prova viva que não vale a pena.ficar longe de pessoas que amarram e que também nos ama. Só aguardo um oportunidade para obter a liberdade e poder esta do lado da minha esposa e netos e netos e filhos. e de toda a família. agradeço a oportunidade”

Diante disso, referimo-nos ao conceito de apoio educacional referenciado por vários autores, como Paiva (2009), entre outros, entendido como o processo educacional em que a identificação de um processo de mudança pessoal é facilitada e a conquista das competências necessárias é facilitada para a realização da reflexão, apoio e capacitação pessoal. Parte da necessidade de renovação, do uso da palavra, onde a pessoa, o educador e a comunidade são agentes ativos e comprometidos. Um diálogo em que a educação social contribui com a arte do interrogatório, da escuta ativa e realiza o efeito espelho, o que facilita a análise, reflexão e tomada de decisão do protagonista do processo de mudança, que interage com o ambiente em que desenvolve buscando e fornecendo apoio.

As escolhas feitas em um contexto prisional devem ser reafirmadas no novo contexto. Mais uma vez, a chave é o apoio educacional para facilitar a inclusão no novo contexto. Muitas vezes, ao sair da prisão, será necessário estabelecer novos laços sociais, romper com os contextos de origem para evitar recomeçar o uso do crime como forma de vida. Processos em que o apoio educacional reforça as mudanças e ajuda a solucionar as dificuldades do processo. Se o período de prisão for longo, também se faz necessário um trabalho adicional de facilitar a compreensão das mudanças que ocorreram no ambiente social: mudanças tecnológicas, comunicações e meios de transporte, planejamento urbano, tendências e usos sociais, nas relações pessoais do ambiente,entre outros. Elementos que podem ser muito desestabilizadores e podem requerer treinamento e análise para entender e adquirir novas diretrizes. Enfatizando novamente a necessidade de apoio educacional (BITTAR, 2011).

### 3.OBJETIVOS, MATERIAIS E MÉTODOS

Inicialmente, é válido ressaltar a natureza deste trabalho, enquanto um subprojeto de um Projeto de Pesquisa Integrado, também conhecido por Projeto “Guarda-Chuva”, com o objetivo de conhecer e entender a motivação pela qual os indivíduos adentram na criminalidade, em específico na prática do crime de roubo, sob a ótica da moralidade e da violência.

O referido Projeto de Pesquisa Integrado, Projeto “Guarda-Chuva” (Borges, 2004), é um projeto precursor ao qual os demais 05 (cinco) foram adaptados. Inicialmente tratava-se da Dissertação de Mestrado da Universidade Vila Velha, que tinha como tema “Motivos do Roubo: um estudo sob a perspectiva da violência e da moralidade de homens encarcerados” de Felix (2019), que por sua vez foi adaptado da Dissertação de Mestrado da Universidade Federal do Espírito Santo, que tinha como tema “Moralidade e Homicídio: um estudo sobre a motivação e a ação do transgressor”, de Borges (2004). De modo que o Projeto de Pesquisa Integrado será formado pelos seguintes projetos:

1. Motivos do Roubo: um estudo sob a perspectiva da violência e da moralidade de homens encarcerados. Autor: LUCIANO COSTA FELIX;
2. A Prática do Crime de Roubo por Mulheres: um estudo sob a perspectiva da violência e da moralidade. Autora: NATALIA VIERAS DALLA BERNADINA;
3. Roubo e Motivação: um estudo sobre os adolescentes em situação de cumprimento de medida socioeducativa na UNIS de Linhares. Autora: MARIANA LOUZADA LEAL;
4. Motivos do Roubo: um estudo sob a perspectiva da violência e da moralidade de presos em audiência de custódia. Autor: ERLON JOSÉ DA SILVA MARQUES;
5. Motivos do Roubo: um estudo sobre os reeducandos em situação de cumprimento de pena no presídio de Viana/ES. Autora: PAULA FERNANDA ALMEIDA DE PAZOLINI

De forma geral, objetiva-se, com este estudo, compreender as causas e as motivações pelas quais os indivíduos se inserem no mundo da criminalidade. Assim, os questionários foram aplicados, e as respostas obtidas manualmente, o que



possibilitou a categorização geral dos dados e sua posterior análise (capítulo Resultados e Discussão).

Ademais mantivemos o nome das entrevistados preservados, e, para tanto, utilizamos nomes fictícios quando necessário, aos questionários. A categorização está anexada a este trabalho, em um DVD. Ressalte-se que a pesquisadora responsável não foi autorizada pela SASP (Subsecretaria para Assuntos do Sistema Penal) a utilizar aparelhos eletrônicos como gravador, por este motivo foi necessário realizar as anotações de forma manual.

Quanto ao objetivo geral da pesquisa foi investigar a motivação para o cometimento do delito de roubo pelo indivíduo que cumpriu pena no regime semiaberto e atingiu agora a progressão para o regime aberto, ou seja, voltará a conviver em sociedade. Foi feita pesquisa de campo, baseada na aplicação de questionários individuais a reeducandos da Penitenciária Agrícola de Viana que cumprem pena pela prática do crime de roubo. O resultado da pesquisa auxiliou na elaboração de algumas políticas públicas, que poderiam auxiliar na diminuição do cometimento do delito de roubo na sociedade.

De forma mais específica, objetiva-se ainda:

Caracterizar o agressor da ação delituosa e sua situação pessoal na época do crime;

Caracterizar a ação delituosa;

Caracterizar a vítima da ação delituosa e os motivos de sua escolha;

Caracterizar, o motivo para a ação delituosa na época do delito, juízo de valor moral do agressor sobre sua própria conduta e sentimentos logo após o cometimento;

Caracterizar, agora no presente diante da progressão do indivíduo para o regime aberto, uma análise dos motivos para a ação delituosa, juízo de valor moral do agressor sobre sua própria conduta, juízo de representação dessa ação, sentimentos logo após o cometimento, semelhante as praticadas por outras pessoas e fatores preventivos;

Analisar com base na motivação e ação do crime serão feitas interfaces com os questionários aplicados no momento da progressão do regime semiaberto para aberto.

Identificar o direito Penal do Inimigo na legislação brasileira.

Refletir sobre o ideal de ressocialização/ reintegração por meio das fontes doutrinárias, legais e discussões teóricas.

Tendo em vista o interesse em buscar informações dos participantes para alcançarmos os nossos Objetivos Específicos da pesquisa, apresentamos abaixo o roteiro das perguntas juntamente com os objetivos específicos da pesquisa.

Para tanto, foi aplicado as entrevistadas o seguinte questionário

### Roteiro de perguntas e objetivos específicos

Nº	Pergunta	Objetivo específico	Nº
1	(Passado - ação) Com qual idade praticou o crime de roubo pelo qual está cumprindo pena?	Caracterizar o agressor da ação delituosa e sua situação pessoal na época do crime	1
2	Como você declara a sua cor/raça?		
3	Qual era a sua situação familiar? (número de integrantes).		
4	(Passado - ação) Estava estudando/empregado na época em que praticou o crime de roubo?		
5	(Passado - ação) Qual a escolaridade?		
6	(Passado - ação) -(Se sim a resposta de estar empregado na época do cometimento do crime) Qual seu salário?		
7	(Passado - ação) Como foi a ação (ex.: roubo a estabelecimento comercial, roubo em residência, roubo a transeunte a pé, roubo em transporte coletivo, roubo a motorista/passageiro de veículo particular, roubo do próprio veículo)?		
8	(Passado - ação) Em que dia da semana o crime foi cometido?		

<b>9</b>	(Passado - ação) Em que momento do dia (dia, noite ou madrugada)?	Caracterizar a ação delituosa (quanto a local, dia e horário, <i>modus operandi</i> etc.)	<b>2</b>
<b>10</b>	(Passado - ação) Em que local?		
<b>11</b>	(Passado - ação) Quais as características desse local (local ermo ou não; via pública ou local fechado; próximo à sua residência ou distante etc.)?		
<b>12</b>	(Passado - ação) Que tipo de patrimônio foi roubado por você nesta ocasião?		
<b>13</b>	(Passado - ação) Houve uma escolha prévia desse tipo de patrimônio para ser roubado? Por quê?		
<b>14</b>	(Passado - ação) Quem foi a vítima de seu crime de roubo?	Caracterizar a vítima da ação delituosa e os motivos de sua escolha.	<b>3</b>
<b>15</b>	(Passado - ação) Quais as características da vítima (idoso; mulher; criança; pessoa que parecia estar portando dinheiro ou joia etc.)?		
<b>16</b>	Houve uma escolha prévia dessa vítima?		
<b>17</b>	(Passado - ação) Por quê (menor probabilidade de reação, possibilidade de um ganho maior etc.)?		
<b>18</b>	(Passado - ação) Qual era seu julgamento sobre praticar o roubo contra esse tipo de vítima (considerava menos legítimo; mais grave etc.)?	Caracterizar, no passado, motivo para a ação delituosa, juízo de valor moral do agressor sobre sua própria conduta e sentimentos logo após o cometimento	<b>4</b>
<b>19</b>	(Passado – motivo) Qual seu motivo, naquela época, para praticar esse crime?		
<b>20</b>	(Passado - motivo) Logo após cometer o crime, na época, como avaliou (julgou) a sua conduta?		

21	(Presente - motivo) Hoje, o motivo que teve para praticar o crime de roubo seria suficiente para roubar novamente? Por quê?	Caracterizar, no passado, motivo para a ação delituosa, juízo de valor moral da agressora sobre sua própria conduta e sentimentos logo após o cometimento	1
----	---	---	---

A metodologia no projeto de pesquisa é determinante para a sua conclusão, na medida em que traça e delimita a atuação do pesquisador sobre o tema a ser estudado. Os autores Poupart *Et. al* (2014, p. 410) comentam que “toda metodologia científica busca encontrar meios de resolver, de modo sistemático e confiável, os problemas que lhe propõe a exata apreensão do mundo”.

Desta forma, na perspectiva de formular da melhor maneira possível o presente trabalho e levando em consideração todas as peculiaridades nele existentes, será utilizado como base o método dialético hegeliana. A autora Monteiro (2005, p. 73) define o método como:

A partir da noção hegeliana de dialética, o objeto dialeticamente tratado é proposto, para, a seguir, se auto superar mediante o confronto com seu próprio contraditório, vindo a ser inteiramente outro como resultado de si mesmo. Trata-se de um processo dinâmico e altamente sofisticado do modo de raciocinar, já que o resultado da autotransformação dialética já se rerepresenta em si mesmo como uma nova proposição, uma nova tese.

Trata-se, com base nos objetivos, de uma pesquisa de campo, exploratória descritiva. As pesquisas exploratórias são aquelas que levam a proximidade do pesquisador com o meio da pesquisa, para entender melhor o objeto que será estudado. Pode-se dizer que, possuem como fim principal “o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições” (GIL, 2002, p. 41).

Quanto à classificação do procedimento, a pesquisa é considerada como um estudo de caso, isto é, procurou-se uma forma de aprofundamento pessoal com fatos em que não se tem uma resposta pronta. De acordo com o autor Yin (2001) o estudo

de caso é uma estratégia de pesquisa que compreende um método que abrange tudo em abordagens específicas de coletas e análise de dados.

Portanto, para atender aos objetivos elencados e à modalidade de pesquisa escolhida, realizei a aplicação de questionários individuais com 20 reeducandos que cumpriram pena no regime semiaberto na Penitenciária Agrícola de Viana, condenados pela prática do delito de roubo e que atingiram a progressão para o regime aberto.

Inicialmente, a pesquisa seria realizada a partir de entrevistas individuais aplicadas diretamente pelo Escritório Social da Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo, tendo a pesquisadora recebido autorização nesse sentido. As referidas entrevistas seriam direcionadas por perguntas que permitiram a mim o estudo detalhado do indivíduo durante o cumprimento de sua pena, com análise de aspectos pessoais do cidadão e de sua própria ação delituosa.

Entretanto, no dia 17 de março de 2020 o Governo do Estado do Espírito Santo proibiu a entrada no sistema penitenciário por força da pandemia que atingiu o mundo com o surgimento de um novo vírus denominado COVID. O isolamento total do sistema penitenciário obrigou que a pesquisa fosse alterada no que tange às entrevistas, decidindo a pesquisadora então que a coleta de dados fosse feita através de questionários individuais aplicados diretamente ao reeducandos, sem que houvesse qualquer interferência nas respostas lançadas. Os questionários foram respondidos pelos 20 reeducandos à mão na Penintenciária Agrícola de Viana, uma vez que o Escritório Social da Secretaria de Jusitça estava fechado para atendimento externo.

Tendo em vista o interesse em buscar informações dos participantes para alcançarmos os nossos Objetivos Específicos da pesquisa, apresentei o roteiro das perguntas juntamente com os objetivos específicos da pesquisa.

Por fim, ainda por meio dos questionários aplicados com as perguntas que seriam feitas na entrevista presencial, os indivíduos condenados se auto avaliaram no sentido de responderem a esta pesquisadora se, ao findar do tempo de cumprimento

da pena imposta pelo crime de roubo, se consideravam aptos ao retorno para o convívio social, ou se temiam pela sua reincidência.

Os dados obtidos foram analisados de forma qualitativa, pois “essa categoria de pesquisa possibilita um cruzamento muito maior dos dados e o peso da pesquisa aumenta em conjunto com a validação de todas as informações. Isso porque, foram avaliados os dados sobre os motivos que levaram os entrevistados, condenados por prática do delito de roubo, a adotar tal conduta, e também as hipóteses que se revelarem mais frequentes a associação à fatores que se mostrem relevantes, tais como, por exemplo, a idade e as circunstâncias na ocasião do crime.

Quanto ao rigor ético, os autores Rossetto Et al, 2010 apud Boemer MR, 2006, p. 7-8 comentam que o pensamento do autor e seus princípios devem ser observados em todas as etapas da pesquisa, pois pesquisar em uma abordagem qualitativa envolve pessoas em seus movimentos existenciais, o que implica uma questão ética, e isso requer o reconhecimento das vulnerabilidades, fragilidades e possibilidades humanas.

Os mesmos autores, ainda descrevem a importância técnica dos cuidados éticos, nas seguintes palavras:

Esse rigor ético e científico deve ser considerado não para comprovar a cientificidade das pesquisas qualitativas, mas para qualificar apropriadamente os processos e resultados encontrados nos estudos. Assim, uma das formas de evidenciar esse fato é a explicitação detalhada dos esforços e cuidados tomados pelos pesquisadores no desenvolvimento de suas investigações. Isso imprime rigor metodológico e facilita a comunicação entre os pesquisadores e, assim, a consolidação da abordagem qualitativa na construção do conhecimento.

Diante disso, é válido mencionar que a Legislação que trata sobre a ética na pesquisa, por meio da RESOLUÇÃO Nº 510, DE 07 DE ABRIL DE 2016, deve ser analisada e seguida completamente durante o desenvolver deste trabalho, pois lá estão contidas todas as diretrizes, comandos e conceitos necessários para que o pesquisador tenha capacidade de conduzir seu trabalho.

A título de exemplo, é válido trazer expressamente os princípios éticos das pesquisas em ciências humanas e sociais, para maior esclarecimento do que pretendo observar e cumprir ao longo deste trabalho:

Art. 3o São princípios éticos das pesquisas em Ciências Humanas e Sociais:  
I - reconhecimento da liberdade e autonomia de todos os envolvidos no processo de pesquisa, inclusive da liberdade científica e acadêmica;  
II - defesa dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo nas relações que envolvem os processos de pesquisa;  
III - respeito aos valores culturais, sociais, morais e religiosos, bem como aos hábitos e costumes, dos participantes das pesquisas;  
IV - empenho na ampliação e consolidação da democracia por meio da socialização da produção de conhecimento resultante da pesquisa, inclusive em formato acessível ao grupo ou população que foi pesquisada;  
V - recusa de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de indivíduos e grupos vulneráveis e discriminados e às diferenças dos processos de pesquisa;  
VI - garantia de assentimento ou consentimento dos participantes das pesquisas, esclarecidos sobre seu sentido e implicações;  
VII - garantia da confidencialidade das informações, da privacidade dos participantes e da proteção de sua identidade, inclusive do uso de sua imagem e voz;  
VIII - garantia da não utilização, por parte do pesquisador, das informações obtidas em pesquisa em prejuízo dos seus participantes;  
IX - compromisso de todos os envolvidos na pesquisa de não criar, manter ou ampliar as situações de risco ou vulnerabilidade para indivíduos e coletividades, nem acentuar o estigma, o preconceito ou a discriminação; e  
X - compromisso de propiciar assistência a eventuais danos materiais e imateriais, decorrentes da participação na pesquisa, conforme o caso sempre e enquanto necessário.

Por fim, registro que as pesquisas feitas com os indivíduos no momento da progressão não poderiam ser aplicadas diretamente por minha pessoa em contato pessoal. Muitos dos apenados poderiam me reconhecer do período de atuação como membro do Ministério Público na fiscalização de presídios, o que poderia prejudicar sobremaneira as declarações dos apenados.

Todavia, a necessidade de adaptação do processo de coleta de dados de entrevistas para questionários individuais escrito, por força da pandemia do COVID, permitiu que não houvesse contato pessoal da pesquisadora com os apenados, sendo um fato positivo dentro do cenário mundial vivido neste momento para a pesquisa.

A coleta que seria feita por terceira pessoa foi substituída por respostas manuais dos apenados em papel ofício. Registro que a alteração de entrevista para questionário individual não prejudicou os dados obtidos., tendo a pesquisa atingido o seu objetivo.

Assim, o projeto foi submetido ao CEP, Comitê de Ética em Pesquisa, da UVV, Universidade de Villa Velha, tendo obtido o certificado de apresentação de apreciação ética de nº 30918020.9.00005064 e finalmente aprovado integralmente sob o nº 4.094.603



## 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O sistema penitenciário capixaba por décadas era um verdadeiro depósito de seres humanos, subjulgados e tratados com descaso pelo Poder Público. Em 2006, houve o ápice do caos relatado, com rebeliões nos presídios de Viana e no interior do Estado, expondo para os capixabas e todo povo brasileiro as mazelas do sistema e suas fragilidades. (GALVEZ, 2009).

Assim, o Estado do Espírito Santo foi denunciado até mesmo a organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, chegando a sofrer críticas severas pela forma com que vinha conduzindo o cumprimento da pena dos encarcerados no território capixaba. A mesma sociedade que clamava por combate à criminalidade, também era insensível as péssimas condições de higiene e salubridade as quais os presos estavam submetidos nos diversos presídios do Estado, como se aquele problema não existesse e pudesse ser mantido eternamente aquele indivíduo que cometeu crime alijado do convívio social (GALVEZ, 2009).

Ainda me lembro quando assumi em 2006 como Promotora de Justiça Estadual e uma das minhas primeiras visitas como membro do Parquet foi nas duas Penitenciárias que haviam sido alvo de rebeliões, onde não havia celas com divisões, com marcas de violência por toda parte, sangue, destruição, lixo, em um ambiente impossível de recuperar qualquer ser humano submetido naquelas condições. Hoje funcionam o Centro de Triagem de Viana e Presídio de Segurança Máxima II com construções adequadas e possível de atender as exigências trazidas pela Lei de Execução Penal e a própria Carta Magna no que tange ao respeito das garantias e direitos do preso.

Verifico que o Estado evolui a duras penas e após enfrentar uma série de acusações de violação de direitos, há motivos para se comemorar das atuais condições dos presídios erguidos no seu limite territorial, sendo modelo para os diversos entes da Federação. Posso afirmar que a ausência de controle da cadeia, permitia o surgimento de lideranças internas que se julgavam detentores das regras do sistema e decidiam tudo, até mesmo que vivia ou morri sob seu comando.

Perdi as contas de quantas vezes a escolta de presos, na época feita pela Polícia Civil, informaram à Vara de Tóxicos, onde eu atuava, de que os presos estariam em greve e não saíram para serem conduzidos. Até para ir a audiência de um processo criminal de seu interesse, o preso dependia da autorização dos líderes, tamanho era o descontrole estatal das Unidades Prisionais.

Em teoria, o sistema penitenciário, em vez de ser um local onde os prisioneiros resgatam suas dívidas com justiça, deve se esforçar para oferecer um programa de socialização adequado para que os presos, uma vez que retornem à liberdade, não comecem os mesmos crimes novamente (PILATI, 2009).

Na prisão, há uma falta de educação sobre a vida social, no cárcere não é possível sobreviver sem o uso da violência. O ambiente prisional não possui condições para o desenvolvimento psicossocial, profissional e individual. Porque não há supervisão profissional suficiente e não há plano de treinamento profissional eficaz. Os presos estão em um ambiente completamente artificial e são introduzidos em uma sociedade de valores que nada têm a ver com a vida livre (ROXIN, 2002).

Como a penalidade pela privação da liberdade não tem possibilidade de melhoria no desenvolvimento humano ou no trabalho, a prisão foi convertida em fábrica de criminosos. Indivíduos retornam à sociedade sem apoio social e sem perspectiva. Obviamente, seu método de ganhar a vida será ilegal (FERRAJOLI, 2006).

Quanto mais longa a sentença, maior a possibilidade de cometer outro crime; quanto mais o indivíduo permanecer na prisão, mais contato ele terá com outros presos e maior sua "qualificação" para o "mercado" criminoso. Em vista do exposto, os indivíduos reintegrados devem ser enviados de volta às prisões da sociedade e, posteriormente, transferidos para o mundo do crime. Um indivíduo qualificado para cometer um crime, mas não adequado à vida social, deve ser enviado de volta à sua sociedade (ROXIN, 2006).

Não seria absurdo afirmar que uma boa medida de política pública que o Estado tomou foi o investimento massivo e por todo o seu espaço territorial, envolvendo de Norte a Sul, com a construção de novos presídios e o fortalecimento e treinamento do

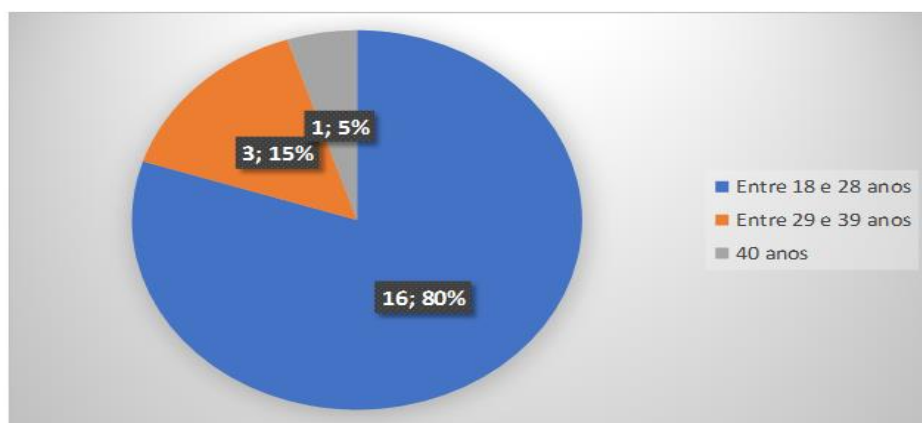
seus servidores para que de fato fosse viável oferecer aos reeducandos a ressocialização e o resgate de sua dignidade como indivíduo inserido no seio social.

Durante a análise dos dados trazidos pelos questionários aplicados diretamente, por escrito, aos reeducandos, pode-se perceber alguns resultados curiosos que indicam algumas alternativas não só para a redução do crime de roubo como também para o resgate daqueles cidadãos que, por motivos dos mais diversos, viram na atividade criminosa a única alternativa de vida.

Como já descrito durante o trabalho, o crime de roubo atinge a subtração do patrimônio móvel alheio e a violência ou grave ameaça à pessoa, antes, durante ou depois de ter para si o objeto desejado.

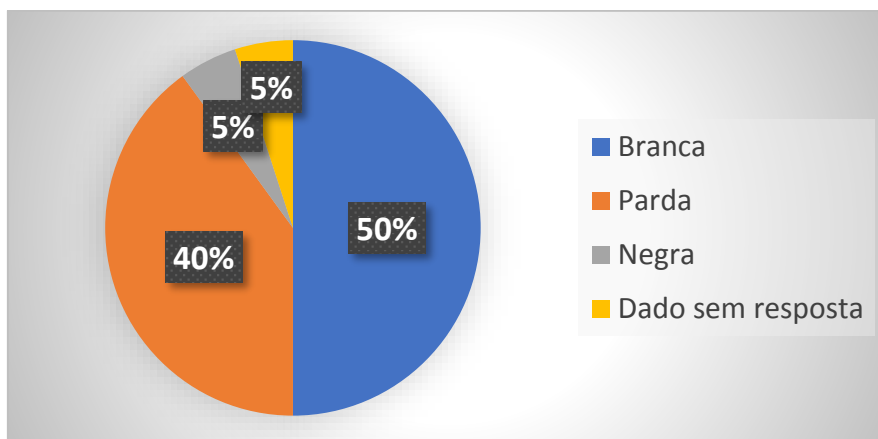
Assim, a primeira pergunta se referiu à idade na qual o apenado praticou o crime de roubo pelo qual cumpre pena, obtendo-se o resultado de que o envolvimento com o crime de roubo ocorreu ainda muito jovens, entre 18 e 28 anos, totalizando em 80% dos entrevistados. Aqueles que tinham entre 29 à 39 anos somaram 15%, e a partir de 40 anos, o percentual reduzido de 5%.

GRÁFICO 1. Com qual idade praticou o crime de roubo pelo qual está cumprindo pena?



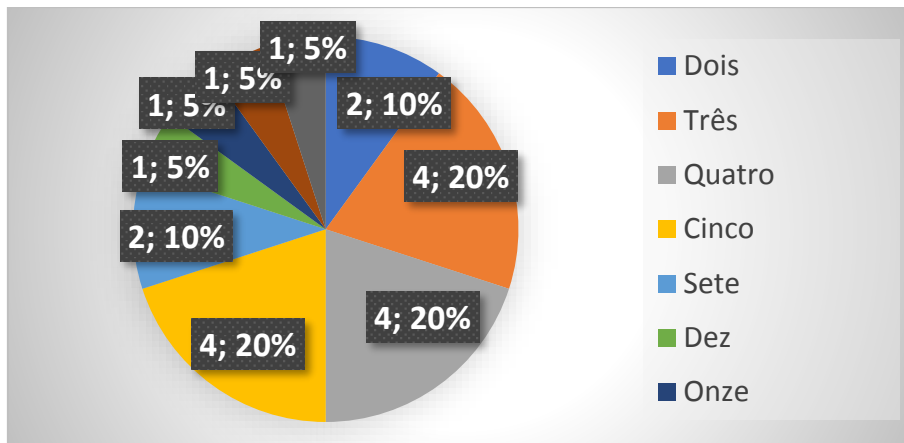
No que tange a cor/raça autodeclarada pelos apenados, 50% se declararam brancos, 40% pardos e 5% se consideram negros da mesma forma que os não declarados.

GRÁFICO 2. Como você declara a sua cor/raça?



No que tange ao número de integrantes familiar, o percentual que vivia apenas com duas pessoas é muito baixo, tendo o questionário como resultado predominante os que tinham mais de 3 membros na família. Perguntados sobre o número de integrantes familiares, a maioria dos apenados, cerca de 60%, moravam com três a cinco pessoas.

GRÁFICO 3. Qual era a sua situação familiar? (número de integrantes).

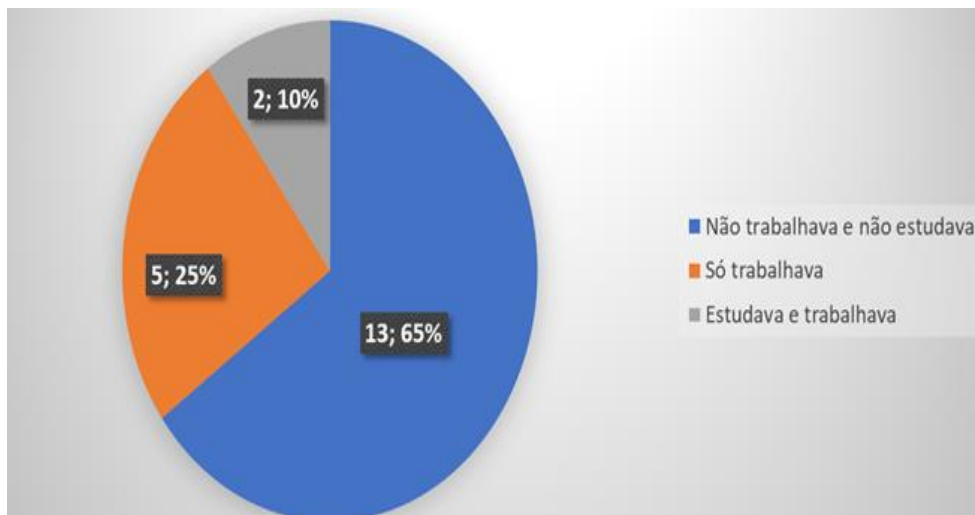


O resultado do próximo questionamento trouxe a relação de emprego e de estudo do indivíduo que cumpre pena no regime semiaberto pelo delito de roubo. Sobre a Situação Empregatícia na época do delito, apenas 10% estavam empregados e estudavam, 25% só trabalhavam e 65% estavam desempregados e não estudavam.

O comprometimento financeiro como se verá mais a frente interferiu na participação do apenado no crime. Como demonstrado ao longo da pesquisa, o roubo está relacionado ao declínio da renda da população. Se o declínio da renda leva as

peças a pequenos furtos, o encolhimento do mercado de trabalho nos últimos anos foi acompanhado por um aumento no número da criminalidade, em especial o roubo.

GRÁFICO 4. Estava estudando/empregado na época em que praticou o crime de roubo?

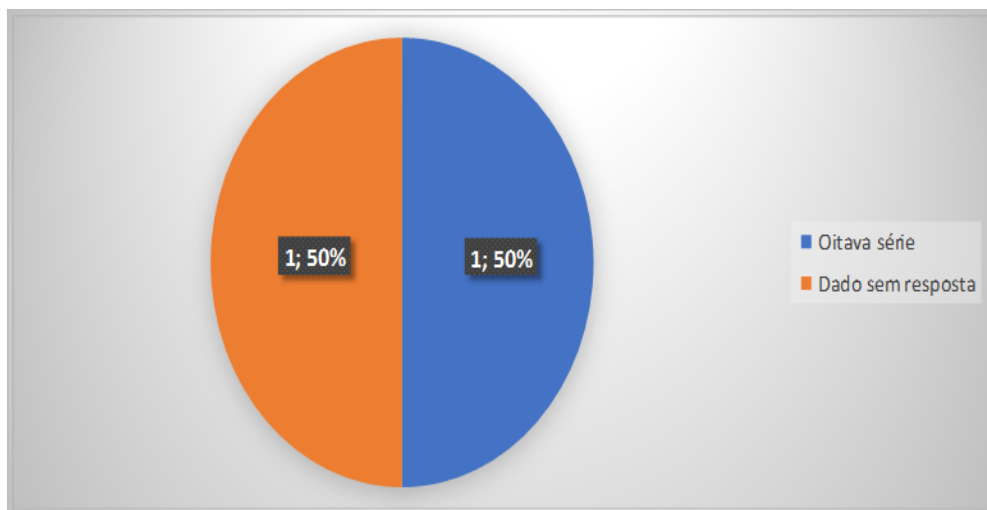


Esse dado colhidos diagnosticou que cerca de 65% dos reeducandos não trabalhavam e nem estudavam, ou seja, não tinha nenhuma atividade lícita ou investimento no seu aprimoramento de estudo que pudesse lhe garantir o seu futuro.

Os presos estavam alijados do mercado de trabalho devido a baixa escolaridade, pois 50% cursaram até a oitava série. Os que não estudavam e nem trabalhavam eram no percentual de 65%.

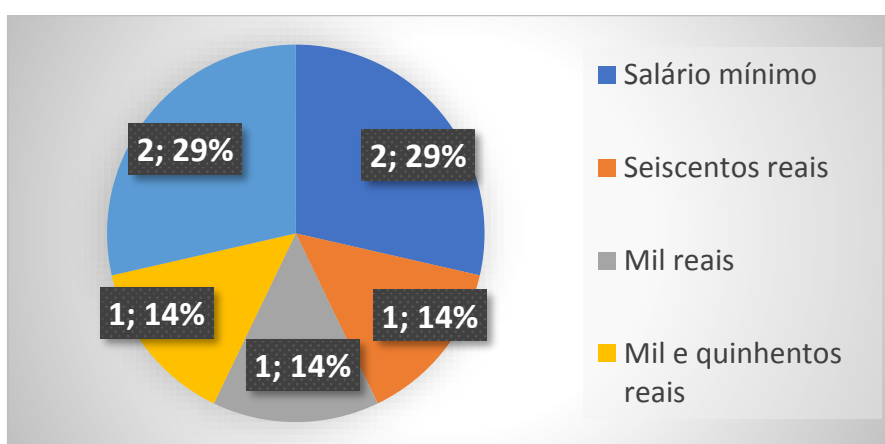
Merece ainda destaque a questão da evasão escolar diagnosticada por essa pergunta, pois como vimos 50% só cursaram até a 8ª série do ensino fundamental.

GRÁFICO 5. Qual a escolaridade?



No que diz respeito ao salário dos reeducandos, percebe-se que os dados obtidos revelaram que 29% não tinham renda por não estarem inseridos no mercado de trabalho. Perguntados sobre qual era a renda/ salário dos apenados, 29% ganhavam um salário mínimo, 14% ganhavam até R\$ 600; 14% de R\$ 1000 a R\$ 1500 e 29% não tinham renda, por não trabalharem. Cumpre destacar, que as respostas “salário mínimo” foram categorizadas separadamente porque não se sabe quanto era o salário mínimo na época em que cometeram o crime.

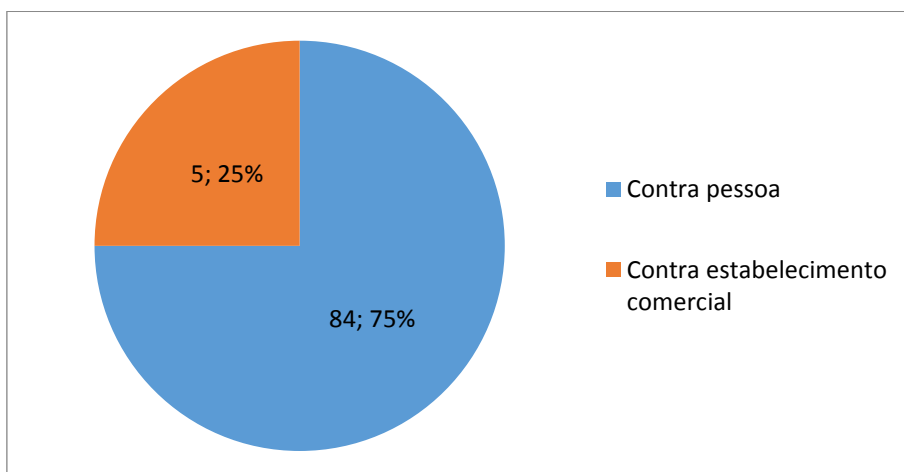
GRÁFICO 6. (Se sim a resposta de estar empregado na época do cometimento do crime) Qual seu salário?



Outro resultado fundamental para a sugestão de políticas públicas que vise a redução do delito de roubo na comunidade diz respeito ao tipo de vítima diagnosticada. No que tange a natureza do crime de roubo cometido, 75% foram

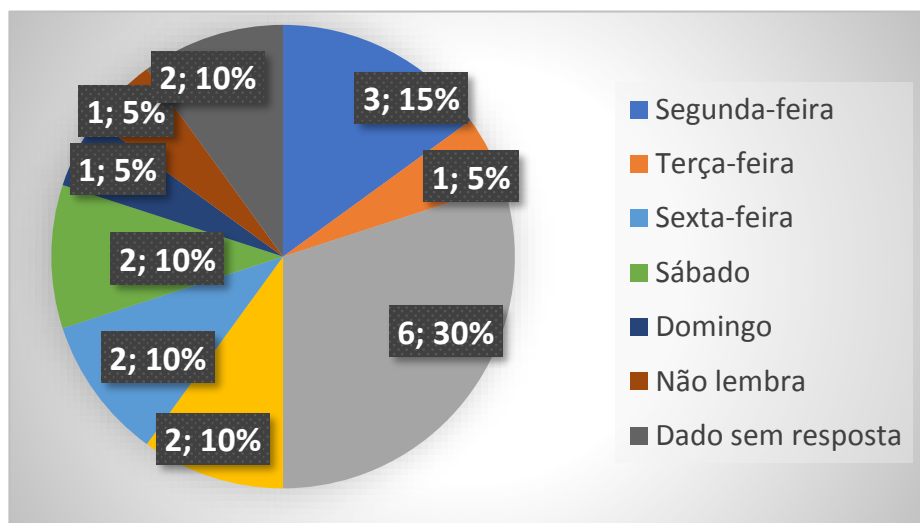
cometido “contra a pessoa” e 25% dos roubos foram cometidos contra estabelecimento comercial. Aqui resta demonstrado que o crime contra a pessoa foi preferido pelo apenado no momento do cometimento do delito, ficando apenas ¼ dos crimes cometidos direcionado à estabelecimentos comerciais.

GRÁFICO 7. Como foi a ação (ex.: roubo a estabelecimento comercial, roubo em residência, roubo a transeunte a pé, roubo em transporte coletivo, roubo a motorista/passageiro de veículo particular, roubo do próprio veículo)?



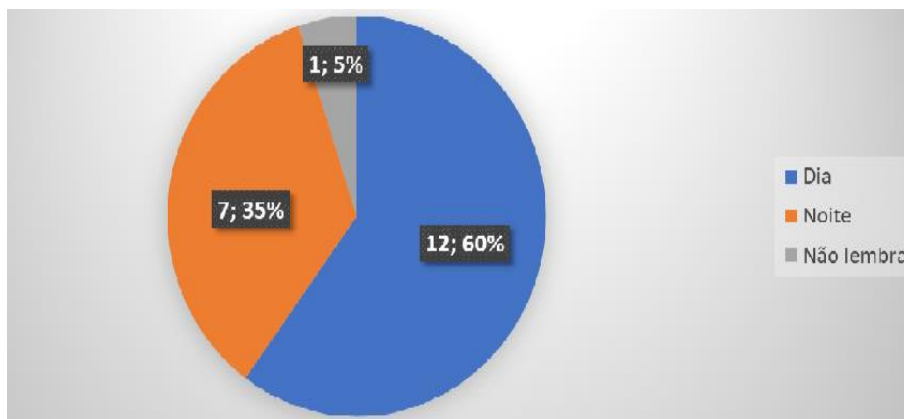
Perguntados sobre o dia da semana em que o crime foi cometido, 30% dos apenados não souberam responder, os crimes cometidos aos finais de semana foram 15%, o dia da semana com maior incidência de crime, de acordo com as respostas dos apenados, foi na sexta- feira.

GRÁFICO 8. Em que dia da semana o crime foi cometido?



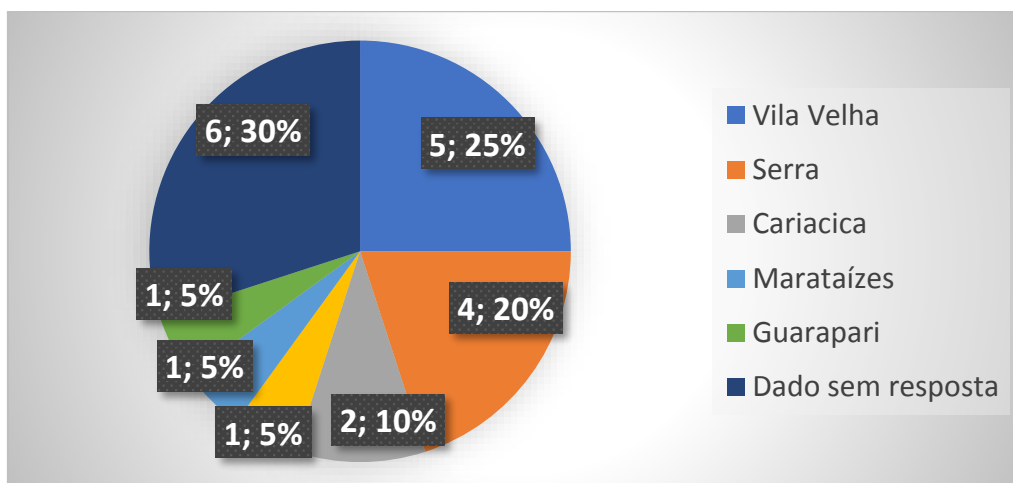
Questão extremamente positiva foi o dado obtido acerca do horário do cometimento do delito, ficando evidenciada a preferência pela prática do delito durante o dia, o que pode ser um ponto relevante para os agentes de Segurança Pública na tomada de decisões no que diz respeito a atuação preventiva da Polícia Militar no combate à prática de roubo.

GRÁFICO 9. (passado - ação) em que momento do dia ?



De acordo com as respostas dos apenados, na Grande Vitória, Vila Velha lidera o ranking, com 25% dos roubos, seguidos de Serra, com 20% e Cariacica com 10%, os que não responderam, foram 30%. Marataízes e Guarapari representaram 5%.

GRÁFICO 10. Em que local?



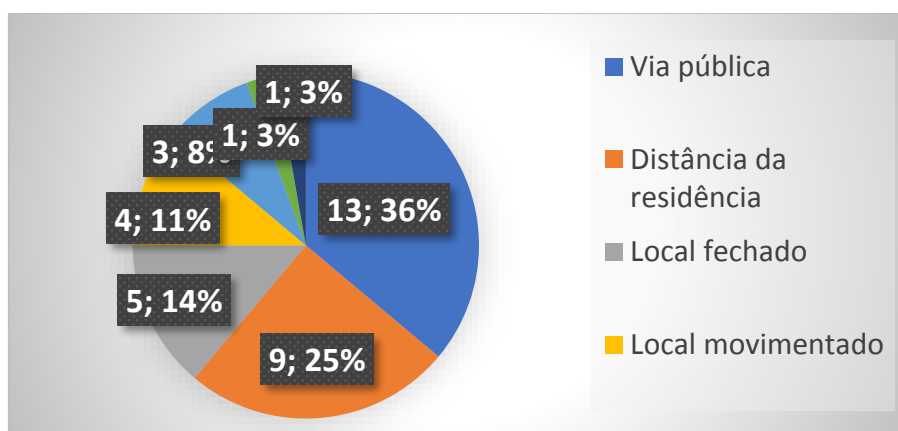


No que tange ao local do crime cometido, 36% dos roubos foram cometidos em vias públicas (Margens da BR, próximos à praia), 25% distantes da residência, 14% em locais fechados (comércio) 8% em local ermo e 3% próximo a residência.

A leitura que se pode extrair do dado foi que o apenado cometeu o roubo em local onde haveria maior número de pessoas, vítimas em potencial, ficando apenas o local ermo com apenas 8% do resultado.

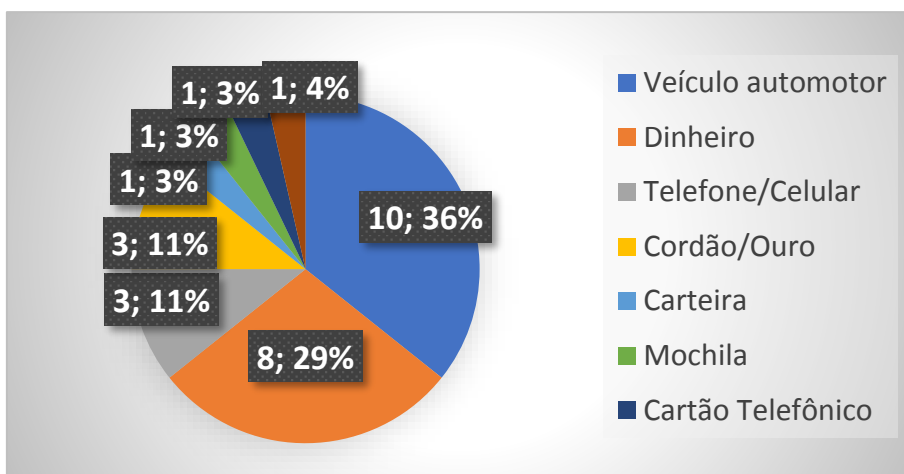
As margens de rodovias e praias são geralmente locais onde o número de pessoas que transitam é elevado, o que também pode ser entendido que o apenado não ficou receioso no cometimento do roubo por ser em local de grande movimentação. Pelo contrário, a pesquisa revelou a sua preferência por tais regiões, sendo outro dado extremamente importante para os agentes públicos que são responsáveis pela tomada decisões e estratégias de cunho repressivo e preventivo à criminalidade.

GRÁFICO 11. Quais as características desse local (local ermo ou não; via pública ou local fechado; próximo à sua residência ou distante etc.)?



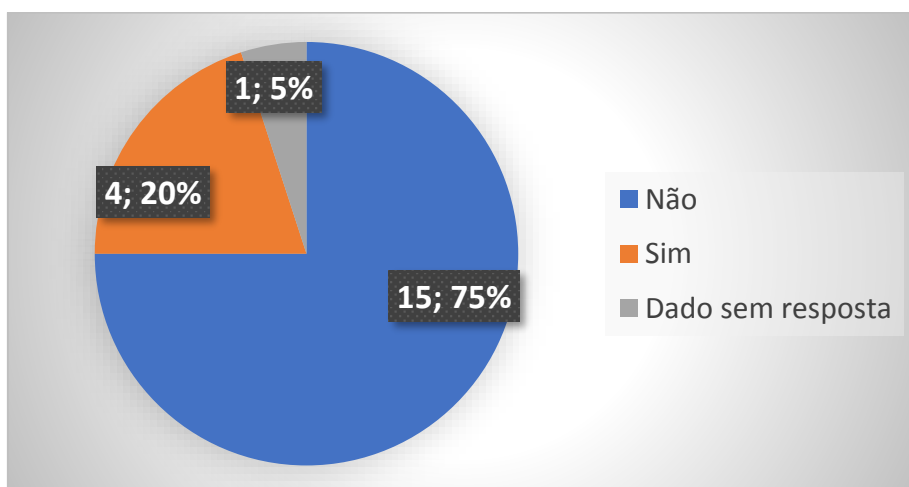
De acordo com o gráfico (7), 75% dos roubos cometidos foram “contra a pessoa”, e assim, o bem mais visado foi: veículo automotor 36%, seguido de dinheiro 29%; telefone celular e cordão de ouro 11%; carteira 3% e mochila 3%.

GRÁFICO 12. Que tipo de patrimônio foi roubado por você nesta ocasião?



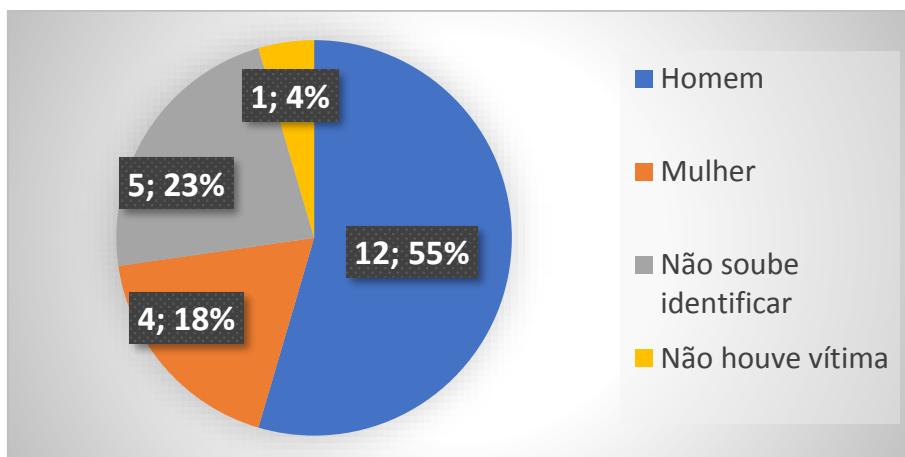
No que concerne a ação do crime, perguntamos se houve uma escolha prévia do tipo de bem móvel a ser subtraído, 75% dos apenados, afirmaram que o crime foi ocasional (aquele o cometido de impulso para oportunidade vislumbrada pelo apenado); 20% afirmaram ter arquitetado o crime antes de cometê-lo; 5% não responderam. O crime orquestrado e premeditado ficou com percentual bem abaixo do ocasional, contando apenas com 1/5 dos entrevistados.

GRÁFICO 13. Houve uma escolha prévia desse tipo de patrimônio para ser roubado?



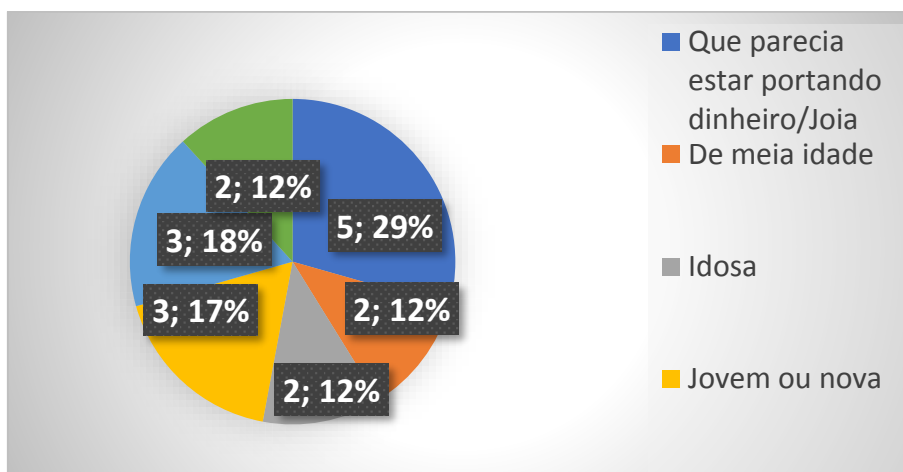
Questionados sobre o sexo das vítimas, 55% afirmaram que foram homens; 18% mulheres; 23% não souberam identificar e 4% afirmaram que não houve vítima, por se tratar de estabelecimento comercial.

GRÁFICO 14. Quem foi a vítima de seu crime de roubo?



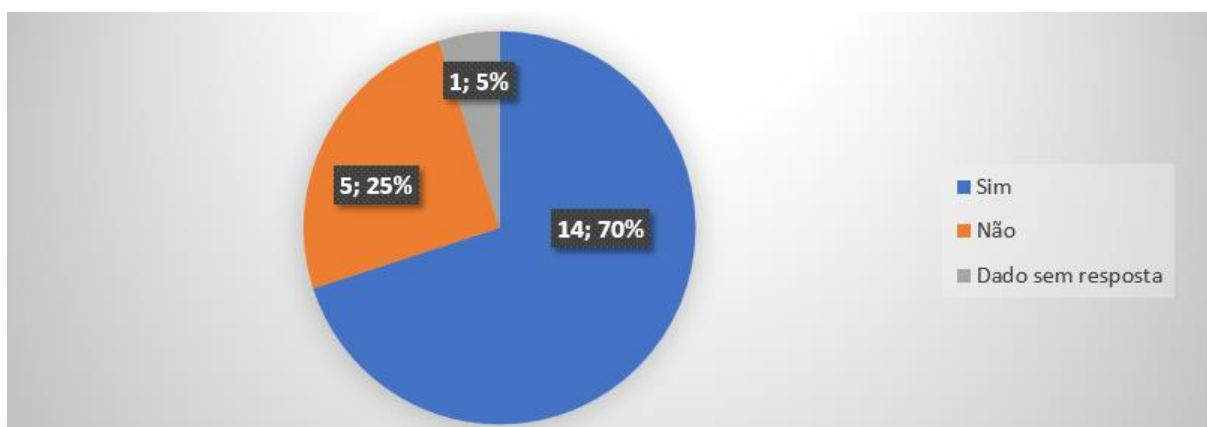
Perguntados sobre as características das vítimas, 29% aparentavam estar portando dinheiro; 12% das vitimas eram consideradas de meia idade; 12% das vitimas eram idosos e 17% eram consideradas jovens ou novas.

GRÁFICO 15. Quais as características da vítima (idoso; mulher; criança).



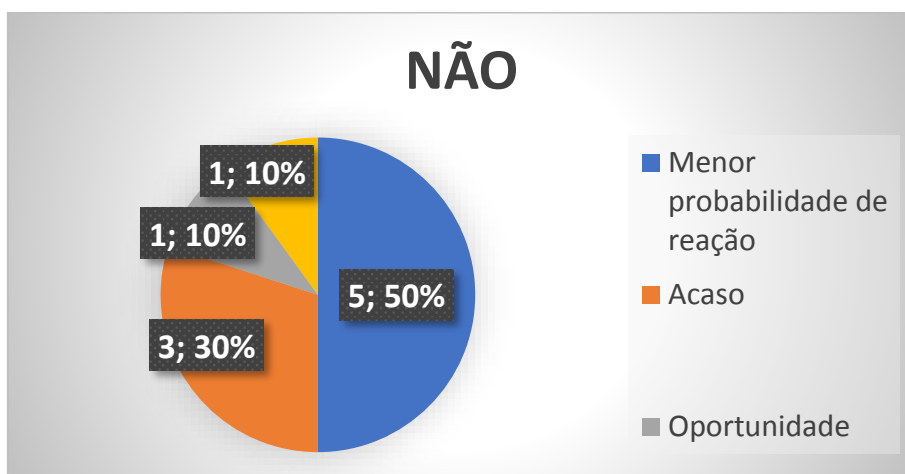
Os apenas afirmaram que 70% das características das potenciais vítimas foram definidas por eles previamente, 25% não escolheram previamente e 5% não responderam.

GRÁFICO 16. Houve uma escolha prévia dessa vítima?



Os apenas que responderam que escolheram a vítima previamente, 50% afirmaram que a escolha se deu pela menor probabilidade de reação; 30% escolherem ao acaso, 10% respondeu que se tratava de uma aventura ou oportunidade.

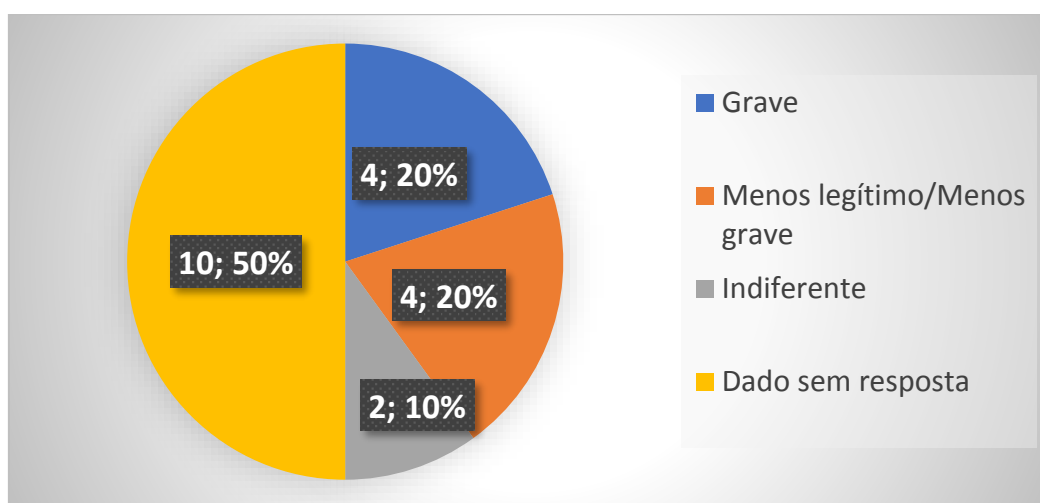
GRÁFICO 17- Houve uma escolha prévia dessa vítima?



Questionados sobre o que julgavam da prática do crime de roubo contra as vítimas que não ofereceriam resistência, 50% não responderam, 20% afirmaram que

pensavam ser menos grave ou menos legítimo, de igual forma, 20% afirmaram considerar o crime como grave e 10% eram indiferentes.

GRÁFICO 18. Qual era seu julgamento sobre praticar o crime de roubo contra esse tipo de vítima (considerava menos legítimo; mais grave etc.)?



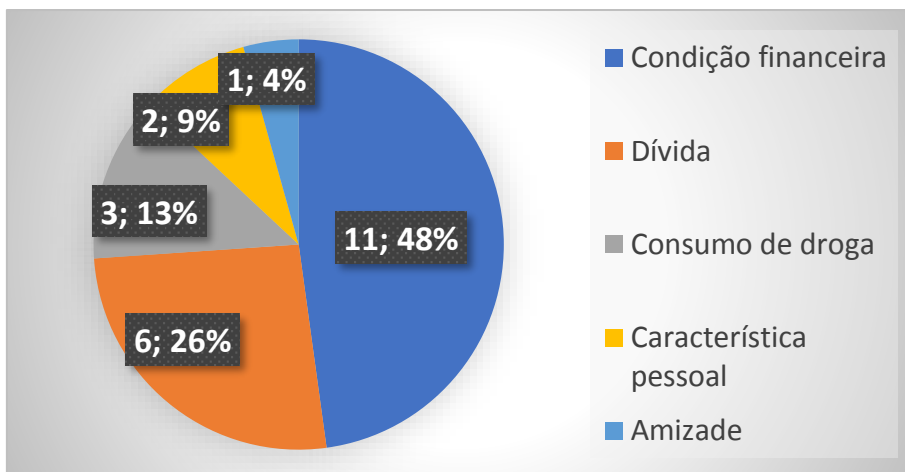
Os apenados respondem acerca do que motivou a prática do roubo. As respostas foram: condição financeira 48%; dívida 26%; consumo de droga 13%; característica pessoal 9% e amizade 4%.

Analisando o dado obtido, a condição financeira precária teve destaque no cenário vivido pelos apenados, ficando o consumo de droga, ou seja, a dependência química em terceiro lugar. A influência de terceiros, demonstrando o cometimento de delito de roubo pela amizade, ficou em último lugar, com apenas 4%.

Importante destacar a fala de um dos apenados, de forma anônima, que comenta sobre sua questão financeira na época do crime, como fator determinante para sua atuação, ao dizer que: “na época estava devendo dinheiro à traficante e o dinheiro da venda de salgados não era o suficiente para quitar a dívida e eu estava sendo constantemente ameaçado, então recorri ao assalto para tentar conseguir o dinheiro”.

Outro deles, de forma semelhante, comentou que: “meu motivo foi a precariedade social, naquela época tinha acabado de ter um filha e precisava trabalhar...” o que demonstra claramente como a situação financeira dos apenados é fator de extrema influência para o cometimento do crime de roubo, crime este patrimonial.

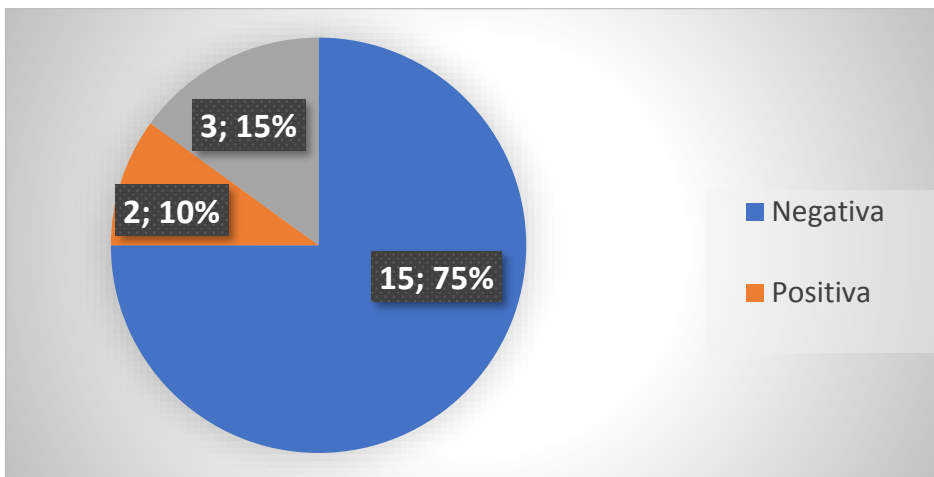
GRÁFICO 19. Qual seu motivo, naquela época, para praticar esse crime?



Questionado sobre a avaliação após a conduta criminosa, 75% responderam que a sua conduta foi negativa; 10% positiva e 15% não responderam.

Esse dado demonstrou que se somarmos os que se recusaram a responder a pergunta e os que acreditaram que a conduta era positiva, teremos um percentual de 25% dos entrevistados que não julgaram a conduta negativa logo após o crime. Os outros entrevistados mesmo tendo consciência do grau de reprovabilidade de sua conduta, perfazendo 75%, não deixaram de cometer o ilícito penal de roubo.

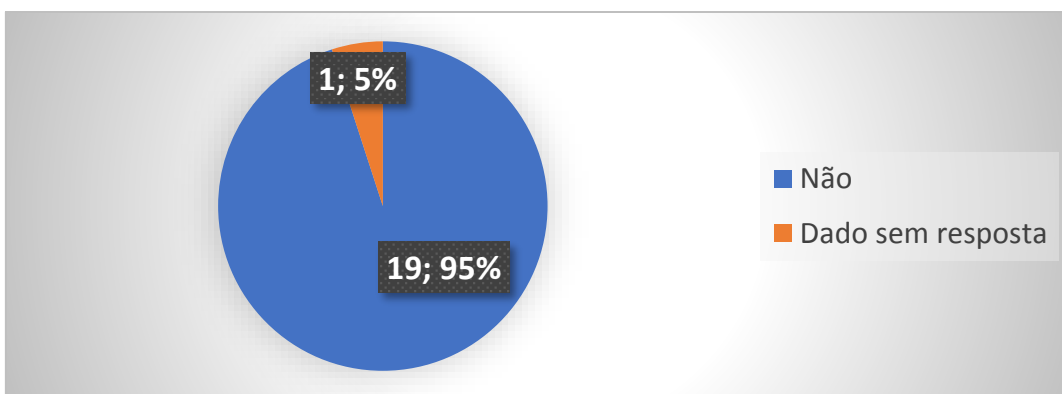
GRÁFICO 20. Logo após cometer o crime, na época, como avaliou (julgou) a sua conduta



Ainda, para 95% dos apenados, os motivos que os levaram ao cometimento do crime não seriam suficientes para reincidirem no mesmo crime.

Válido destacar a fala de um dos apenados, de forma anônima, que, quando perguntado a respeito da pergunta abaixo, afirma que: “Não, por que nos dias de hoje eu vejo que não vale apenas por ter perdido tanto anos da minha vida na prisão e ter perdido o crescimento da minha filha e da discriminação social, pra mim e vergonhoso e tarde pra voltar atrás”. O que demonstra a intenção positiva em direção a sua ressocialização.

GRÁFICO 21. Hoje, o motivo que teve para praticar o crime seria suficiente para roubar novamente?



Os dados obtidos no gráfico anterior revelaram que não houve a ressocialização integral de 5% dos reeducandos durante o cumprimento de pena, com o resultado extremamente satisfatório no que tange a ressocialização. Todavia, as

atividades disponibilizadas dentro do contexto de ressocialização oferecidas podem ser sempre aprimoradas.

A resposta vai de encontro do dado obtido no gráfico (22), pois embora 100% dos apenados considerem que para haver o retorno à sociedade não deveria haver reincidência, 5% admitem como possível o cometimento de novo roubo nas mesmas condições de vida que os levaram a cometer o crime pelo qual estão atualmente presos. O juízo de valor que fazem da sua conduta se justificaria nas mesmas circunstâncias anteriores. Cumpre lembrar que no Gráfico (19), 48% dos apenados afirmaram que cometeram o crime devido à condição financeira precária.

Ainda que 5% tenham se manifestado da forma descrita acima, 100% dos apenados acreditam que não irão reincidir e retornar ao sistema.

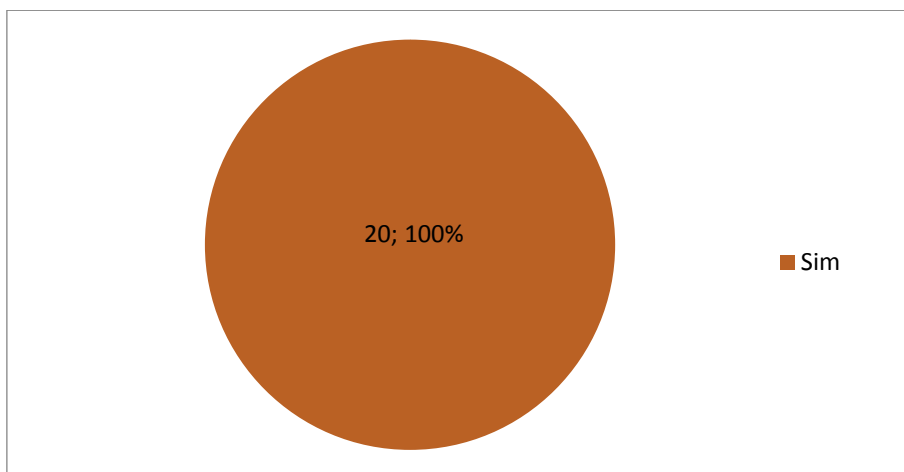
Importante destacar a fala, de forma anônima, de um dos apenados quando diz que "hoje eu me sinto apto a volta a sociedade pois vivo uma vida diferente minha família meus filhos hoje depende de mim Para se manter pois tenho o meu trabalho de onde tiro meu sustento pra minha família viva uma vida diferente no meio da sociedade como cidadão."

Outro apenado, em sentido semelhante, diz que: "eu me considero apto a voltar ao convívio social por ver a realidade de uma cadeia do tempo perdido da falta que a família e o sofrimento que eles passaram ao longo dos meus seis anos perdido, de saber a falta que um pai, marido e filho faz. É saber que o crime não compensa!"

Outro deles, diz que se arrepende "MUITO! Porque aprender que o crime nunca compensou, e minha família precisa de mim ao lado deles e não em uma prisão. "

GRÁFICO 22. Você se considera apto a voltar a conviver na sociedade, sem que haja a reincidência deste crime?





Dessa forma, o presente trabalho revelou a importância de projetos de ressocialização durante o período que o reeducando permaneceu no sistema cumprindo a pena que lhe fora imposta pelo delito de roubo cometido.

Porém, vislumbra-se que a atuação exclusiva dos órgãos de repressão não serão suficientes para diminuir a prática do delito de roubo no cotidiano do capixaba, cabendo o investimento em outras áreas do serviço público como educação, assistência social, esporte com a atuação mais próxima nas regiões de vulnerabilidade social.

Percebe-se que a população de prisioneiros entrevistadas estão nessa situação por uma combinação, a priori, os fatores de "vulnerabilidade" e "socioeconômico" precário. Nesse contexto, a experiência de detenção nas condições atualmente conhecidas tende a agravar todos esses fatores, principalmente no que diz respeito ao colapso dos laços emocionais, familiares e sociais, com dessocialização e rompimento profissional e dificuldades materiais, administrativas ou financeiras (YOUNG, 2010).

Além disso, se a precariedade parece se aplicar mais aos aspectos econômicos de situações e pessoas, vulnerabilidade tende a se relacionar mais com a saúde. Essa terminologia deu origem a análises e críticas, no âmbito de um debate de ideias e ideologias. Mas, na prática e no contato diário com as pessoas, cada uma das quais concorda em observar a precariedade e a vulnerabilidade, pensa-se imediatamente, porque a observa, na ruptura ou desintegração do ambiente e dos vínculos vivos, ao esgotamento dos recursos, à impotência, mas também ao "enfrentamento", à

sobrevivência e aos instantâneos, depois ao desaparecimento de possibilidades e ao desespero, o "sem futuro" (KLOOS, 2003).

Sobre a ressocialização, é a ação de introduzir uma coisa na outra, de modo que ela forma um todo, de incluí-la nesse todo sem modificar sua natureza específica, mas dando-lhe seu próprio lugar. É uma noção "mecânica" relacionada ao espaço que, no campo social, adquiriu uma implicação "funcional" em termos de papel e status. A integração profissional ou social de uma pessoa significa que ela é "incluída" em uma empresa ou organização. Mas essa "inclusão" não é definitiva a priori, a pessoa inserida em um determinado momento pode se encontrar "desinserida" e potencialmente "excluída", ou seja, retornar à sua situação anterior. De modo que falar em "reintegração" de um prisioneiro deixando uma ambiguidade, já que isso pode significar "voltar para onde eu venho" - uma situação geralmente desfavorável, geralmente caracterizada por exclusão - em vez de se ver propor uma nova perspectiva de inclusão, inclusive de integração social (GANEV, 2011).

A ressocialização não é um estado, mas um processo que diz respeito tanto à integração do indivíduo pelo grupo ou pela organização quanto à integração pelo indivíduo do grupo e da organização. A integração parece muito mais próxima da realidade humana e muito mais sólida também. E seu caráter "processual" sugere que essa integração no corpo social, por reconhecimento mútuo e reciprocidade, pode ser realizada gradualmente, por integração profissional, por exemplo, depois por integração escolar, integração cultural ou integração política. É mais uma questão de compartilhar valores do que de lugar, mas sem um lugar, é sem dúvida impossível encontrar a estrutura e as condições para sua integração, ou seja, para sua socialização (FALCONI, 1998).

Diferentes motivações implicam – ou podem implicar – juízos morais muito diversos acerca daquela determinada conduta (BORGES E ALENCAR, 2004), não apenas por parte da vítima, da Sociedade ou do Judiciário, mas também do próprio agente criminoso e do seu círculo social mais próximo (parentes e amigos). E, muito provavelmente, implicarão apreciações muito diferentes acerca da vantagem na relação custo x benefício, isto é, das reais probabilidades de vantagem econômica versus probabilidade de ser preso, de ser aceito ou rejeitado no meio social e familiar.

A questão dos prisioneiros que saem da prisão tem um duplo desafio: seu retorno à vida, outra maneira de falar sobre integração e suporte estendido destinado a impedir momentos críticos ou responder a eles. Vários pontos devem ser explorados: a escassez de dados estatísticos relativos à integração de prisioneiros que saem da prisão. Isso mostra que leva tempo, às vezes vários anos após a libertação da prisão, para restaurar uma situação administrativa (documentos), obter qualificação para o mercado de trabalho, e reconectar com os laços emocionais com a família, ao início de uma nova vida, construir relacionamentos sociais (PESSOA, 2000).

Valido trazer, novamente, a fala de um dos apenados, de forma anônima, que comenta sobre seu período encarcerado, ao dizer que: “eu aprendi muito com os meus erros do passado, aprendi a dar a pequenas coisas como o brilho do sol, fiz minha família sofrer, perdi a pessoa que mais amo, na cadeia, nem no velório da minha mãe eu pude ir, o último pedido que ela me fez, para mim mudar de vida, alcancei uma maturidade na cadeia, meu modo de ver as coisas são diferente, to cansado de humilhação na cadeia, e preciso ser um exemplo pro meu filho etc...”. O que demonstra como a ressocialização é almejada por muito deles.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos dados obtidos pela presente pesquisa de campo, algumas considerações devem ser destacadas do cenário atual, no que tange ao cometimento do delito de roubo e que possam auxiliar os agentes estatais, diretamente envolvidos, com estratégias de Segurança Pública no Estado.

Os dados revelaram que o processo de ressocialização dos apenados entrevistados conseguiu resgatar em a dignidade do indivíduo durante seu cumprimento de pena, tendo 100% dos entrevistados afirmado que não desejavam mais cometer novos delitos, após a sua soltura.

Entretanto, dado preocupante e que precisa ser visto com certo cuidado principalmente pelos agentes diretamente envolvidos e gestores da Secretaria de Justiça diz respeito a possibilidade do envolvimento do apenado em novo delito de roubo, caso os motivos que o levaram a cometê-lo voltasse a existir em sua vida, demonstrando que 5% dos reeducandos não atingiram a maturidade necessária para se manterem longe da atividade criminosa, ainda que a vida lhes colocassem em situações adversas.

A pesquisa ainda demonstrou que 48% dos apenados justificaram a prática do delito por dificuldade financeira na época do crime. Diante de um quadro de milhões de desempregados no país, incluindo nesse contexto também o Espírito Santo, agravado pela pandemia do Covid, não resta a menor dúvida de que o Estado necessitará realizar um acompanhamento destes apenados durante o regime aberto, tentando inseri-los em curso profissionalizantes ou mesmo no mercado de trabalho para que se possa ter uma chance de não reincidirem.

O cenário econômico nesse momento de pandemia é um desafio enorme a qualquer trabalhador, sendo ainda mais desafiador para o apenado que retorna ao convívio social num momento de crise econômica agravado pela pandemia.

A prisão é um concentrado dos vários problemas encontrados na sociedade muitas vezes, esses são os problemas que levaram a pessoa à detenção

(toxicodependência, pobreza, abandono escolar, etc...). Sem eles, o encarceramento se torna apenas uma medida puramente punitiva e contraproducente.

No que tange ao perfil sociodemográfico, os apenados são compostos por homens brancos, faixa etária entre 18 e 28 anos, no período do crime não estava trabalhando e estudando. Embora a maioria dos condenados possa ler, escrever e contar, o nível educacional dos detidos é geralmente baixo. Abandonar a escola é um problema observado durante a pesquisa, sendo a evasão escolar um problema grave que deve ser visto pelo Estado. As próprias respostas trazidas nos questionários demonstraram que alguns possuem dificuldade de expressar seus sentimentos e idéias por escrito, com erros ortográficos e de concordância verbal.

O envolvimento de crianças e adolescentes no processo educacional adequado, com aulas atrativas e bem produzidas, a valorização do professor, boas estruturas físicas são ótimas medidas para a redução a longo prazo da violência e do envolvimento de jovens na prática de delitos como o roubo.

A pesquisa revelou que apesar de muitos terem conseguido retomar as aulas após o primeiro abandono escolar, grande número de pessoas não havia concluído a oitava série, sendo um dado alarmante que precisa ser trabalhado para as gerações futuras.

No que diz respeito à prisão, este é o método colocado a disposição do Estado para o cumprimento de pena por aqueles que cometem crimes e tenham sido condenados a privação de liberdade. O objetivo da ressocialização é proporcionar dignidade e tratamento humano e manter a honra e a auto-estima dos presos. Realizar aconselhamento psicológico, colaboração de projetos especializados e incentivos para realizar e priorizar os direitos básicos das pessoas condenadas.

Há muitas razões para crimes recorrentes e a pesquisa revelou que a dificuldade financeira seria um deles. A falta de moradia decente; segundo, a falta de ocupações legais que possam atender às necessidades básicas e, finalmente, o apoio da família são vetores que devem ser buscados pelo Estado com medidas de inclusão social.

É importante estar ciente da assistência a ser prestada, seja para fornecer trabalho, moradia ou quaisquer condições que possam contribuir para a nova etapa da vida livre, após a prisão.

Como os serviços públicos carecem de estrutura e infraestrutura, eles acabam não funcionando efetivamente. O fracasso em servir mais da metade dos detidos e suas famílias os deixou sem assistência, e assim, obrigados a confiar na própria sorte. Em suma, sabemos que, se não houver um processo de ressocialização eficaz a teoria de que eles voltarão à prisão muitas vezes é quase absoluta. Assim, prisões superlotadas e frustrantes, sem nenhuma estrutura podem voltar a serem postas em prática. Esse é um fenômeno que afeta todo o sistema e a sociedade. Essa etapa já foi superada por nosso Estado, mas há ainda muito a se avançar no que tange à ressocialização.

A Constituição Federal e dispositivos infraconstitucionais fazem parte do sistema legal, que fornece a garantia necessária para que os indivíduos no sistema prisional possam cumprir suas sentenças e se socializar novamente para restaurar a vida social. No entanto, o ambiente inadequado da prisão, falta de assistência social, a incapacidade da prisão de empoderar o apenado. O Estado e a falta de processo de ressocialização não podem alcançar os objetivos das regras e a função social do julgamento. Nos cenários socioeconômicos em que encontramos políticas econômicas típicas de países neoliberais, isso exacerbou ainda mais os problemas do sistema prisional. Essa história já vivemos em nosso Estado e não se admite retrocessos.

Nas prisões brasileiras, o nível de educação e desenvolvimento educacional é insignificante. A ressocialização adiciona um conjunto de requisitos que exigem trabalho e monitoramento eficazes na prisão, o que não aconteceu. Para ressocializar, a dignidade deve ser respeitada. A Lei de Execução Penal fornece os recursos teóricos necessários para alterar o status do sistema penitenciário de hoje. Se usada de maneira eficaz, trará benefícios não apenas aos detidos, mas também à sociedade como um todo. O importante não é apenas a participação de pessoas que têm um relacionamento mais direto com os presos mas também a participação dos departamentos familiares e administrativos do prisioneiro, o que exige entender seu papel e promover o plano de ressocialização.

Embora o Direito Penal Moderno busque racionalizar, reduzir a burocracia e tornar mais flexível o funcionamento do sistema penitenciário, ele não produziu os resultados específicos esperados por seus autores e pela sociedade. Essa ineficiência reside na falta de poder administrativo, que busca resolvê-lo e isentá-lo de suas obrigações sociais básicas de várias formas: até o momento, não havia investimentos necessários em escolas, fábricas, fazendas-modelos e até empresas; pessoal especializado E organizações responsáveis por encontrar empregos para prisioneiros em sistemas semi-abertos e abertos, principalmente aqueles que deixam instituições criminosas.

O sistema penal também tem como objetivo, fora o punitivo, o de permitir que o detido viva uma vida livre futura em liberdade. Especialmente para as pessoas que estão presas há muitos anos, isso exige combater ativamente os efeitos nocivos da privação de liberdade e manter e fortalecer sua capacidade de viver. O requisito de manter e consolidar a capacidade de vida do preso não se aplica até que ele já mostre sinais de prisão. O interesse do prisioneiro em ser salvo das consequências nocivas da detenção a longo prazo e em mantê-lo apto para a vida quando libertado da prisão é ainda mais importante. Quanto mais tempo a execução de uma sentença de prisão já tiver levado. A ameaça e a execução da sentença de prisão são complementadas de maneira sensata pelo tratamento necessário a lei constitucional.

Conseqüentemente, o legislador baseou a prisão em um conceito de tratamento e ressocialização. A reintegração do prisioneiro serve, entre outras coisas, os regulamentos sobre a flexibilização da detenção ou medidas de abertura da prisão.

A ressocialização é um processo no qual uma pessoa recebe novas normas, valores e práticas que promovem a transição de uma função social para outra. A ressocialização pode envolver formas de mudança menores e maiores e pode ser voluntária ou involuntária. O processo varia desde o simples ajuste a um novo emprego ou ambiente de trabalho, passando para outro país onde você precisa aprender novos costumes, roupas, idioma e hábitos alimentares, até formas de mudança ainda mais significativas, como se tornar mãe. A ressocialização como um processo de derrubar e reconstruir o papel de um indivíduo e o senso de si socialmente construído.

Hoje no sistema penitenciário capixaba o apenado tem a oportunidade de estudo, que inclusive lhe garante a remição da pena, nos moldes da lei. A Secretaria de Justiça tem disponibilizado servidores do Escritório Social no acompanhamento dos apenados em regime aberto. Além de se buscar a inserção do apenado ao mercado de trabalho, os vínculos familiares são trabalhados aos que perderam o contato com a família durante o cumprimento de pena.

Os questionários revelaram a importância da família na vida do apenado, ficando demonstrando pelas respostas o quanto os laços familiares são importantes nesse papel de ressocialização, cabendo o Estado adotar medidas de fortalecimento de vínculo entre reeducando e sua família através dos servidores multidisciplinares, que daram continuidade no Escritório Social após sua soltura.

Assim, as políticas públicas voltadas para a área da educação, esporte, assistência social são medidas que podem ser adotadas pelos gestores estatais na atuação preventiva da criminalidade, as quais não estariam restritas somente a atuação da Polícia, pois para redução da criminalidade não se necessita só de repressão e prisão, sendo a criminalidade uma problemática social a ser combatida em conjunto.



## REFERÊNCIAS

A BÍBLIA Sagrada. **Contendo o Velho e o Novo Testamento**. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica Trinitariana do Brasil, 1994, 1995. Edição Corrigida e Revisada, fiel ao texto original.

ALENCAR, Márcia. **Análise Crítica do Sistema Penitenciário. In: Governo do Paraná. Sistema Penitenciário: desafios e soluções, 2010, Curitiba.**

AMIN *et Al.* Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro. 3ª Edição. Lumen Juris Editora. 2009.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida**. 1994. nº 501 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão jurídica de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANDREATA, Rafael Potsch. **Tornar Crime Hediondo E Aumento De Penas Não Reduzem Criminalidade**. 2017.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/rafael-andreata-tornar-crime-hediondo-nao-reduz-criminalidade>>. Acesso em: 19 de Maio de 2020.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

APOLINÁRIO Marcio; TORRES Daniel. **IBGE: maioria das vítimas de roubo e furto não procura a polícia**. Revista Último Segundo. 2010. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/ibge-maioria-das-vitimas-de-roubo-e-furto-nao-procura-a-policia/n1237867995108.html>>. Acesso em: 10 de Junho de 2020.

ARAUJO, C. E. M. **Cárceres Imperiais: A Casa de Correção do Rio de Janeiro: seus detentos e o sistema prisional no império, 1830-1861**.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos**, 12ª Edição. Ed. Saraiva. 2011.

AZEVEDO, MOREIRA DE. **O Rio de Janeiro: sua história, monumentos, homens notáveis, usos e curiosidades**. Rio de Janeiro. Livraria Brasileira Editora, 1969.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martim Clarets, 2001.

BECK, Ulrich. **Sobre el terrorismo y la guerra**. España: Paidós, 2003.

BELARMINO, Gonçalo. **A Galeria dos condenados e a institucionalização da memória na Casa de Correção da Corte (1859-1876)** – Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação em Memória Social como requisito Parcial para Obtenção do grau de Mestre em Memória Social do Centro de Ciências Humanas da UNIRIO.

BENTHAM, Jeremy. **Os pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1979

BEVILAQUA, Clóvis. **Criminologia e Direito**. Campinas: Red. Livros, 2001.p.58.

BIANCHINI, Alice. Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002, v.7, p.123.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral, Volume 1**. 22ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 31 de dezembro de 1941.

BORGES, Luciana Souza. **Moralidade e homicídio: um estudo sobre a motivação do transgressor**. Psicologia: Reflexão e Crítica (UFRGS. Impresso), 2004.

BORGES Luciana Souza; ALENCAR, Heloísa Moulin de. **Uma abordagem psicológica da violência e do crime**. E-book editora. 2018, p. 7 e 44.

BRASIL.Código Penal no artigo 39, 59 e 61 disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> acesso em 11 de agost. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 18 de Maio de 2020.

\_\_\_\_\_. **Recomendação Nº 44 de 26/11/2013**. Recomendações Administrativas. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>>. Acesso em: 18 de Maio de 2020.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.167 de 6 de outubro de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13167.htm)> Acesso em 18 de Maio de 2020.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 18 de Maio de 2020.

\_\_\_\_\_. **DECRETO LEI nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 de Maio de 2020.

\_\_\_\_\_. **DECRETO nº 50 DE 07 DE ABRIL DE 2016**. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>>. Acesso em: 18 de Maio de 2020.

\_\_\_\_\_.1850. Decreto nº 678, de 6 de julho de 1850. Regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto678-6-julho-1850-560002-publicacaooriginal-82510-pe.html>. Acesso em: 18 de Maio de 2020.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CANCIO MELIÁ, Manuel. **Estudios de derecho penal**. Peru: Grández Gráficos, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Filho Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 21.

CARVALHO Brena do Nascimento; LOBATO Tarcísio da Costa; DE CARVALHO Abner Vilhena; GUIMARÃES Jarsen Luís Castro. **Relação da Criminalidade com os Índice de Desemprego: um estudo de caso**. 2017. Disponível em: <<http://www.conhecer.org.br/enciclop/2017a/soc/relacao.pdf>>. Acesso em: 20 de Maio de 2020.

CBN VITÓRIA: **Número de presos é maior que a população de 43 cidades no ES**, publicado em 28/10/2019.

Disponível em:

[https://www.cbnvitoria.com.br/cbn\\_vitoria/reportagens/2019/10/numero-de-presos-e-maior-que-a-populacao-de-43-cidades-no-es-1014201231.html](https://www.cbnvitoria.com.br/cbn_vitoria/reportagens/2019/10/numero-de-presos-e-maior-que-a-populacao-de-43-cidades-no-es-1014201231.html), acessado em :03 de Junho de 2020.

COISSI, Juliana. **Apreensão de menores cresce 38 por cento em 5 anos**. FOLHA. dia 14/04/2015. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616282-apreensao-de-menores-cresce-38-em-5-anos-numero-chega-a-23-mil.shtml>> Acesso em: 09 de Junho de 2020.

COSTA, Alexandre Mariano. **O trabalho prisional e a reintegração do detento**. Florianópolis : Insular, 1999.

CORTINA, Adela; MARTINEZ, Emílio. **Ética**. Ediciones Akal. Espanha, 2001. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/filosofia/moralidade.htm>>. Acesso em: 11 de Junho de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Revisão sobre a lei de execução penal - 1ª, 2ª e 3ª parte**. 2012. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814875/revisao-sobre-a-lei-de-execucao-penal-1-2-e-3-parte>> Acesso em 11 de Junho de 2020.

CHAVEIRO, Joneval Junio. **O princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa**. São Paulo. Atlas, 2015.

DE ABREU, Lúcio Weber. **As Novas Teorias Sobre As Finalidades Da Pena, Incluindo O Funcionalismo De Roxin E Jakobs**. 2015. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/316-artigos-ago-2015/7327->

as-novas-teorias-sobre-as-finalidades-da-pena-incluindo-o-funcionalismo-de-roxin-e-jakobs>. Acesso em: 10 de Junho 2020.

DE ABREU, Luiz Carlos. et. al. **A Epistemologia Genética De Piaget E O Construtivismo**. Rev. bras. crescimento desenvolv. hum. vol.20 no.2 São Paulo ago. 2010. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822010000200018](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822010000200018)>. Acesso em: 10 de Junho 2020.

DURKHEIM, Emile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Eduardo Brandao. 2 8 ed. São Paulo: MartinsFontes, 1999.

EVANGELISTA, Maria Dora R. **Prisão aberta: a volta à sociedade**. São Paulo: Cortez, 1983.

ESTADÃO. **Confiança nas Instituições**. O Estado de São Paulo. 2013.

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidencial: Reinserção Social?** – São Paulo: Ícone, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Prefácio da 1. ed. italiana Norberto Bobbio. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

FGV NOTÍCIAS. Pesquisa do ICJ Brasil avalia confiança nas instituições do Estado. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 19. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999b.

GALVEZ, Gabriela. **Caos em presídios do ES é público desde 2006**. TV Conjur. 2009. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2009-jun-03/situacao-caos-presidios-es-existe-2006-mostram-dados>> acesso em 28 Maio de 2020.

GANEV, Eliane ; LIMA, Wagner de Lorence. **Reinserção Social: Processo Que Implica Continuidade e Cooperação**, 2011 Disponível em <<file:///C:/Users/NB-COM-MAQ2/Downloads/5.Ganev.pdf>> acesso em 28 Maio de 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 212.

GAIARSA, José Angelo. A culpa é sua. In: **Agressão, violência e crueldade**. São Paulo: Editora Gente, 1993.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 41.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo. Atlas, 2008.

GOMES, Alexandre Travessoni. **O fundamento de validade do direito – Kant e Kelsen**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. “Direito Penal” do inimigo e os inimigos do direito penal. **Revista eletrônica Del Centro de Investigaciones Criminológicas de La USMP-PERÚ**. 2da, 2012.

GONTIJO, D. T. et. al. **Violência e Saúde**: uma análise da produção científica publicada em periódicos nacionais entre 2003 e 2007. *Physis*. Rio de Janeiro. V. 2, n. 3, p. 1017-1054. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v20n3/v20n3a17.pdf>>. Acesso em 23 de Maio de 2020.

HABIB, Gabriel. **O Direito Penal do Inimigo e a Lei dos Crimes Hediondos**. Sem edição. Niterói: Editora Impetus, 2016.

HIPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli. In **Revista de Estudos Constitucionais**, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) Janeiro-Junho/2011, p.34-41. Porto Alegre: Unisinos.2011.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo**. In: MOREIRA, Luiz; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli (orgs.). **Direito Penal do Inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

JÚNIOR, Otávio Binato; RIBEIRO, Gabriela Sanchez; NETO, Honorato Gomes de Gouveia. **Novos Rumos do Direito Penal Contemporâneo**. Revista Científica do ITPAC, Araguaína, v.5, n.1, Pub.6, Janeiro 2012.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KANT, Immanuel. **Doutrina do direito**. (Trad. Edson Bini). São Paulo: Ícone, 1993.  
KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

KLOOS, Vanderlei. **Ressocializar versus retribuir** publicado em 25 de julho de 2003. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1209/Ressocializar-versus-tribuir>>. Acesso em: 05 de Junho de 2020, às 16:23.

KOENIG, Curt Gonçalves. **Reflexões acerca da função ressocializadora da pena privativa de liberdade**, Univali, 2006.

LEBRUN, Gérard. **O que é o Poder**. SP: ed. Brasiliense, 1981.

LOMBROSO, César. **O Homem Delinquente**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

LOPARIC, Zeljko. **Kant e o pretensão direito de mentir**. Kant e-prints. Campinas, Série 2, v. 1, n.2, jul.-dez. 2006, p. 57-72.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado-Parte Geral-vol.1**, 6ª edição, São Paulo: Método, 2012.

- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MERTON, Robert K., **A ciência e a estrutura social democrática** in. SOCIOLOGIA – Teoria E Estrutura, São Paulo, Atlas, 2013.
- MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas penitenciários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. v. I, 28ª ed. 2012.
- MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.
- MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **O direito penal do inimigo**. Curitiba: Juruá, 2011.
- MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. Curitiba: Juruá, 2016.
- MORRISON, K. **Marx, Durkheim, Weber**. Formations of Modern Social Thought. London: Sage, 1995.
- MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- ORTEGA, Flávia Teixeira. **Estatuto da Primeira Infância – entenda as mudanças**. Disponível em: <<http://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319948904/estatuto-da-primeira-infancia-entenda-as-mudancas>>. Acesso em: 29 jun 2020
- PEGORARO, Olinto A. **Ética e Bioética**. Da Subsistência à Existência. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p.21-73.
- PERRY, Marvin. **Civilização ocidental – uma história concisa**. São Paulo: Martin Fontes, 2002.
- PERROT, Michele. **Os Excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2001.
- PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Trabalho e resistência na penitenciária da Corte (1850 – 1876)**. Dissertação de Mestrado em História. Niterói: UFF, 2000.
- PESSOA, Helio Romão Rigaud. **Ressocialização e reinserção social**. 2015. JusBrasil. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/73794115/tcc-reincidencia-e-crise-no-sistema-penitenciario-brasileiro/13>>. acessado em 20 jun 2020
- PILATI, Raquel Cardoso. **Análise crítica do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs**. *Revista Jurídica - CCJ/FURB*, v. 13, nº 25, p. 23 - 44, jan./jul. 2009.

- PINHEIRO, Celso de Moraes. **Kant e a Educação**: reflexões filosóficas. Caxias do Sul, RS: Educus, 2007.
- PIRANGELIZ, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte Especial (arts. 121 a 234). São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2005.
- PIRES, Fernanda Mendes; PALASSI, Márcia Prezotti. **Frente de trabalho da iniciativa privada no sistema carcerário do Estado do Espírito Santo**. Cadernos EBAPE, [S.l.], v. 6, n. 3, p. 2-16, set. 2008.
- POUPART, J. et al. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. 4ª. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.
- PROJETO ACADÊMICO. **Pesquisa Quali-Quantitativa**: veja como fazer, conceito, o que é e definição. 2019. Disponível em: <[https://projetoacademico.com.br/pesquisa-quali-quantitativa/#O\\_que\\_e\\_pesquisa\\_quali-quantitativa](https://projetoacademico.com.br/pesquisa-quali-quantitativa/#O_que_e_pesquisa_quali-quantitativa)>. Acesso em: 21 de Maio de 2020.
- QUADROS, Angela de. **A (in)definição da reabilitação social do condenado na reforma penal brasileira de 1984**: “o olhar da magistratura sulista”. 1995. n° 87 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1995.
- RANGEL, Patrícia Calmon. **O Adolescente e o Ato Infracional**. Espírito Santo: EDUFES, 2007.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. Tradução de Tiago Rodrigues da Gama. 1ª Ed. São Paulo: Russel, 2006.
- ROSSETTO, E.G; FILHO J.F.P; ZORZO J.C.C; SOUZA S.N.D.H; SOUZA S.L; CORRÊA A.K; FERRIANI M.G.C. **Reflexões acerca da condução de uma investigação qualitativa**. 2010. Disponível em: <<http://www.reme.org.br/artigo/detalhes/98>>. Acesso em: 14 de Maio de 2020.
- ROXIN, Claus. **Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, Tradução: Luís Greco, 2002.
- SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. **O Egresso do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: Paulistanajur LTDA., 2004.
- SALGADO, Joaquim Carlos. **A Idéia de Justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade**. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 1995.
- SANT’ ANNA, Marilene Antunes. De um lado ,punir; de outro, reformar: projetos e impasse em torno da implantação da Casa de Correção e do Hospício de Pedro II no Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado. PPGHS / IFCS. UFRJ, 2002.
- SEJUS. Secretaria da Justiça. **Cidadania nos Presídios**: internos do semiaberto participam de palestras, 2016. Disponível em : <https://sejus.es.gov.br/Not%C3%ADcia/cidadania-nos-presidios-internos-do-semiaberto-participam-de-palestras>, acesso em: 30 de Maio de 2020, às 17:23
- SCHEID, Don E. **Kant’s Retributivism**, In: Ethics, vol. 93 (1983), 262-282.

- SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 2. ed. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.
- SÁNCHEZ, J.-M. S. A aproximação ao direito penal contemporâneo. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.
- SÁNCHEZ, J.-M. S. **A expansão do direito penal**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2011.
- SANCHEZ VASQUEZ, Adolfo. **Ética**. 14. ed. Rio de Janeiro : Civilizacao Brasileira, 1993. p. 174.
- SHECAIRA, Sergio Salomão e CORRÊA JUNIOR, Alceu, **Pena e Constituição**. São Paulo: RT, 1995.
- SILVA Geéilson Ferreira da Silva; RIBEIRO Ludimila Mendonça Lopes. **Confiança nas instituições democráticas e vitimização por crime: qual a relação?** 2016.
- SILVA, Kelly Cardoso da. **Direito Penal do Inimigo: Aspectos jusfilosóficos e normativos**. Sem edição. Jundiaí: Editora Paco Editorial, 2016.
- SOUSA, Hélio José dos Santos. **O Problema Da Motivação Moral Em Kant**. Cultura Acadêmica Editora. UNESP. 2009, p. 17.
- SOUZA, Boaventura Santos. **A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.
- TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Liberdade Assistida: Uma polêmica em aberto**. Série Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Instituto de Estudos Especiais da PUC/SP, 1994.
- TERRA, Ricardo. **A distinção entre direito e ética na filosofia kantiana**, in: Revista de filosofia Política V. IV. 1987.
- TRAVESSONI, Alexandre. **Kant e o direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.
- WEISS, R. **Historical Meaning and Contemporary Relevance of Durkheim's Sociology of Education**. In.: HIDAYAT, R. Sociologi Pendidikan Émile Durkheim. Jakarta: Rajawali Pers, 2014.
- WERNECK Felipe; LEAL Luciana Nunes. **IBGE: 1,9 milhões foram vítimas de roubo em 1 ano**. Revista Estadão. 2010. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/noticias/geral,ibge-11-9-milhoes-foram-vitimas-de-roubo-em-1-ano,653922>>. Acesso em: 26 de Maio de 2020.
- YIN, Roberto K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2ª Ed. Porto Alegre. Editora: Bookmam. 2001.
- YOUNG Jock. **A Sociedade Excludente: Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Editora Revan. Rio de Janeiro. 2010.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. (tradução de Sérgio Lamarão). Coleção Pensamento Criminológico. v.14. Rio de Janeiro: Revan, 2007.



ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: Parte Geral. 6. ed. v.1. São Paulo: RT, 2006.

## 7 ANEXOS